



À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA – ALESC

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Deputados(as)

“Para que o mal triunfe basta que os bons fiquem de braços cruzados”. Edmund Burke

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 620.282.190-68, RG n. 7950589, e-mail: leaomaciel@gmail.com, fone (48) 99621-5028, com endereço sito à Estrada Cristóvão machado de Campos nº 1341, CEP 88052-600, Florianópolis, cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos (título de eleitor e certidão anexos), vem perante Vossas Excelências, respeitosamente, com fundamento no artigo 85, V, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB/88) c/c os artigos 9º, itens 3 e 7, e 74, todos do Decreto Lei n. 1.079/1950, c/c art. 72, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), **representar por crime de responsabilidade (impeachment)**, o GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, brasileiro, casado, coronel da reserva do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, com endereço oficial situado com endereço na “Casa D’Agrônômica”, sito à Rua Rui Barbosa nº 821, Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP 88025-301, fone: (48) 3665-2000, pelas seguintes razões de fato e de direito:

O Senhor Governador Carlos Moises da Silva (representado), em virtude de uma série de ações e omissões deixou claramente de cumprir com a probidade e o decoro que requer o cargo que ocupa.

Isso porque, mesmo após ter sido condenado por 5 (cinco), dos 5 (cinco) Desembargadores (todos juízes de carreira sem indicação política), e mais um deputado, como o responsável pelo sumiço de 33 milhões de reais, no caso da compra fraudulenta de ventiladores para pacientes de COVID por meio de uma casa de meretrício da baixada fluminense, escapando do impeachment por apenas um voto (já que 4 deputados votaram contra) continuou sua saga deliberada de desprezo à vida, à saúde e os recursos financeiros dos cidadãos catarinenses.

É fato público e notório que o representado aportou aos Deputados mais de meio bilhão de reais em emendas não impositivas, ou seja, mera liberalidade com os suados impostos do contribuinte, no final de 2021.

Não bastasse isso, enviou para a ALESC e aprovou verbas gritantemente inconstitucionais com repercussão financeira milionária mensalmente aos cofres públicos, a saber:

- i) *auxílio combustível na ordem de 14% (quatorze por cento) do teto do funcionalismo (aproximadamente R\$ 5 mil reais fixos por mês, **isenta de imposto de renda**, flagrantemente inconstitucional por violar o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que veda expressamente a vinculação por gatilho de verbas de qualquer natureza, aos servidores da Secretaria de Fazenda, Procuradores do Estado e Defensores Públicos, dias após o Egrégio Tribunal de Justiça ter julgado inconstitucional mesma verba, ao entendimento que não se pode fixar valores fixos exorbitantes para presunção desconexa com a realidade para*

- gastos presumidos, máxime à falta de sequer exigência de veículo registrado em nome dos beneficiários, o que desnatura a pretensa indenização, e,
- ii) equiparação de vencimentos e funcional, por meio do flagrante método vetusto e inconstitucional de transposição de cargos, agraciando os contadores da Fazenda em detrimento ao princípio constitucional do serviço público, o que já é, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Ministério Público de Santa Catarina em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, atualmente represada de julgamento, embora lhe tenha sido atribuído o rito sumaríssimo (!?).

Paralelamente a esta farra irresponsável com o dinheiro público promovida pelo representado, este se omitiu deliberada e dolosamente em tomar as medidas inerentes ao seu poder-dever para evitar a tragédia anunciada publicamente pelos médicos desde 2019 a respeito da necessidade urgente de aquisição de Leitos de UTI's neonatais em Santa Catarina, o que foi causa, em tese, direta e imediata do falecimento de crianças em nosso Estado.

Veja-se:

Faltam leitos de UTI neonatal em Santa Catarina, apontam especialistas

Hospital Santo Antônio, em Blumenau, trabalha para abrir 10 novos leitos de UTI neonatal

24/08/2019 - 16h02 - Atualizada em: 25/08/2019 - 09h04 (in <https://www.nsctotal.com.br/noticias/faltam-leitos-de-uti-neonatal-em-santa-catarina-apontam-especialistas>, pesquisado em 31/08/2022).

Nesta ordem:

*Criança de dois anos morre à espera de leito de UTI em Florianópolis
Esse é o segundo caso registrado na Capital de SC em um mês*

12/07/2022 - 17h40 - Atualizada em: 13/07/2022 - 09h02



Esta é a segunda criança que morre a espera de um leito na unidade (Foto: Tiago Ghizoni/DC)

Uma criança de dois anos e quatro meses morreu enquanto esperava por um leito de UTI nesta segunda-feira (11), em Florianópolis. Este é o segundo caso registrado em um mês, na região. (in <https://www.nsctotal.com.br/noticias/crianca-de-dois-anos-morre-a-espera-de-leito-de-uti-em-florianopolis>, pesquisado em 31/08/2022).

Nessa linha, ainda, é fato público e notório que o Ministério Público teve que intervir judicialmente para garantir a vida de outras crianças à falta de leitos

de UTI's em nosso Estado pela omissão dolosa do representado em não punir subordinados seus que deveriam ter atentado para o alerta público dos médicos desde 2019 e por faltar com dignidade, honra e decoro inerente ao cargo de gestor mor dos catarinenses, a propósito:

Justiça atende ao MPSC e obriga o Estado a providenciar vagas em UTIs neonatais em Balneário Camboriú

A Justiça deferiu o pedido de liminar em ação da 4ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú e vale para os bebês que hoje são encaminhados ao Hospital Maternidade Ruth Cardoso. A falta de vagas na rede pública vem sendo apurada, também, em todo o estado pelo MPSC, e outra ação da 10ª Promotoria de Justiça da Capital. (in <https://www.mpsc.mp.br/noticias/justica-atende-ao-mpsc-e-obriga-o-estado-a-providenciar-vagas-em-utis-neonatais>, pesquisado em 31/08/2022)

Fosse isso pouca coisa, não envolvesse a vida e a morte dos filhos de Santa Catarina, o representado ainda se utilizou de Avião Ambulância do Corpo de Bombeiros, em mesmo período que morriam crianças à falta de leitos de UTI's em Santa Catarina, para tratar de assuntos alheios ao interesse público, circunscritos a seus caprichos e interesses meramente particulares que não guardam correlação com a atividade estatal (caracterizando desvio de finalidade), consubstanciados em viagens para mergulhos recreativos na cidade de Bonito no Estado do Mato Grosso do Sul, e para assinar ficha político partidária em Brasília.

Fatos estes de amplo conhecimento público pelo que se observa:

Viagem de Carlos Moisés a Bonito com avião-ambulância: entenda a polêmica. Governador esteve em Bonito, em Mato Grosso do Sul, e usou o avião Arcanjo 06, dos Bombeiros Militares, aeronave que deve servir prioritariamente para salvar vidas

Raquel Schiavini Schwarz, Joinville 18/03/2022 às 19h34 - Atualizado Há 3 meses

Os dados dos registros de voos do Arcanjo-06, que tem a prioridade para serviços aero médicos mas também é utilizado para o transporte de autoridades, detalham as 72 viagens realizadas pela aeronave entre 2021 e 2022.

Entre os registros, chama a atenção a viagem do governador Carlos Moisés (Republicanos) e sua família para Bonito, no Mato Grosso do Sul, uma das principais cidades turísticas do País.

A viagem foi realizada no dia 20 de janeiro deste ano. Conforme o plano de deslocamento, a aeronave partiu de Florianópolis às 9h da manhã e retornou às 16h do mesmo dia para a Capital catarinense. Cinco dias depois, no dia 25 de janeiro, o Arcanjo 06 retornou para Bonito (MS).



Viagem do governador Carlos Moisés a Bonito – Foto: Reprodução/ND

Imagens publicadas nas redes sociais mostram o governador e a família desfrutando das atividades de mergulho nos pontos turísticos da cidade. Segundo o deputado estadual Bruno Souza (Novo), a publicação foi apagada.

O deputado informou que enviou as denúncias de uso indevido da aeronave para o MP (Ministério Público) e TCE (Tribunal de Contas do Estado). Até o momento, no entanto, nenhum órgão informou que recebeu oficialmente a denúncia. (in <https://ndmais.com.br/politica-sc/governador-de-sc-usa-aviao-ambulancia-para-fazer-turismo-em-bonito/>, pesquisado em 31/08/2021).

Na mesma toada, abusiva e desrespeitosa com os catarinenses, segue:

Moisés usou avião dos Bombeiros para assinar filiação em Brasília

Por Dagmara Spautz

14/03/2022 - 19h55 - Atualizada em: 16/03/2022 - 18h26 (in

[https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/moises-](https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/moises-usou-aviao-dos-bombeiros-para-assinar-filiacao-em-brasilia)

[usou-aviao-dos-bombeiros-para-assinar-filiacao-em-brasilia,](https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/moises-usou-aviao-dos-bombeiros-para-assinar-filiacao-em-brasilia)

pesquisado em 31/08/2022).

Agora olhem só a mentira e o oportunismo com os catarinenses:

Governo de SC vende avião que servia ao governador por R\$ 3,2 milhões. Contrato foi divulgado no Diário Oficial nesta segunda-feira (9)

10/09/2019 - 21h32 - Atualizada em: 10/09/2019 - 21h41





OABSC017849

O avião que era utilizado para os deslocamentos do governador Carlos Moisés pertence, agora, ao governo de Mato Grosso do Sul. O contrato de venda do jato Cessna Citation II 550 foi publicado no Diário Oficial desta segunda-feira (9). O chefe do Executivo optou por realizar voos comerciais ao invés de usar a aeronave. A mudança de hábito pode representar uma economia de R\$ 4,5 milhões por ano.

— O governo chegou a gastar, nas gestões anteriores, até R\$ 6 milhões por ano. Até o fim deste ano não vamos gastar nem R\$ 200 mil. Diminuímos 95% das despesas ao usar voos comerciais — comparou Moisés.

O contrato de venda foi assinado pelo chefe da Casa Civil, Douglas Borba, em 5 de setembro. O jato, fabricado em 1989, tem capacidade para nove pessoas (sendo dois tripulantes e sete passageiros) e foi adquirido pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Mato Grosso do Sul.

O valor da transação é resultado de laudo técnico vai ser pago em quatro parcelas iguais de R\$ 805.802,63.

— Mesmo sem utilização, o custo operacional para a manutenção do jato é alto. Então, a venda da aeronave é uma grande conquista para o governo — disse Borba.

Desde que assumiu o cargo em janeiro, o governador usa voos comerciais para viagens dentro e fora do Estado, assim como todo o secretariado.

— O governador pode voar como as outras pessoas fazem. É uma economia que pode estar na saúde, na educação, na infraestrutura e na segurança — afirmou Carlos Moisés.

O jato será entregue somente após pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até 20 dias úteis após a assinatura do contrato, ou seja, 3 de outubro. A transferência definitiva da propriedade para o Estado de Mato Grosso do Sul ocorrerá após a quitação total das parcelas. O Cessna Citation II encontra-se em Belo Horizonte (MG), em hangar onde passava por manutenção.

Fonte: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/governo-de-sc-vende-aviao-que-servia-ao-governador-por-r-32-milhoes>

Mas é claro que não dá pra voar em avião de carreira ao lado de lobista. Também não dá pra voar para Bonito, porque tem escalas e as pessoas aparecem às vistas do contribuinte.

Dessa maneira, o conjunto de ações e omissões acima narradas e comprovadas de pronto, que restarão, ainda, incólume de eventuais mínimas dúvidas

com a oitiva das testemunhas ao final arroladas, denotam com intransponível certeza que o representado incidiu nas condutas que tipificam crime de responsabilidade, mais precisamente por violação à probidade no trato da coisa pública por sequer abrir procedimento para punir seus subordinados pela contumácia de ignorar os alertas médicos desde 2019 para ampliação de leitos de UTI's neonatais em Santa Catarina.

Assim, agiu o representado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro inerente ao cargo que ocupa, gastando recursos dos catarinenses sem responsabilidade alguma, enquanto falta o que é prioridade em qualquer governo minimamente decente: leitos de UTI's para atender à vida de crianças, bem maior e constitucionalmente assegurado.

A não ser que Vossas Excelências, legítimos representantes da sociedade, entendam como digno, honrado e pertencente ao decoro virar de costas para os alertas médicos – no tocante à necessidade de aquisição de leitos de UTI's neonatais para que se evitasse a mortes de crianças, emitidos desde 2019 – e “normal” distribuir milhões de reais para o pagamento de controversos e abomináveis recursos públicos a uma casta de servidores públicos do alto escalão e igualmente jorrar R\$ 529 milhões de reais em emendas parlamentares não impositivas, enquanto morrem nossas crianças aguardando por uma vaga de UTI.

Excelências, isso é normal?

Ao que nos parece, a eventual e negativa de abrir o processo de impedimento representaria, a um só tempo, a conivência da Casa Legislativa com a falta de leitos de UTI's, com o uso de avião ambulância para fazer turismo em Bonito, para perambular pelos ares na companhia de patrocinador(es) de campanha, e por aí vai. Aliás, como até o presente não houve a divulgação do diário de bordo da viagem do governador, a inversão do ônus da prova deve ser operada em *pro societate*, cabendo então ao governador demonstrar quem foram as pessoas que com ele voaram.

Parece-nos que o governador Carlos Moisés já conseguiu ultrapassar o **“fundo do poço”** com a sua degradação *moral-administrativa*. Nesse poço em que se meteu não há mais água, porquanto foi “cavado demais” na sua gestão. Já chegaram no núcleo da terra, onde a *lava* o aguarda para queimar a sua impureza.

Portanto, a teor da norma de extensão do art. 79, as condutas em foco se amoldam ao disposto no art. 9º, itens 3 e 7, todos do Decreto Lei n. 1.079/1950, veja-se:

Art. 9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 - *não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;*

(...)

7 - *proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.*

(...)

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Sob a perspectiva política, o cargo ocupado pelo representado Carlos Moisés foi decorrência de uma confiança depositada nas urnas e traída por este. Foi literalmente um estelionato político, em que o representado se se fez passar por apoiador do hoje presidente da República Jair Bolsonaro, a quem traiu na primeira oportunidade, já no início do seu mandato, desprezando os eleitores catarinenses e o setor do agronegócio que o ajudaram a eleger.

A arrogância e a incompetência do representado o fizeram chamar de **imbecis** aqueles que faziam o “sinal de arminha”, sinal clássico utilizado por aqueles que elegeram o Presidente da República e, por tabela, o próprio Carlos Moisés. Ele se alvoroçou e foi logo taxando os defensivos agrícolas, sem o mínimo diálogo com o setor do agro, que produz e gera riquezas para Santa Catarina sociedade.

De outra perspectiva, mas não menos grave, o representado tentou interferir na harmonia dos Poderes no início de seu mandato, enviando projeto de lei à ALESC para buscar, sem prévio diálogo com estes e as instituições afetadas, baixar o percentual de repasse de receita corrente líquida, garantido pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Universidade do Estado de Santa Catarina.

Ressalta-se que o fato de o representado estar no intermeio de uma campanha eleitoral não significa salvo-conduto para não responder pelos fatos gravíssimos que lhe pesam nesta representação, porquanto não é justo com as famílias que pranteiam a morte de seus filhos à falta de leitos de UTI's pela omissão dolosa do representado, ladeada ainda de ações indecorosas caracterizadas pelo uso de avião ambulância para mergulhos turísticos e para assinar ficha partidária, cujas atividades são *privadas, não de chefe de Estado*), ver toda essa covardia e tragédia passar em brancas nuvens.

Dessa maneira, fica claro que o representado por três vezes cometeu crimes contra a probidade da administração, por agir de forma incompatível a honra, a dignidade e o decoro exigidos do cargo que ocupa.

A primeira, por desviar a finalidade do avião ambulância do corpo de bombeiros, utilizando-o com nítido desvio de finalidade para fins particulares de mergulhos em Bonito, no Mato Grosso do Sul, em 20 de janeiro de 2022.

A segunda, também por desviar a finalidade do avião ambulância do corpo de bombeiros, utilizando-o com nítido desvio de finalidade para fins particulares de assinatura de ficha de filiação partidária na primeira quinzena do mês de março de 2022.

E a terceira, porque não bastasse o casamento do governo Moisés com a *madame* corrupção, resolveram agora entrar em nova lua de mel, debochando do

catarinense honrado, ao passo que Moises convidou para comandar a Secretária de Agricultura de nosso Estado o Deputado **FICHA SUJA** Romildo Luiz Titon, parlamentar condenado por corrupção passiva, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Procedimento Ordinário, da operação fundo do poço, n. 9137856-82.2015.8.24.0000, violando assim a Lei Estadual 15.381 de 2010, que veda expressamente a nomeação de condenados em segundo grau a cargos em comissão do governo. Comportamento totalmente incompatível com o decoro e a honra, exigidos o cargo de Governador!

Soma-se a isso, ao menos, mais dois crimes de responsabilidade contra a probidade administrativa perpetrados por Moises, consubstanciados em *não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição*, por conta ao menos de duas mortes de crianças por falta de leitos de UTI no mês de agosto na região da Grande Florianópolis, sendo uma delas no hospital Joana de Gusmão em 11 de agosto de 2022.

Sublinhe-se, por oportuno, que os atos contrários à Constituição perpetrados pelos subordinados de Moisés, que contaram com sua complacência e apoio (i)moral expresso, dizem respeito ao fato de contrariarem o dever de zelar pelos bens jurídicos mais caros à sociedade, quais sejam, o direito à vida e à saúde, esculpido no art. 5º da CR|FB/88, por conduta omissiva dolosa em deliberadamente se omitirem de respeitar as recomendações médicas, públicas e notórias, desde 2019 amplamente divulgadas, no tocante à necessidade urgente de o estado promover a aquisição de leitos de UTI's neonatais.

De outra vertente, ainda, decorrem mais cinco condutas gravíssimas perpetradas pelo Senhor Carlos Moisés que configuram a quebra de decoro mínimo para continuar ocupando o cargo de Governador do Estado, a saber:

i) a falta de transparência em relação aos convênios/contratos com os Municípios decorrente do chamado “Plano 1000”, ao passo que se omitiu dolosamente de publicar todos os instrumentos de repasse financeiro do Estado para os Municípios, no sítio da transparência, violando o princípio da publicidade inscrito no art. 37, “caput”, da CRFB/88, veja-se:

“Falta transparência e dificulta fiscalização”, diz TCE sobre transferências PIX em SC

In <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/falta-transparencia-e-dificulta-fiscalizacao-diz-tce-sobre-transferencias> publicado em 25/08/2022);

ii) o desvio de finalidade na condução da CASAN (companhia de água e saneamento do Estado), na medida em que o próprio TCE (Tribunal de Contas do Estado) abriu procedimento para apurar a renovação de contratos desta companhia com Municípios sem a observância do devido processo licitatório em total afronta, assim, ao novo marco legal federal do saneamento básico no Brasil, violando os princípios da livre concorrência e da moralidade pública, este último previsto no art. 37, *caput*, da CRFB/88, e, em virtude da distribuição de verbas públicas aos órgãos de imprensa, que por sua vez ao invés de se aterem às pautas de Estado enaltecem a figura do Governador e atacam seus adversários políticos, violando assim o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37, *caput*, da CRFB/88, e,

iii) o desvio de finalidade de verbas direcionadas a órgãos de imprensa privados por meio do Governo do Estado, que ao invés de veicularem notícias com isenção, promovem o governador e atacam seus adversários políticos;

iv) pagamento indevido de auxílio combustível em parcela fixa em média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por) por mês, à cada servidor do alto escalão do funcionalismo público (PGE, DPE e Secretária da Fazenda), já declarado **inconstitucional** pelo TJSC, conforme cópia da decisão em anexo; Aliás, lembremo-nos que as verbas de caráter indenizatório não possuem a incidência do Imposto de Renda. Professores, merendeiras policiais civis e militares, assim como todos aqueles que não integram essa elite têm que paga imposto de renda, mas os *bonitos* de Carlos Moisés estão isentos dessa obrigação, por conta do notório desvio de finalidade no pagamento dessa abominável e escandalosa rubrica, que é a IUVP - indenização pela utilização de veículo próprio.

v) pagamento indevido de vencimento de *auditor da fazenda* aos contadores da fazenda, inconstitucionalmente alçados ao *status* de auditores, violando o princípio constitucional que elegeu o concurso público como forma de provimento de cargos públicos.

As cantigas de quem busca o poder pelo poder, às raias da egolatria, da vaidade e do sadismo, que encontram eco nos agraciados por verbas publicitárias milionárias e espaços no governo, não turvam a impoluta consciência, o patriotismo e a fé do firmatário da presente representação que, ao cumprir com o seu dever cívico, nada mais busca desta casa legislativa senão o cumprimento da lei.

Um governo que não cumpre a lei, que pratica atos com desvio de finalidade, que avilta o cidadão catarinense de bem, que não cuida da saúde, que se utiliza de recursos públicos numa *promiscuidade* jamais vista na administração pública de Santa Catarina. Enquanto prefeitos eram sendo cooptados com polpudas verbas públicas para obras sem projetos, em troca de declara apoio para reeleger o

representado, crianças morriam à espera uma simples vaga no leito de UTI para tratamento.

Não será Carlos Moises da Silva, que no *marketing* do escárnio com as vítimas da guerra da Ucrânia se fantasia de *Zelensky* para mentir igual a *Putin*, o indivíduo que irá subverter os fatos que chocaram a sociedade catarinense e que representam inimagináveis crimes de responsabilidade por ele perpetrados!

Assim agindo, incidiu o representado Carlos Moises da Silva, que não reúne mais condições jurídicas e morais para estar à frente do governo do Estado de Santa Catarina, nas condutas previstas nos artigos 9º, itens 3 e 7 (no total de oito vezes), do Decreto Lei n. 1.079/1950, cuja penalidade é o seu afastamento do Governo do Estado, razões pelas quais requer:

1. A autuação e o recebimento da presente representação, com os seus documentos e rol de testemunhas, ao final elencados;
2. A determinação de abertura do procedimento legal de apuração, enviando-se os autos à comissão especial de deputados para, após parecer, encaminhar o pedido à votação plenária, para a tramitação processual e final julgamento do crime de responsabilidade em face do representado;
3. A determinação de notificação do representado, com a cópia integral dos autos, para apresentação de defesa preliminar que tiver, no endereço constante da parte preambular desta representação, eis que presentes a tipicidade, a materialidade e os indícios veementes de autoria, com destaque para o fato de que, nesta fase, eventuais dúvidas devem se dar em prol da sociedade – *in dubio pro societate* -pela apuração dos fatos em contraditório;

4. A abertura do processo de impedimento para governar (*impeachment*), com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que ao final seja o representado **condenado** pela prática das condutas previstas nos artigos 9º, itens 3 (duas vezes), e 7 (5 vezes), do Decreto Lei n. 1.079/1950, com suspensão de direitos políticos por 8 anos;
5. Concomitante à intimação pessoal do representado, seja enviada a notificação, com cópia integral dos autos, à Procuradoria Geral do Estado para apresentar defesa no mesmo prazo, sob pena de eventual omissão poder caracterizar delito de prevaricação do Procurador Geral do Estado;
6. Apresentada defesa preliminar pelo representado, ato contínuo seja criada comissão especial, na forma constitucional, legal e regimental, para elaborar e submeter o parecer ao Plenário da ALESC, para abertura de processo de impeachment;
7. A observação de todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da tramitação do procedimento de impeachment nas Assembleias Legislativas;
8. A expedição de notificação ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa e ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, solicitando cópias integrais dos processos e procedimentos a respeito da transposição de cargos na Fazenda; da indenização pelo uso de veículo automotor e da falta de leitos de UTI's neonatais em nosso Estado;
9. Digne-se Vossa Excelência em oficiar o Procurador Geral da República, Sérgio Augusto Aras, solicitando cópia integral de todos os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Federal a respeito dos processos e procedimentos relatados no item acima;

10. A requisição de cópia integral de todos os procedimentos relacionados no item 5, ao Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina;
11. A determinação para que o Diretor Geral da ALESC proceda à juntada dos projetos das Leis Orçamentária deste e do último ano, bem como de procedimentos para tratativas de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o uso indevido de aeronave do Corpo de Bombeiros pelo representado, e, ainda, os projetos de leis, com notas taquigráficas das comissões da ALESC, relativas ao trâmite da legislação pertinente ao pacote do final do ano de 2022, enviado pelo Poder Executivo, a mando e sob responsabilidade do representado, à ALESC;
12. A expedição de determinação ao Secretário de Estado e Saúde para que apresente todas as notificações do Ministério Público e alertas dos médicos a respeito da necessidade premente da ampliação dos leitos de UTI's neonatais em Santa Catarina, a contar de 2018;
13. A expedição de requisição ao Diretor Geral do Hospital Joana de Gusmão para que apresente a identificação de todas as crianças que procuraram por atendimento médico naquela unidade hospitalar neste ano, que não puderam ser atendidas, bem como cópia de eventuais ofícios e respostas direcionadas e/ou recebidas de outras instituições no tocante à questão das vagas de leitos de UTI neonatal;
14. A expedição de requisição para que a Secretaria de Comunicação do Estado (SECOM) apresente todos os contratos e comprovantes de repasses aos órgãos de mídia e imprensa, a partir de janeiro de 2021;
15. A expedição de solicitação ao Egrégio Tribunal de Contas (TCE) para que apresente a cópia integral de todos os procedimentos relativos à transposição de cargos na Fazenda e ao pagamento da IUVP (ou

auxílio combustível, como também é conhecida) ao alto escalão do serviço público;

16. A expedição de requisição ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros para que apresente o Diário de Bordo de todas as aeronaves da corporação utilizadas pelo representado, sob pena de crime de desobediência, condescendência criminosa e prevaricação.

Acompanha a representação original o número de 03 (três) cópias integrais de igual teor e forma, uma para ser remetida à Procuradoria Geral do Estado, outra para acompanhar a intimação do representado e a última para fins de protocolo, todas com todas as páginas rubricadas pelo autor, com firma reconhecida em cartório.

Pede deferimento.

Florianópolis, 05 de setembro de 2022.



Advogado – OAB SC017849
Cidadão e autor da representação

ROL DE DOCUMENTOS

1. Anexo I – Cópia da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, título de eleitor e certidão do TRE a respeito dos direitos políticos do autor da representação;
2. Anexo II – Cópia de procedimento instaurado no TCE a respeito da falta de transparência em relação ao plano 1000 – Processo PAP 22-80026567;
3. Anexo III – Cópia da decisão do TCE que instaurou processo sobre as ilegalidades apontadas na CASAN – Processo DEN 22-80029310;
4. Anexo IV – Cópia da existência de instauração de procedimento no TCE, no tocante à transposição inconstitucional de cargos na Fazenda – Processo REP 22-80001734;
5. Anexo V – Cópia de repasses financeiros do Estado a jornalistas que promovem notícias favoráveis a pessoa do Governador Carlos Moisés, em nítido desvio de finalidade e para atacar os seus adversários políticos;
6. Anexo VI – Cópia do acórdão exarado pelo TJSC no final de 2021 decretando a ilegalidade e inconstitucionalidade da verba indenizatória para uso de veículo próprio (IUVP). – Consulta pública em: https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica - Evento 92 do processo. (Dispensada a autenticação de cópia – Lei 13.726/2018)

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **ALDO BATISTA NETO**, Secretário de Estado e Saúde, com endereço na **Secretaria de Estado da Saúde**, Rua Esteves Júnior, 160 - Centro - CEP: 88.015-130 - Florianópolis - Fone: (48) 3664-9000;
2. **JULIANO CHIODELLI**, Secretário de Estado da Casa Civil, com endereço no Centro Administrativo do Governo - Rod. SC 401, n. 4600, Km 5 - Saco Grande, CEP: 88.032-000 - Florianópolis/SC;
3. **ERON GIORDANNI**, Secretário de Estado da Casa Civil, com endereço a ser informado no Centro Administrativo do Governo - Rod. SC 401, n. 4600, Km 5 - Saco Grande, CEP: 88.032-000 - Florianópolis/SC;
4. **FERNANDO COMIN**, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, , com endereço na R. Bocaiúva, 1750 - Centro, Florianópolis - SC, CEP 88015-904;
5. **MAXIMILIANO OLIVEIRA**, Diretor Geral do Hospital Joana de Gusmão, com endereço na Rua Barbosa, 152 - Agronômica, Florianópolis, SC, 88025-301;
6. **MARCOS AURÉLIO BARCELOS**, Cel. BM, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, com endereço sito à Rua Almirante Lamego, 381 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-600;
7. **BETTINA MARESCH DE MOURA**, desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e relatora do processo que declarou inconstitucional e ilegal o pagamento de auxílio combustível em verba fixa, com endereço na rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, em Florianópolis

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - **juntada de documento pessoal do usuário**, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

(Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018)

Declaro, sob as penas da lei e nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, a autenticidade dos documentos que instruem a presente representação, sendo todos fielmente correspondentes às fontes neles indicadas, todas públicas, indicadas e de fácil acesso.

É a expressão da verdade.

Florianópolis, 05 de setembro de 2022.

Leandro Ribeiro Maciel:

Advogado – OAB SC017849
Cidadão e autor da representação

Anexo I

Leandro Ribeiro Maciel
Carteira de Identidade Profissional
Expedição: 25/05/2012



LEANDRO RIBEIRO MACIEL
ESTR CRISTOVAO MACHADO DE
CAMPOS 1341 VARGEM GRANDE
88052-600 FLORIANOPOLIS SC

Seu número Claro
48 99621 5028

Período de uso
de 16/07/2022 a 15/08/2022

Vencimento
01/09/2022

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado R\$ 55,79

Total a pagar R\$ 55,79



CANAIS DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros serviços:
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621
Na internet - minhaclaro.com.br
Pelo celular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180
Fatura em braille ligue 1052 | Deficiente auditivo ligue 08000362323

Valor pago na última conta: R\$ 55,79

1. PLANO CONTRATADO

VALOR R\$

Oferta Conjunta Claro MIX	93,99
Aplicativos Digitais	
Claro Controle 12GB [163]	
Desconto de relacionamento	-28,20
Desconto promocional	-5,00
Desconto promocional Online (vigente até 13/09/2022)	-5,00

Serviços Inclusos no seu Plano

Ligações ilimitadas
Pacote de Dados Controle 12GB
Redes Sociais ilimitadas
Waze Ilimitado
WhatsApp Ilimitado

SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO

R\$ 55,79

TOTAL A PAGAR

R\$ 55,79

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central Anatel: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

DOCUMENTO FINANCEIRO N° 16650531/082022

Descrição	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$)
Aplicativos Digitais - Claro Banca Premium Promo		8,00
Desconto Aplicativos Digitais - Claro Banca Premium Promo		-3,26
Aplicativos Digitais - Livros digitais Padrão - Skeelo		17,00
Desconto Aplicativos Digitais - Livros digitais Padrão - Skeelo		-6,90
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	14,84

ATENÇÃO: Conta em Débito Automático. Prezado cliente, caso não ocorra o débito, utilize esta conta para pagamento.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco



CLIENTE
LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Débito Automático
117880789

Data de Vencimento
01/09/2022

Valor
R\$ 55,79

84820000000-0 55790162202-3 20901117880-5 78904714122-7



Autenticação Mecânica: *** RECEBIMENTO VIA DÉBITO AUTOMÁTICO - IDENT. DEB. AUT. 117880789 *** 001 - BANCO DO BRASIL /Ag: 5255



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**

Inscrição: **0573 4286 0450**

Zona: 013 Seção: 0275

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS

UF: SC

Data de nascimento: 08/06/1972

Domicílio desde: 12/03/2003

Filiação: - NOELI RIBEIRO MACIEL
- ADMAR DA SILVA MACIEL

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Certidão emitida às 22:27 em 04/09/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

WMZA.EOEW.NK03.TWSS

Anexo II

PROCESSO Nº:	@PAP 22/80026567
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Fazenda
RESPONSÁVEL:	Carlos Moisés da Silva
INTERESSADOS:	Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jeferson da Rocha, Leandro Ribeiro Maciel, Ralf Guimarães Zimmer Júnior
ASSUNTO:	Supostas irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição e à LRF
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria 04 - DGE/COORD4
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 580/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado com base em denúncia apresentada pelos Srs. Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Júnior e Leandro Ribeiro Maciel, relatando a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado de Santa Catarina, envolvendo transferência voluntária aos municípios (fls. 7-16).

Em resumo, os denunciantes apontam as seguintes irregularidades relacionadas ao Plano 1000:

1. Criação de obrigação financeira extrapolando as dotações orçamentárias atuais e os programas autorizados no Plano Plurianual que se encerra em 2023.
2. Afronta ao princípio da transparência e da publicidade caracterizada pela ausência de publicação dos Convênios celebrados no endereço eletrônico do Governo do Estado.
3. Inexistência de dotação específica para as transferências objeto do Plano 1000 no orçamento vigente aprovado pela Lei nº 18.329/2022.

Com base nestes apontamentos, requerem a concessão de medida cautelar, conforme segue:

- a) que seja determinado ao Governo do Estado que promova a imediata inserção de TODOS os dados e documentos, jurídicos e financeiros no sítio eletrônico do Portal da Transparência, relativos aos contratos/convênios firmados entre o Estado e os Municípios, em atenção aos princípios da legalidade e da transparência.

b) que seja determinado ao Governo do Estado que promova a juntada de cópias de TODOS os contratos/convênios firmados entre o Estado e os Municípios, posicionados na data de protocolo da presente ação 25/04/2022, bem como toda a documentação correlata à aprovação de cada instrumento pelo anunciado corpo técnico do governo, ao qual incumbe analisar os pleitos dos municípios.

c) O conhecimento da presente denúncia, com a expedição da preliminar de admissibilidade e o seu consequente envio ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

d) Que o Governo do Estado se abstenha de firmar novos convênios/contratos com os municípios até que os documentos legais e procedimentais do denominado Plano 1000 sejam devidamente analisados pelo corpo técnico do Tribunal.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 498/2022** (fls. 102-113), sugerindo a conversão do Procedimento Apuratório em Denúncia e, no mérito, a sua improcedência. São os termos:

3.1. DETERMINAR a conversão do PAP em denúncia, conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução nº TC 165/2020 (item 2.1).

3.2. CONHECER DA DENÚNCIA por preencher os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos arts. 95 a 97 do Regimento Interno (item 2.2).

3.3. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno tendo em vista a ausência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) para dos pedidos “a” e “b” naquilo que se refere aos documentos que fundamentaram a celebração dos convênios, e dos pedidos “c” e “d” em sua integralidade, bem como a ausência do perigo da demora (*periculum in mora*) em relação aos pedidos “a” e “b” na parte que se refere à disponibilização dos convênios (item 2.4).

3.4. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 quanto à suposta criação de obrigação financeira do Estado perante os municípios pelo período de cinco anos, extrapolando as dotações orçamentárias e os programas autorizados no Plano Plurianual (item 2.3.1) e à inexistência de dotação específica para as transferências objeto do Plano 1000 no orçamento vigente aprovado pela Lei nº 18.329/2022 (item 2.3.2).

3.5. FIXAR PRAZO para que o Secretário de Estado da Fazenda comprove a este Tribunal de Contas a disponibilização no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina dos convênios de adesão ao programa denominado pela publicidade do governo de Plano 1000 em atendimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação (item 2.3.3).

3.6. DAR CIÊNCIA desta decisão aos denunciante, ao Secretários de Estado da Fazenda e aos demais Conselheiros e Auditores Substitutos.

3.1. Determinar o arquivamento dos autos sem análise de mérito do Procedimento Apuratório Preliminar apresentado pela empresa Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo em vista possíveis irregularidades na Tomada de

Preço nº 24/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Castelo, ante da ausência de alcance da pontuação mínima da análise de seletividade, e que avalie a proposta, nos termos do disposto no art. 9º da RESOLUÇÃO Nº TC-0165/2020.

3.2. DAR CIÊNCIA do Relatório à empresa, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.

Na sequência, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst sugeriu a redistribuição do feito ao relator responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda, Unidade Gestora responsável pelos atos ora discutidos (fls. 114-115).

Vindo aos autos a este Gabinete, determinei a sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 (fl. 116).

Ao se manifestar o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o encaminhamento proposto pela Diretoria de Contas de Gestão - **Parecer n. MPC/DRR/912/2022¹** (fl. 117-127).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, no qual os interessados comunicam irregularidades relativas ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado de Santa Catarina, envolvendo transferência voluntária aos municípios.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

¹ Número Unificado n. MPC-SC 2.3/2022.902.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando primeiro por uma análise de **condições prévias**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, apuração do índice RROMa, que segundo a Instrução Técnica alcançou **79,89 pontos** (fl. 60), ficando **acima dos 50 pontos** exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se a pontuação **100²** (tabela de fl. 61), portanto, **acima do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em processo específico.

² 4x5x5

Desse modo, sob o ponto de vista da seletividade, o presente processo preencheu os requisitos para a conversão do feito em Denúncia, conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Dito isso, necessário examinar os pressupostos de admissibilidade relativos à Denúncia previstos no art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c arts. 95 a 97 do Regimento Interno. Observo que a presente denúncia se refere à responsável sujeito à jurisdição desta Casa – Executivo Estadual; foi redigida em linguagem clara; foram apresentados indícios de prova; contém o nome legível e assinatura dos denunciantes, devidamente qualificados às fls. 03-07, razão pela qual merece ser conhecida.

Sobre o mérito, tenho que antes de uma decisão terminativa seria interessante indagar sobre a realidade desse tipo de transferência voluntária, bem como oportunizar a manifestação da unidade gestora acerca da transparência da operação, na linha externada pela área técnica deste Tribunal.

Lembro que a Instrução Técnica consignou que a impossibilidade ou mesmo a dificuldade em acessar os convênios de adesão caracteriza afronta à Lei Federal nº 12.527/2011, posto que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso de todos os contratos celebrados (art. 8º, inciso IV).

Por último, acolho na íntegra o entendimento da DGE, ratificado pelo MPC, pelo indeferimento das medidas cautelares requeridas pelos denunciantes, uma vez que ausentes os requisitos legais autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), conforme explicitado no relatório técnico às fls. 110 a 112 dos autos.

O pedido para que o Governo se abstenha de firmar novos convênios com os municípios, conforme bem lembrou o MPC, não encontra supedâneo, pois as supostas irregularidades defendidas na exordial não se configuraram.

Diante do exposto, **decido**:

1. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar-PAP em **Denúncia**, conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução nº TC 165/2020.

2. Conhecer da Denúncia apresentada pelos Srs. Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Júnior e Leandro Ribeiro Maciel, relatando a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao denominado “Plano 1000” do Governo do Estado de Santa Catarina, por preencher os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos arts. 95 a 97 do Regimento Interno.

3. Indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que não estão presentes os requisitos legais autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

4. Determinar a Audiência do Sr. Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda, ou de quem vier a substituí-lo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da afronta ao princípio da transparência e da publicidade caracterizada pela ausência de publicação dos convênios celebrados, no endereço eletrônico do Governo do Estado (item 2.3.3 do Relatório Técnico n. 498/2022).

5. Determinar a realização de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro no art. 35 c/c art. 36, §1º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, para que, no prazo de 15 dias, informe a esta Corte de Contas os Municípios selecionados ao “Plano 1000”, os valores que se pretende repassar a esses Municípios, as adesões realizadas, bem como os convênios elaborados e os valores efetivamente repassados.

6. Determinar à Secretaria Geral – SEG que:

6.1. Nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê **ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores** deste Tribunal;

6.2. Adote as providências a fim de **submeter a presente decisão à ratificação do Plenário**, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução nº TC-120/2015;

6.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DGE-498/2022 aos Denunciantes, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Gabinete do Governador do Estado.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de junho de 2022.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que a Decisão/Acórdão/Decisão Preliminar n. 580/2022 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3420, de 26/07/2022, considerada publicada em 27/07/2022.

26 de Julho de 2022.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*

Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar

PROCESSO Nº : @DEN 22/80026567
UNIDADE GESTORA : Secretaria de Estado da Fazenda
RESPONSÁVEL : Paulo Eli, Carlos Moisés da Silva
INTERESSADO : Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jeferson da Rocha, Leandro Ribeiro Maciel, Ralf Guimarães Zimmer Júnior, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO : Denúncia sobre irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição e à LRF
RELATOR : José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA : Coordenadoria 04 - DGE/COORD4

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 27/07/2022, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a presente deliberação de medida cautelar, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2022, exarada no processo nº: @DEN 22/80026567, pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 24/07/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 580/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/07/2022.

Florianópolis, 04 de agosto de 2022.

MARCOS ANTONIO FABRE
Chefe de Divisão
SEG/DIOS

Anexo III

PROCESSO Nº: @PAP 22/80029310
UNIDADE GESTORA: Companhia de Águas de Santa Catarina - CASAN
RESPONSÁVEL: Roberta Maas dos Anjos
ASSUNTO: Questionario PAP: Denúncia acerca de possíveis irregularidades nos convênios e/ou contratos que envolvam serviços de saneamento básico celebrados entre a Casan e os municípios de Santa Catarina após a publicação da Lei 14.026/2020
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 489/2022

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento de representação subscrito pelos senhores Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Junior e Leandro Ribeiro em face de supostas irregularidades na assunção de compromissos, convênios e contratos realizados entre a Companhia de Águas de Santa Catarina – CASAN e os municípios de Rancho Queimado, Faxinal dos Guedes e Bom Jardim da Serra relativos ao novo Marco Legal de Saneamento, Lei n. 14.026/2020.

A representação está consubstanciada em suposta irregularidade de acordos formados diretamente com a CASAN e os municípios sem a realização de licitação. Aduzem, em breve síntese, que até o advento da Lei n. 14.026/2020 as Prefeituras firmavam acordos com as empresas públicas (CASAN), permitindo que as estatais assumissem os serviços. Contudo, após a edição da norma, restou extinguida a possibilidade de novos contratos diretos, sendo exigível a realização de licitação.

Por essas razões, postulam o deferimento de medida liminar buscando:

a) seja determinada a exclusão, de pronto, de toda a propaganda institucional do sítio eletrônico e de demais eventuais mídias da CASAN, do Governo do Estado e das Prefeituras envolvidas que tratem sobre contratos de saneamento com

os Municípios a contar do marco legal nacional, de 15 de julho de 2020, que não tenham sido antecedidos por prévia, legal e obrigatória licitação pública; b) seja determinada a intimação do Governo do Estado e a CASAN para apresentarem resposta sobre os termos dos convênios e/ou contratos realizados com os municípios catarinenses a contar de 15 de julho de 2020; c) o conhecimento da presente denúncia, com a expedição da preliminar de admissibilidade e o seu consequente envio ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer. d) seja determinado que o Governo do Estado e a CASAN se abstenham de firmar novos convênios/contratos com os municípios, que versem sobre saneamento básico, sem que tenham passado pela prévia, legal e necessária licitação a contar da data do novo marco regulatório do saneamento básico nacional (15 de julho de 2020), determinando-se aos respectivos Municípios a pronta abertura de processo licitatório, devendo a CASAN ainda garantir a continuidade do serviço público até findar o certame e que os vencedores adjudiquem o objeto de contratação. Associado aos referidos pedidos, pretendem a suspensão da eficácia de todas as contratações e convênios realizados pela CASAN dissonantes da nova legislação.

A matéria foi submetida à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC n. 401/2022 (fls. 32-40), que sugeriu arquivar o Procedimento Apuratório Preliminar, considerando que não foram atendidos os critérios de seletividade (pontuação de 56,96 no índice RROMa e pontuação de 3 na Matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020); e não converter o procedimento PAP em Representação, com arquivamento do processo, conforme se destaca:

1.1. CONSIDERAR não atendido no critério de seletividade o pedido de representação contra supostas irregularidades na assunção de compromissos, convênios e contratos realizados entre o Governo do Estado de Santa Catarina, assim como os municípios de Rancho Queimado, Faxinal dos Guedes e Bom Jardim da Serra e a Companhia de Águas de Santa Catarina - CASAN, uma vez que obteve 56,96 pontos no índice RROMa e 3 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5.º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

1.2. NÃO ACATAR o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno).

1.3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste PAP consoante o art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

Quanto ao pedido de medida cautelar, conclui que “não estão reunidos os pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora com fins de atendimento do pedido de sustação cautelar dos atos, visto que a irregularidade trazida (sic) não prejudica a prestação do serviço, tampouco traz prejuízo aos municípios.”

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades são recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação de condições prévias para análise da seletividade, conforme o art. 6º da Resolução, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso dos autos, a matéria em discussão – possíveis irregularidades na celebração de contratos/convênios relacionados a serviços de saneamento entre a CASAN e os municípios catarinenses – é da competência desta Corte, bem como a unidade (CASAN) está sujeita à jurisdição deste Tribunal; a peça preambular apresenta-se em linguagem clara e objetiva, acompanhada da documentação de identificação dos autores, atendendo portanto aos requisitos de admissibilidade, nos moldes dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 24 da Instrução Normativa 21/2015.

Quanto ao exame de seletividade, cumpre tecer algumas considerações.

O regramento dos critérios e dos pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2.º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência. No caso, para o índice RROMa, nos termos do art. 5º da referida Portaria, foi atingido pontuação superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos, chegando a 56,96 (fl. 31) pontos. No exame da Matriz GUT, art. 6.º, os critérios aferidos de gravidade, urgência e tendência alcançaram 3 pontos, inferior aos 48 apontados como mínimo, o que permitiria o arquivamento do processo.

Contudo, o tema sob exame carece de encaminhamento diverso. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020), tem como finalidade universalizar os serviços de saneamento, dispondo sobre as metas de atendimento de 99% de água potável para a população e 90% de coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033 e, nesse intuito trouxe várias exigências e inovações, dentre as quais a vedação à continuidade de contratos de natureza precária sob a determinação de concessão dos serviços de saneamento mediante prévia licitação (art. 16 da referida norma).

A instrução técnica refere que o Decreto Regulamentar n. 1.710//2021, que regulamenta o art. 10-B¹ da norma, estabelece a metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor; e que as agências reguladoras (ANA – Agência Nacional de Água e Saneamento Básico) foram instadas a exarar pareceres sobre a situação da CASAN, considerando as novas exigências, estando a mesma dentre os

¹ Art. 10-B. **Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações**, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida**, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Grifou-se)

prestadores de serviço com parecer favorável, inclusive quanto aos municípios de Rancho Queimado, Faxinal dos Guedes e Bom Jardim da Serra.

Nesse sentido, reporta-se a parecer da ARES, AGIR e ARIS, de 28/01/2022 envolvendo a avaliação econômico-financeira da CASAN e a aprovação dos serviços. Veja-se:

O grupo de trabalho formado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as agências ARES, AGIR e ARIS, realizaram para esta primeira etapa dos trabalhos 02 reuniões técnicas, além de estudos e trabalhos em suas próprias sedes, com vistas a concluir esta primeira etapa da avaliação da capacidade econômico-financeira da CASAN de forma célere e objetiva.

Concluiu-se que, após discussões e análises técnicas, as medianas dos índices econômico financeiros calculados para os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 ATENDEM ao referencial mínimo previsto e exigido no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, ratificando, portanto, a conclusão obtida pela CASAN e seus auditores independentes. (Grifou-se)

Ato contínuo, o parecer nº MT1648780799957701331² de elaboração conjunta entre a ARES, AGIR e ARIS, assinado em 25/03/2022, da mesma forma aprova a prestadora de serviço na segunda etapa, conforme segue:

Após discussões, testes e análises realizadas em conjunto pelos reguladores ARES, AGIR e ARIS, observou-se que os estudos de viabilidade e os planos de captação atendem ao exigido no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, ratificando a conclusão obtida pela CASAN e seus certificadores independentes.

Desta forma, e buscando atender ao definido em Lei Federal 11.445/2007, e também no Decreto que regulamenta o art. 10-B da mesma Lei, o Acordo de Cooperação Técnica – ACT firmado entre ARES, AGIR e ARIS atesta que a Companhia Estadual de Águas e Saneamento – CASAN restou APROVADA pelo grupo técnico formado para este fim. (Grifo no original)

A conclusão da instrução técnica é de que as agências vêm acompanhando as ações voltadas ao cumprimento da legislação vigente, assim como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Destaca-se que a CASAN, conforme informações extraídas dos autos, é responsável por 178 contratos com Municípios de Santa Catarina (contratos em vigor). E, conforme documentos acostados, tem formalizado “termo de anuência” à

² BRASIL. ANA. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>. Acessado em: 11 mai. 2022.

atualização de contratos com previsão de extensão de prazo e ampliação até 2052 (doc. 4). A extensão das contratações está pautada, nos termos da cláusula segunda, na proteção do ato jurídico perfeito, na equação econômico-financeira e no reequilíbrio econômico.

Na verdade, aparentemente, não se trata de celebração de novos contratos sem realização de prévio processo licitatório, mas de prorrogação da vigência de contratos já em vigor.

Sobre a possibilidade de extensão temporal dos contratos em vigor e suas condições, há expressiva divergência na doutrina, especialmente porque a Lei n. 14.026/2020 é apresentada como um marco legal para a extinção do modelo contratual utilizado, buscando dessa forma ultimar os objetivos colimados na norma de universalização dos serviços através de novas contratações via licitação, com adequação às exigências e comprometimento de realização das metas voltadas ao saneamento básico.

Apenas a título exemplificativo destacam-se os excertos de artigos com posicionamentos divergentes publicados em revistas e periódicos sobre o tema. Veja-se:

- Contra a possibilidade de prorrogações:

A ilegalidade das prorrogações, inclusive as “de reequilíbrio”

6. Como se sabe, uma das formas de se reequilibrar contratos de concessão é por meio de prorrogações. Ao invés de se indenizar o concessionário ou de se atenuar os custos de investimentos ou ainda aumentar a tarifa, o poder concedente estenderia o prazo dos contratos.[2] Todavia, essa solução, que é prestigiada pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, encontra uma barreira explícita no caso dos contratos de programa.

(...)

7. Em primeiro lugar, não se pode atuar em desvio de finalidade (ou abuso de poder), a fim de promover a aplicação do inciso III do § 2º do art. 11-B do Novo Marco, com o intuito de transformar o “aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro” numa sobrevida a um contrato proibido em lei.

A interpretação do Novo Marco deve-se dar a partir dele próprio, sobretudo em vista do parâmetro estatuído em seu artigo 1º. As normas explicam-se umas às outras, proibindo que o intérprete acrescente o significado de “prorrogação” à palavra “aditamento”.

Os contratos antigos, inclusive os de programa, devem ter o seu equilíbrio econômico-financeiro respeitado. Quanto a isso não pode haver qualquer dúvida. Todavia, isso não importa dizer que a solução de reequilíbrio possa ser contrária ao Novo Marco, reequilibrando-se o contrato de modo ilícito (seria o mesmo que, por exemplo, se pretendesse reequilibrar por meio da transferência dos bens públicos da infraestrutura da concessão).

Em suma, são contrárias ao princípio da legalidade as manobras hermenêuticas que porventura pretendam alongar contratos que não podem ter qualquer sobrevida: os de programa, eis que “não-licitados”. Por isso que o art. 11-B, § 2º, inc. III, faz referência ao reequilíbrio – e assim limita a sua validade – pela inclusão de metas só aos contratos “já licitados” (e assim veda aditamento a contratos “não-licitados”). O que se reforça com a lógica da Lei Complementar 95/1998: os incisos referem-se ao comando estampado no parágrafo, que trata de “Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas (...)”. Ao definir, o preceito limita sua aplicação aos “já licitados” e exclui os “de programa” (“não-licitados”).

No caso do aditamento a contratos licitados, com vistas às metas preceituadas e/ou reequilíbrios, a prorrogação está dentre as alternativas permitidas em lei, eis que essa ordem de contratação persiste válida e eficaz.

(Editora Zenite. Artigo de Egon Bockmann Moreira, publicado em 04/2021)³.

- A favor da possibilidade de prorrogação:

5.1. Possibilidade de prorrogação como instrumento de reequilíbrio

Primeiro, é cabível que o aditamento adote como medida de reequilíbrio a prorrogação do prazo do contrato de concessão em vigor.

A prorrogação dos contratos de concessão é comumente uma medida útil e vantajosa ao próprio poder concedente e aos usuários. Por meio da concessão de prazo adicional ao contrato, permite-se que haja tempo hábil para a amortização dos novos investimentos necessários ao atingimento das metas do Novo Marco.

Uma clara vantagem da prorrogação é a viabilização de investimentos sem o aumento de tarifas para os usuários e sem a redução ou exclusão de outros ônus que caibam ao concessionário e que eventualmente não podem ser simplesmente alterados.

Prorrogações dotadas exatamente da mesma lógica têm sido adotadas no setor portuário. Diversos contratos de arrendamento portuário já foram prorrogados antecipadamente como medida necessária à viabilização de investimentos novos cuja necessidade foi identificada supervenientemente à celebração daquelas avenças. A solução foi positivada no art. 57 da lei 12.815 (lei de Portos), mas já era possível - e efetivamente aplicada - antes².

Caberá, em cada caso concreto, definir se a prorrogação é a medida mais adequada de reequilíbrio e se ela eventualmente poderá ser adotada em conjunto com outras medidas de recomposição da equação econômico-financeira. Não é obrigatório que o reequilíbrio se restrinja a uma medida específica.

Conclusão: O aditamento aos contratos de concessão atuais de saneamento é uma medida útil à consecução das metas de universalização e de qualidade impostas pelo Novo Marco. Pode inclusive ser uma solução mais rápida e eficiente do que as demais. Essa possibilidade tem aplicação

³ <https://zenite.blog.br/autor/egon-moreira/>

ampla. As cautelas cabíveis para a sua adoção são necessárias, mas não se deve ter uma interpretação restrita sobre o cabimento dessa solução. (Rafael Wallbach Schwind, disponibilizado no periódico Migalhas)⁴

Considerada a importância da CASAN para a prestação dos serviços em Santa Catarina, visualiza-se a real necessidade de avaliação da temática acerca das renovações de contrato, em especial as “extensões contratuais”, firmadas na necessidade de “reequilíbrio financeiro” que pretendem a renovação por períodos extensos, no caso dos autos até 2052.

Portanto, entendo que a matéria necessita de esclarecimentos e comporta maiores digressões e detalhamentos, a fim de evitar prejuízos ao erário e à continuidade da prestação de serviços essenciais (saneamento básico e distribuição de água potável), ou criar dificuldades ao atingimento das metas implementadas pela legislação, especialmente o fomento do saneamento básico nos municípios catarinenses.

Tanto que a relevância acerca da análise da matéria restou evidenciada na apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade de atuação do controle externo) cujo índice superou a pontuação mínima estipulada pelo marco legal como sendo necessária para a instauração de processo fiscalizatório por parte desta Casa.

No que se refere à aplicação da matéria GUT, tem-se que a avaliação da Diretoria técnica, na visão deste Relator, não refletiu a importância do tema e o interesse público envolvido. Nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a continuidade da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno.

⁴link:<https://www.migalhas.com.br/depeso/346212/aditamento-de-contratos-de-concessao-de-saneamento-para-atingimento>

Entende-se que a matriz GUT deve ser composta da seguinte pontuação:

QUADRO 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria nº TC-0156/2021):

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	· População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes		<p>Na presente situação toda a população atendida pelos referidos contratos com a CASAN seria afetada.</p> <p>Considerando a possibilidade de futuras anulações de contratos prorrogados, existe risco de comprometimento da prestação do serviço nos municípios afetados.</p>
	· Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	· Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes	3	
	· Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito presente			
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente		<p>As irregularidades trazidas pelos representantes indicam necessidade de atuação urgente do TCE/SC, pois consta que estão em curso a celebração de prorrogações contratuais que seriam ilegais. Além disso, considerando a representatividade da CASAN no universo de municípios catarinenses, há elevado potencial de eventuais irregularidades serem estendidas a outros entes municipais.</p>
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses	5	
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês		<p>Considerando que estão em curso a celebração de prorrogações contratuais que seriam ilegais, com elevado potencial de eventuais irregularidades serem estendidas a outros entes municipais, a situação (se irregular) tendo a piorar em até seis meses.</p>
		4	tende a piorar em até 6 meses	4	
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		

Total de pontos:	(multiplicação dos pontos atribuídos por critério = 3 x 5 x 4)	60	
Pontuação mínima:		48	

O futuro dos serviços voltados ao abastecimento de água e saneamento básico exige deste Tribunal de Contas um exame aprofundado que traga elementos necessários e suficientes à solução da matéria, cuja sensibilidade é de indiscutível extensão, quer pela sua natureza, quer pelos expressivos valores que envolvem os contratos, razões pelas quais entendo preenchidos os requisitos de seletividade, situação similar às verificadas e referendadas nos processos @PAP 228006612, @PAP 228005489, @PAP 2100829410 e @PAP 2280018033.

Dessa forma, entende-se que estão cumpridos os requisitos de seletividade para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, considerando, ainda, a relevância da matéria.

No que tange à medida cautelar pretendida, destaca-se que não estão presentes os elementos necessários ao seu deferimento, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vale pontuar que o tema é complexo e envolve posicionamentos antagônicos e polêmicos que não permitem, com a clareza necessária, neste exame perfunctório, o exame acerca do fundo de direito, fazendo-se imprescindível o aprofundamento da nova normatização, seus efeitos, limites e consequências. De outro lado, o *periculum in mora* também não restou assente, pois não houve prejuízos aos serviços prestados pela CASAN, ao Município ou à população.

Registro, por oportuno, que se fez necessária a correção da Unidade Gestora e dos responsáveis, considerando que os fatos relatados envolvem essencialmente os contratos entre a CASAN e os municípios catarinenses, sob o âmago dos reflexos da nova legislação intitulada Nova Marco do Saneamento

Básico. Saliente-se que este Conselheiro também é o relator da Unidade Gestora CASAN, nos termos da Portaria ° TC-354/2020.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, Resolução nº TC 165/2020, decido:

1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, considerado superados os requisitos de seletividade;

2. **Conhecer** da Representação apresentada pelos Srs. Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Junior e Leandro Ribeiro, acerca de supostas irregularidades na assunção de compromissos, convênios e contratos formalizados entre a CASAN - Companhia de Águas de Santa Catarina e os municípios de Rancho Queimado, Faxinal dos Guedes e Bom Jardim da Serra;

3. **Indeferir a medida cautelar** pleiteada por não se revelarem presentes os requisitos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 114-A do Regimento Interno;

4. **Submeter** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria Licitações e Contratações para que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

6. **Dar ciência** aos Representantes e a Companhia de Águas de Santa Catarina - CASAN.

Florianópolis, 7 de junho de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que a Decisão Singular/Acórdão/Decisão Preliminar n. 489/2022 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3390, de 10/06/2022, considerada publicada em 13/06/2022.

10 de Junho de 2022.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*

Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar

PROCESSO Nº : @DEN 22/80029310
UNIDADE GESTORA : Gabinete do Governador do Estado e outras
RESPONSÁVEL : Roberta Maas dos Anjos
INTERESSADO : Jeferson da Rocha, Ralf Guimarães Zimmer Junior e Leandro Ribeiro
ASSUNTO : Supostas irregularidades referentes aos convênios e/ou contratos que envolvam serviços de saneamento básico celebrados entre a Casan e os municípios de Santa Catarina após a publicação da Lei 14.026/2020
RELATOR : Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA : Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 29/06/2022, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a presente deliberação de medida cautelar, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/07/2022, exarada no processo nº: @DEN 22/80029310, pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 08/06/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 489/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/06/2022.

Florianópolis, 07 de julho de 2022.

MARCOS ANTONIO FABRE
Chefe de Divisão
SEG/DIOS

Anexo IV

PROCESSO Nº: @REP 22/80001734
UNIDADE GESTORA: Gabinete do Governador do Estado
RESPONSÁVEIS: Alisson de Bom de Souza, Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS: Ralf Guimarães Zimmer Junior; Carlos Henrique de Lima
ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à remuneração de agentes públicos
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 730/2022

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação proveniente da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em decorrência de expediente subscrito pelo senhor Ralf Guimarães Zimmer Junior – Defensor Público e pelo senhor Carlos Henrique de Lima – Deputado Estadual (documentos protocolados sob o nº 654/2022 - fls. 2-189), relatando possíveis irregularidades concernentes à remuneração de agentes públicos em dissonância com as regras constitucionais vigentes e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Os Representantes requerem a concessão de medida cautelar, entendendo presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

Após a apreciação preliminar da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) por meio do Relatório nº 151/2022 (fls. 190-211), este Relator emitiu a Decisão Singular nº 45/2022 (fls. 226 a 241), deliberando nos seguintes termos:

- 1. Considerar** atendidos os critérios de admissibilidade previstos no art.102 da Resolução nº TC 006/2001 e preenchidos os pressupostos de seletividade em relação aos itens 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4 do Relatório Técnico, em atenção aos arts.4º a 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e ao art. 10 da Resolução nº TC-0165/2020;
- 2. Conhecer da Representação e converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação (REP), em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), relativamente aos itens 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4;
- 3. Postergar** exame da medida cautelar suscitada, considerando a necessidade de informações relacionadas às irregularidades objeto de exame;
- 4. Determinar** a juntada/inserção de cópia da petição inicial da representação, do Relatório nº DAP-151/2022 e desta Decisão Singular ao processo @RLI 19/00255496, que trata da matéria de pagamento de indenização pelo uso de veículo por servidor público integrantes das

carreiras apontadas na Representação (item 2.3.4 do Relatório DAP-151/2022), com instrução pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE);

5. Determinar que a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP promova a instrução, nestes autos, dos **itens 2.3.2** - Transposição de cargos – Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual – Lei Complementar nº781/2021 – Cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas e **2.3.3** – Transposição de cargos – Advogados autárquicos e fundacionais – Lei Complementar nº 783/2021 – Vinculação à Procuradoria Geral do Estado (PGE), adotando todas as medidas necessárias à instrução do processo, inclusive a realização de diligências e audiências;

6. Determinar que as informações e conclusões colhidas no processo @LEV 21/00830850, relacionadas ao item 2.3.2 - Transposição de cargos – Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual – Lei Complementar nº 781/2021 – Cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, complementem a instrução da representação e subsidiem o relatório técnico;

Dessa forma, os autos retornaram à DAP que promoveu diligências à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração, para obtenção dos seguintes esclarecimentos e documentos (Relatório DAP nº 1594/2022 - fls. 259 a 272):

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular das unidades gestoras, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC nº 06/01, com ofício à **Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração**, para que encaminhem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os esclarecimentos e documentos necessários a respeito dos critérios objetivos para o pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, assim como o envio dos contracheques de todos os servidores em desempenho dos cargos em questão, referente aos meses de janeiro a março/2022, com o consequente impacto financeiro no orçamento do Poder Executivo de Santa Catarina.

Após o envio de informações e documentos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 277-551), a DAP elaborou o Relatório nº 3079/2022 (fls. 552-572), com a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Em preliminar, indeferir o pedido cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos condicionantes para a concessão da medida liminar, nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução nº TC-131/2016;

3.2. No mérito:

3.2.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Alisson de Bom de Souza**, Procurador Geral do Estado desde 10/02/2020, CPF nº 040.906.369-06, e do Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, Secretário de Estado da Administração desde 07/05/2021, CPF nº 912.563.999-49, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao

princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.2.1.1. Pagamento do Adicional de Atividade Jurídica à Sra. Priscila Ferreira Curi, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, no mês de janeiro/2022, sem comprovação de preenchimento dos requisitos legais, em desacordo ao art. 37, *caput*, da CF e ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) nº 783/2021 (item 2.2 deste relatório);

3.2.1.2. Pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais estando ausentes critérios que embasam a concessão e em concomitância à gratificação pela representação judicial e consultoria jurídica prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 485/2010, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 1516 do TCE/SC. (item 2.2 deste relatório).

Passo ao exame das irregularidades remanescentes nesses autos, com posterior conclusão acerca dos encaminhamentos sugeridos pela diretoria técnica competente.

1. Transposição de cargos – Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual – Lei Complementar n. 781/2021– Cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas

A irregularidade sob exame tem origem na aprovação do PLC/0032.4/2021, transformado na Lei Complementar nº 781/2021, que criou o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), prevendo a extinção e transformação dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual, unificando as atribuições legais destas últimas carreiras num só cargo.

Os Representantes sustentam que o procedimento afronta a regra do concurso público e à Súmula Vinculante n. 43¹ do STF, que veda o provimento derivado de cargos. Nesse sentido, requerem a adoção de medidas a fim de evitar os atos concretos de transposição de cargos, fundado em pedido de expedição de medida cautelar ante a urgência, pelos efeitos dela imediatos, presente o *periculum in mora*.

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A área técnica deste Tribunal ao tomar conhecimento da possível alteração no quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mais especificamente das questões afetas ao projeto de lei complementar n. 0032.4/2021 (quando ainda não tinha sido sancionada a lei), autuou procedimento específico no âmbito do Tribunal de Contas, denominado “levantamento”, sob a sigla @LEV 21/00830850², com fulcro no artigo 12³ da Resolução n. TC-0161/2020. Posteriormente, referido projeto de lei (PLC/0032.4/2021) foi aprovado, momento em que restou sancionada a Lei Complementar nº 781/2021, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 442/2009.

No procedimento LEV, conforme informado pela área técnica em relatório de instrução preliminar (fls. 190-211), foi contextualizada toda a situação que permeia a questão da transformação dos cargos aqui citados - Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual - para Auditor Estadual de Finanças Públicas, com análise dos requisitos de ingresso de cada cargo; as atribuições específicas; a exposição de motivos do projeto de lei complementar; assim como a questão dos reflexos financeiros para os servidores ocupantes dos cargos originais, inclusive, o provimento de cargos comissionados e a designação de funções gratificadas, acarretando aumento de despesas para o erário estadual.

A temática também se encontra sob exame do poder judiciário catarinense nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5023292-17.2022.8.24.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina e do Mandado de Segurança nº 5000105-77.2022.8.24.0000, impetrado pelo SINDIAUDITORIA, ambos pendentes de julgamento definitivo.

Em sede de Decisão Singular nº 45/2022, este relator determinou à DAP para que as informações e conclusões colhidas no processo @LEV 21/00830850 fossem trazidas para o presente processo de representação para fins de complementação do relatório técnico. Inclusive os fatos relacionados à transposição

² O Procedimento encontra-se sob a relatoria do Conselheiro José Nei Ascari.

³ Art. 12. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: I – levantamento; II – inspeção; III – auditoria; IV – monitoramento; V – acompanhamento. Parágrafo único. A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental internacionais, reconhecidas e adotadas pelos Tribunais de Contas do Brasil e pelas normas editadas por organismos nacionais de pesquisa e apoio ao controle externo.

de cargos foram conhecidos na presente representação. Contudo, a diretoria técnica não trouxe quaisquer informações adicionais sobre o estágio de tramitação do processo LEV e sobre as suas conclusões, limitando-se a informar novamente que todas as medidas com o intuito de verificar a questão da referida transposição de cargos está sendo realizada nos autos daquele processo LEV.

Sendo assim, a assessoria deste relator verificou que o referido procedimento de levantamento está em fase de instrução bem avançada, com a juntada de vários documentos e informações. Razão pela qual entende prudente que se aguarde a conclusão do referido procedimento, a qual juntamente com todos os esforços e esclarecimentos prévios subsidiarão o entendimento a ser firmado por este relator a respeito do tema no presente processo de representação.

2. Transposição de cargos – Advogados autárquicos e fundacionais – Lei Complementar n. 783/2021 – Vinculação à Procuradoria Geral do Estado – PGE

Os autores da representação relatam a ocorrência de transposição de cargos de advogados autárquicos e fundacionais a cargos vinculados à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por intermédio da Lei Complementar nº 783/2021.

Sustentam que tal procedimento configura notória transposição inconstitucional de cargos, em afronta à regra constitucional do concurso público e ao entendimento sumulado no STF (Súmula Vinculante nº 43), o qual veda o provimento derivado de cargos, assim como acarreta um aumento remuneratório por vinculação, em contrariedade ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Diante de tais argumentos, pugnam ao órgão ministerial (MP/SC) e a este Tribunal de Contas a adoção de medidas a fim de evitar os atos concretos de transposição de cargos.

Em exame, a DAP registra que o quadro de pessoal dos serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Santa Catarina foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 485/2010, com base no disposto do art. 103, § 4º da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Constituição Estadual

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
[...]

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

Lei Complementar nº 485/2010

Art. 1º Os serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Santa Catarina, órgãos seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, serão organizados e estruturados nos termos desta Lei Complementar, observando o quantitativo fixado nos Anexos I e II.

Parágrafo Único - As Autarquias e Fundações Públicas manterão serviços jurídicos próprios, nos termos do art. 103, § 4º da Constituição Estadual.

[...]

Art. 3º A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica das entidades autárquicas e fundacionais serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições: (Advogado Fundacional passou a denominar-se Advogado Autárquico pela Lei nº 17.354/2017)

I - ajuizar e contestar ações em qualquer juízo ou tribunal na defesa dos interesses da entidade a qual está vinculado;

II - arguir exceções, reconvir, intervir como assistente ou oponente e interpor recursos de qualquer natureza;

III - intervir em processos, desde que evidenciado o interesse da entidade a qual está vinculado, na forma da legislação processual em vigor;

IV - acompanhar todos os feitos de interesse da entidade a qual está vinculado, bem como exercer as atribuições delegadas ou estabelecidas em lei ou em regimento;

V - propor diligências e requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão do ente ao qual está vinculado, para fins de instrução de processo ou defesa da mesma em Juízo;

VI - estudar a matéria jurídica a ele encaminhada pela autoridade competente, emitindo, conforme o caso, informações ou pareceres; e

VII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, cometidas pelo dirigente do órgão ou pelo Chefe do Setor Jurídico da entidade, ou ainda decorrentes da natureza da função, observada a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os Advogados Autárquicos e os Advogados Fundacionais terão subordinação hierárquica ao órgão de lotação e vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se a correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

[...]

Art. 4º O ingresso nos cargos de Advogado Autárquico ou Advogado Fundacional dar-se-á por concurso público de provas e títulos, sendo requisitos: (Advogado Fundacional passou a denominar-se Advogado Autárquico pela Lei nº 17.354/2017)

I - para inscrição no concurso de ingresso:

a) ser brasileiro;

b) ser bacharel em direito;

c) estar no gozo dos direitos políticos;

d) estar quite com o serviço militar; e

e) pagar a taxa de inscrição.

[...]

Art. 8º Os cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional terão vencimento conforme tabela de vencimento estabelecida para os cargos de nível superior de ensino no plano de carreira e vencimentos de seu respectivo órgão lotacional, a razão de 1 (uma) referência por tempo de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual e direito, na forma da legislação vigente, aos seguintes benefícios pecuniários: (Advogado Fundacional passou a denominar-se Advogado Autárquico pela Lei nº 17.354/2017)

I - adicional por tempo de serviço;

II - auxílio alimentação, previsto na Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, vedada a redução do valor percebido atualmente pelos servidores não alcançados pelas disposições do art. 5º, da Lei Complementar nº 357, de 2006, enquanto permanecer na respectiva lotação;

III - adicional de pós-graduação;

IV - Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial, resultante da transformação da gratificação de produtividade, conforme estabelece o § 1º, deste artigo;

V - vantagens de caráter pessoal reconhecidas por meio de ato administrativo próprio;

VI - Gratificação por Dedicção Exclusiva por Opção; e

VII - outras vantagens ou gratificações que venham a ser estabelecidas em outras leis.

§ 1º A Gratificação de Produtividade, prevista no art. 7º, da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, percebida pelos ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, fica transformada em Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial, e manterá o mesmo critério de reajuste da vantagem primitiva. (Advogado Fundacional passou a denominar-se Advogado Autárquico pela Lei nº 17.354/2017) (Vide Lei nº 18.314/2021)

Inicialmente, a DAP argumenta que a representação judicial das Autarquias e Fundações do Estado, exercida pelos Advogados Autárquicos e Advogados Fundacionais, contraria em tese, o art. 132 da Constituição Federal⁴ e a jurisprudência do Supremo Tribunal, que sustenta que tal atribuição deve ser realizada pelos servidores que ocupam o cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado, conforme entendimento manifestado no julgamento da Medida Cautelar na ADI 5215/GO e da ADI 145/CE.

ADI 5215/GO:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material.

⁴ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.
2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais.
3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos:
 - (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Minº Gilmar Mendes);
 - (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Minº Celso de Mello); e
 - (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). (STF. ADI 5215. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Minº ROBERTO BARROSO Julgamento: 28/03/2019 Publicação: 01/08/2019)

ADI 145/CE:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido.
(...)

5. O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital –o que inclui as autarquias e as fundações –, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. (STF. ADI 145. Relator (a): Minº DIAS TOFFOLI

Julgamento: 20/06/2018 Publicação: 10/08/2018 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Em consequência, com o intuito de regularizar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina, o Poder Executivo vinculou os Advogados Autárquicos e Fundacionais a um quadro específico dentro da Procuradoria Geral do Estado e para isso editou a Lei Complementar Estadual nº 783/2021, da qual merece destacar o que segue:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficam lotados em quadro especial vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) como cargos em extinção.

§ 1º Ficam extintos 36 (trinta e seis) cargos de provimento efetivo vagos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 2º Ficam extintos, na medida que vagarem, os 47 (quarenta e sete) cargos de provimento efetivo ocupados de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 3º A lotação em quadro especial vinculado à PGE de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos advogados fundacionais lotados e em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o *caput* deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços jurídicos próprios das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, órgãos seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, serão prestados por meio de procuradorias jurídicas vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

..." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, e no art. 132 da Constituição da República, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

...

§ 1º Ficam os Advogados Autárquicos e Advogados Fundacionais subordinados hierarquicamente ao órgão ou à entidade em que forem designados pelo Procurador-Geral do Estado e vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se à correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

...

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, após manifestação do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, poderá designar Advogado Autárquico e Advogado Fundacional para atuar nos órgãos seccionais integrantes do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

..." (NR)

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010:

I - o art. 4º; e

II - os Anexos I e II.

Para a DAP não ocorreu transposição de cargos por meio da LCE nº 783/2021 em razão de que: a) os Advogados Autárquicos e Fundacionais não foram transformados em Procuradores do Estado, estando apenas vinculados à Procuradoria Geral do Estado enquanto não forem extintos totalmente os cargos, nos termos da CF/89 e da jurisprudência do STF; e b) há identidade de atribuições, as mesmas exigências de escolaridade e o ingresso por concurso público de provas e títulos para ambos os cargos.

Contudo, quanto à criação do pagamento do Adicional de Atividade Jurídica, entende o corpo instrutivo que o art. 3º da Lei Complementar nº 783/2021 não indicou os critérios específicos que embasam o seu pagamento, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 1516 do TCE/SC⁵.

⁵ [...]

2. Qualquer vantagem atribuída a detentores de cargos ou empregos públicos, tais como, gratificação, abono, aumento, reajuste, reestruturação de cargos e salários, etc., somente pode ser implementada após atendidos aos seguintes requisitos:

[...]

c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que **estabeleça condições e critérios para a concessão**; (Grifado)

[...]

O corpo instrutivo mencionou os termos da exposição de motivos da LC nº 783/2021⁶, na qual o Poder Executivo discorre sobre a justificativa para a edição da lei e também dos impactos financeiros advindos dela, reportando-se ao delineado no processo SEA 1448812021, nos seguintes termos:

[...]

Atualmente, a representação judicial e a consultoria jurídica de autarquias e fundações estão a cargo de servidores ocupantes dos cargos de advogado autárquico e advogado fundacional, sem prejuízo da possibilidade de avocação de processos pela Procuradoria-Geral do Estado. Ocorre que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de prestigiar o princípio da unicidade na representação judicial e consultoria jurídica dos entes estaduais da Federação, encartado no art. 132 da Constituição da República, trazendo insegurança para os serviços jurídicos das autarquias e fundações estaduais.

Por outro lado, no âmbito da advocacia autárquica e fundacional há sensível diferença remuneratória entre os ocupantes dos cargos de advogado autárquico e advogado fundacional, a depender do órgão de lotação, o que precisa ser equacionado como medida de isonomia.

A proposta ora submetida a apreciação prevê a valorização profissional de toda a categoria, trazendo-os para o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e beneficiando-os com as gratificações atualmente existentes ou futuramente criadas, conforme propostas em tramitação, excetuando-se os servidores lotados na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

A proposição de vinculação à PGE tem o escopo de assegurar aos serviços jurídicos das autarquias e fundações, cujos cargos de advogado autárquico e fundacional serão extintos à medida que vagarem, a adequada coordenação do sistema de serviços jurídicos e a eficiência na representação judicial e consultoria jurídica de tais entidades.

Com a pretendida regularização e a progressiva adequação constitucional dos serviços jurídicos das autarquias, serão fortalecidas a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Santa Catarina e de todos os seus órgãos e entidades.

Relevante ressaltar que o art. 3º da proposta institui o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, em valor previsto no respectivo § 1º e requisitos estabelecidos no subsequente § 2º.

Também importa mencionar a garantia de continuidade prevista no art. 5º, a fim de que os ocupantes dos cargos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exerçam plenamente suas atribuições. Já no art. 6º se prevê importante regra para assegurar a adequada administração da força de trabalho durante a sazonalidade característica das demandas judiciais e administrativas afetas aos serviços jurídicos das autarquias e fundações.

O aumento de despesas com pessoal da presente proposta somente terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 e o impacto financeiro está delineado no processo SEA 1448812021. (grifo nosso)

⁶ Disponível em: <http://visualizador.ale.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=26a389d0ebd8d5f24fc32111a1db054fa63d85ba9bed19014b4a0b64e8fde7fb422e20feb5018367aed9fd600999152e>
Acesso em: 04/04/2022.

Conforme exposição de motivos, o Poder Executivo buscou, em tese, com a criação do Adicional de Atividade Jurídica, a isonomia entre as carreiras de Procurador do Estado e dos Advogados Autárquicos e Fundacionais.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta à diligência argumentou que a concessão de “adicional” seria espécie remuneratória que recompensa o servidor pelo tempo de serviço ou exercício do cargo, divergindo do conceito de gratificação.

Contudo, para o corpo instrutivo da DAP subsiste possível irregularidade com relação ao pagamento do Adicional de Atividade Jurídica, a qual suscita a necessidade de audiência do senhor Alisson de Bom de Souza, Procurador Geral do Estado desde 10/02/2020 e do senhor Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, em razão dos seguintes apontamentos:

a) que não foram discriminados os critérios objetivos para o pagamento do adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais, em que pese o adicional constar em legislação própria;

b) que não há como um servidor ocupante de cargo efetivo perceber um adicional pelas mesmas atividades inerentes ao cargo que ocupa, tendo em vista que já recebe um estipêndio para o desempenho deste cargo, que vem a ser o vencimento-base;

c) que o art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 485/2010, já prevê uma Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial, o que pode ensejar o pagamento de duas verbas remuneratórias com base no mesmo fato gerador⁷, tendo em vista a analogia existente entre as expressões “representação judicial e consultoria jurídica”, atinentes à gratificação em tela⁸, e “atividade jurídica”, prevista no adicional⁹ objeto de análise deste relatório;

d) que a representação judicial e a consultoria jurídica às autarquias e fundações públicas já constam das atribuições dos respectivos cargos, conforme se

⁷ Prejulgado 277

[...] 3. Ao servidor ocupante de cargo de chefia poderá ser concedida gratificação de função referente ao cumprimento desse desiderato, e ainda, outras que tenham por base fato gerador diverso.

⁸ De acordo com a rubrica 01-1467, aportada às fls. 289 a 385.

⁹ De acordo com a rubrica 01-1471, aportada às fls. 289 a 385.

verifica no art. 3º da LCE nº 485/2010, considerando que as atividades desenvolvidas pelos Advogados Autárquicos e Fundacionais não foram alteradas quando da vinculação à Procuradoria Geral do Estado; e

e) que, no mês de janeiro/2022, ocorreu o pagamento do adicional de Atividade Jurídica à servidora Priscila Ferreira Curi, ocupante do cargo de provimento efetivo de “Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação” sem comprovação de preenchimento dos requisitos legais.

3. Requerimento de medida cautelar

No que se refere à suspensão cautelar, necessário salientar que a medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*; e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

No presente caso não vislumbro a possibilidade de juízo antecipado sobre os fatos representados, resultando no indeferimento do pedido de sustação cautelar.

Dessa forma, considero mais oportuno e pertinente nesse momento a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis, para que apresentem justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos apontados.

Ante o exposto, decido:

1. Indeferir a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinar audiência ao senhor **Alisson de Bom de Souza**, Procurador Geral do Estado desde 10/02/2020, e ao senhor **Jorge Eduardo Tasca**,

Secretário de Estado da Administração desde 07/05/2021, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas em razão dos seguintes fatos:

2.1. pagamento do Adicional de Atividade Jurídica aos Advogados Autárquicos e Fundacionais estando ausentes critérios que embasam a concessão e, em concomitância à Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 485/2010, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 1516 do TCE/SC;

2.2. pagamento do Adicional de Atividade Jurídica à senhora Priscila Ferreira Curi, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, no mês de janeiro/2022, sem comprovação de preenchimento dos requisitos legais, em desacordo ao art. 37, *caput*, da CF e ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 783/2021.

3. Submeter a negativa da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Dar ciência aos Representantes, senhores Ralf Guimarães Zimmer Junior e Carlos Henrique de Lima; aos senhores Alisson de Bom de Souza e Jorge Eduardo Tasca e ao Gabinete do Governador do Estado.

5. Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 29 de julho de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que a Decisão/Acórdão/Decisão Preliminar n. 730/2022 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3424, de 01/08/2022, considerada publicada em 02/08/2022.

01 de Agosto de 2022.

Secretaria Geral

**Certidão gerada automaticamente.*

Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar

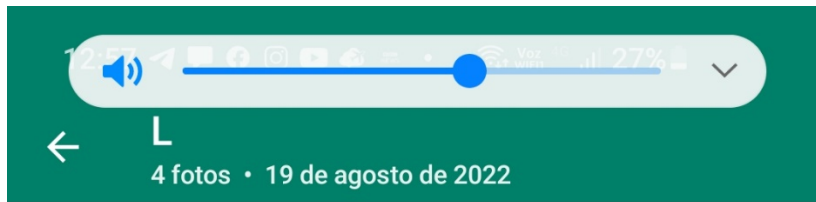
PROCESSO Nº : @REP 22/80001734
UNIDADE GESTORA : Gabinete do Governador do Estado
RESPONSÁVEL : Alisson de Bom de Souza, Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADO : Alisson de Bom de Souza, Ana Paula Machado da Costa, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Cibelly Farias, Eron Giordani, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jorge Eduardo Tasca, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Eli, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Ralf Guimarães Zimmer Júnior, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO : Possíveis irregularidades concernentes à remuneração de agentes públicos
RELATOR : Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA : Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 03/08/2022, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a presente deliberação de medida cautelar, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2022, exarada no processo nº: @REP 22/80001734, pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 29/07/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 730/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/08/2022.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

MARCOS ANTONIO FABRE
Chefe de Divisão
SEG/DIOS

Anexo V



Márcio Serafini Retweetou

 **Maga Stopassoli**  @stopassolimaga · 8 de ago

"nao tive dificuldade em arrumar parceiro, diferente de algumas pessoas", disse moises ao jorginho apos ser provocado por trazer o MDB pra sua chapa

1 2 4 Doar 01:16

Márcio Serafini Retweetou

 **Maga Stopassoli**  @stopassolimaga · 2 de ago

[#33milhões](#)

Governo do Estado terá acesso à 13 milhões dos 33 que desviados na compra dos respiradores. A decisão é do TJ em ação movida pela Procuradoria Geral do Estado. O valor já pode ser transferido às contas do estado.

1 5 Doar 01:17

Liquidação: **2022NL004491** Valor da Liquidação: **RS 2.800,00** LIQUIDADO

Credor: GIZELE MAGALE RONDON STOPASSOLI 03987270900

Histórico: Empenho para pagamento de despesas referentes Contrato nº 267/2020, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade ref. LOTE 3 - na área de Gestão de Governo, conforme Processo SCC 19624, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação, com vigência de 17/01/2022 à 17/01/2023. OBS: Empenhado parcialmente. SEC 2248/2022 - AD 1890 - PI 7073 - GOVERNO EM TODO LUGAR.

Data: 01/06/2022 Órgão: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Comunicação

LIQUIDAÇÃO Detalhes Pagamentos 01:21

Liquidação: **2022NL009125** Valor da Liquidação: **RS 3.200,00** LIQUIDADO

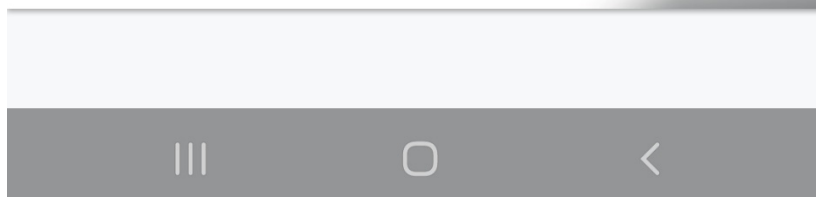
Credor: GIZELE MAGALE RONDON STOPASSOLI 03987270900

Histórico: Empenho para pagamento de despesas referentes Contrato nº 269/2020, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade ref. LOTE 5 - na área de Gestão de Governo, conforme Processo SCC 19639, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação, com vigência de 17/01/2022 à 17/01/2023. OBS: Empenhado parcialmente. SEC 4033/2022 - AD 3479 - PI 72594 - NF 84 - AQUI TEM GOVERNO.

Data: 03/08/2022 Órgão: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Comunicação

LIQUIDAÇÃO Detalhes Pagamentos 01:21



Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito na Política de Privacidade, sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2022-09-12 23:49:14 -03:00 - IP: 138.204.149.210

Domínio **magastopassoli.com.br**

TITULAR	Fernando Daniel Stopassoli
DOCUMENTO	021.690.899-00
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	FEDST2
CONTATO TÉCNICO	DACON51
SERVIDOR DNS	ns1.dataup.com.br
SERVIDOR DNS	ns2.dataup.com.br
SACI	Sim
CRIADO	24/09/2020 #21776344
EXPIRAÇÃO	24/09/2022
ALTERADO	28/09/2021
STATUS	Publicado

Contato (ID) **FEDST2**

NOME	Fernando Daniel Stopassoli
EMAIL	fernando.stopassoli@gmail.com
PAÍS	BR
CRIADO	09/02/2015
ALTERADO	02/12/2021

← Tweet



Upiara Boschi

@upiaraonline

Um hospital na Casa d'Agronômica propõe Ralf Zimmer. No resto do Estado devem pensar "mais um hospital público na Capital". No Continente, "mais uma estrutura estatal na Ilha". Na Ilha, "meu deus, o trânsito!"

9:25 · 16 ago 22 · [TweetDeck](#)

2 Retweets 2 Tweets com comentário 71 Curtidas



Ralf Guimarães Zimmer Junior @ralf_guima... · 6min

Em resposta a [@upiaraonline](#)

Pelo jeito tu conhece a casa da Agronômica. O Heliponto. As vias rápidas da beira mar. Bom deve ser 50 mil m2 p/ Moises gravar vídeo fazendo cerveja artesanal e tocando violão enquanto 100 mil catrinenses aguardam cirurgias eletivas e socam o trânsito para o hospital Celso Ramos?



Tiago Lattari @Tiagolattari · 15h

Em resposta a [@upiaraonline](#)

A incrível habilidade do manezinho de ser contra qualquer coisa na ilha.

Já que você é jornalista, podia fazer ser trabalho nas emergências da cidade e ver se é ou não necessário



Tweete sua resposta





Você

18 de agosto 12:57



00:00

 4G 



Ana Carolina @ana_dihl · 1min 

Em resposta a [@upiaronline](#) e [@stopassolimaga](#)

A tal Maga me bloqueou porque a questioneei sobre a questão de usar verba pública para mídias, sem a ofender. Isto mostra o nível de tolerância dela... profissional é outro nível..



Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito na Política de Privacidade, sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2022-08-12 23:49:14 -03:00 - IP: 138.204.149.210

Domínio **magastopassoli.com.br**

TITULAR	Fernando Daniel Stopassoli
DOCUMENTO	021.690.899-00
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	FEDST2
CONTATO TÉCNICO	DACON51
SERVIDOR DNS	ns1.dataup.com.br v
SERVIDOR DNS	ns2.dataup.com.br v
SACI	Sim
CRIADO	24/09/2020 #21776344
EXPIRAÇÃO	24/09/2022
ALTERADO	28/09/2021
STATUS	Publicado

Contato (ID) **FEDST2**

NOME	Fernando Daniel Stopassoli
EMAIL	fernando.stopassoli@gmail.com
PAÍS	BR
CRIADO	09/02/2015
ALTERADO	02/12/2021



Ana Carolina

1.902 Tweets



492 Seguindo 113 Seguidores



Seguido por Edison Marconi Dittich Schmitt, dagmara spautz, JusCatarina e outros 12

Tweets

Tweets e respostas

Mídia

Curtidas



Upiara Boschi @upiaraonline · 10h

Um abraço para a colega e amiga @stopassolimaga Sobre o candidato citado, lembro a frase de Ciro Gomes sobre Cabo Daciolo: "a democracia é uma delícia, mas tem seu custo".



Maga Stopassoli @stopassolimaga · 11h

O candidato do PROS, Ralf Zimmer, nesta quarta (17), usou o espaço que lhe foi concedido para falar de propostas, em horário nobre no programa Adelor Lessa, para fazer acusações direcionadas a mim. Uma reação desproporcional às críticas que fiz a el...

[Mostrar esta conversa](#)



4



24



Ana Carolina @ana_dihl · 8min

A tal Maga me bloqueou porque a questioneei sobre a questão de usar verba pública para mídias, sem a ofender. Isto mostra o nível de tolerância dela... profissional é outro nível..



1



1



Ana Carolina @ana_dihl · 6min

E sim, ralf é meio maluco, e todo maluco não tem medo de dizer a verdade kkk



1



Tweet Promovido



inDriverBrasil @inDriverBrasil





governadormoises É uma Russian Imperial Stout ? Conta pra nós @magastopassoli 😊

5d 1 curtida Responder Mensagem

← Tweet



Maga Stopassoli 
@stopassolimaga

...

Ta mas e aqui?

Depois dessa, a partir de hoje, se Ralf Zimmer comparecer em mais algum debate, (pq o seu partido está com Moisés, vcs sabem né?), eu vou ignorar a presença dele e focar nos demais candidatos.

Chega de dar palco pra maluco.



nsctotal.com.br

Após debate, Ralf pede desculpa a Moisés por impeachment

Logo após o fim do debate entre os candidatos ao governo de Santa Catarina, houve um momento curioso. Enquanto este colunista questionava o governado...

1:08 PM · 16 de ago de 2022 em Criciúma, Brasil · Twitter for iPhone

1 Retweet 8 Curtidas  Doar

Anexo VI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 5000385-19.2020.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

IMPETRANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO PARA USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (IUVP). SUSPENSÃO DA PARCELA BÁSICA DA INDENIZAÇÃO, PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 3º E NO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 283/2019, POR OSTENTAR CARÁTER FIXO. TRANSMUDAÇÃO DO VIÉS INDENIZATÓRIO PARA REMUNERATÓRIO. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CORTE DE CONTAS, COM EVIDENTES E IMEDIATOS REFLEXOS AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREFACIAL AFASTADA.

"As pessoas jurídicas de direito público podem impetrar o mandado de segurança, visto que os direitos titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas - e pessoas jurídicas de direito público externo - Estados estrangeiros e todas as entidades reguladas pelo Direito Internacional Público -, são salvaguardados pela ação em epígrafe, de acordo com o enunciado ou verbete nº 511 da Súmula da Jurisprudência Preponderante do Supremo Tribunal Federal". (MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 331-332)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE REFLETE MERA EXPECTATIVA DE ANULAÇÃO DA DECISÃO, QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA BÁSICA DA IUVP, NOS MOLDES EM QUE IMPLEMENTADA (ARTS. 3º E 4º DO DECRETO N. 283/2019). INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO LATENTE, INCLUSIVE PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, MEDIANTE AS REGRAS DA PARCELA SUPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA INICIAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NULIDADE QUANTO AO INÍCIO DA INSPEÇÃO, A PEDIDO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 271, XXXVIII, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PROCEDIMENTO RATIFICADO INTEGRALMENTE PELO TRIBUNAL PLENO.

MÉRITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. TESE ARREDADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA, QUE DECORRE DE EVIDENTE DESDOBRAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, COMO GUARDIÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 70, *CAPUT*, E ART. 71, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 58, *CAPUT*, E 59, X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DEVER DE SUSTAR A EXECUÇÃO DE ATOS ILEGAIS, PARA SALVAGUARDAR O ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DO ART. 114-A DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES DO STF.

"A jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. É o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004.

[...]

Nesse julgado, o ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Vale ressaltar o seguinte excerto do voto, no que aqui interessa: Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia". (STF, Mandado de Segurança n. 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do julgamento: 24.03.2015).

"Quando a Corte de Contas se vale do poder geral de cautela, isso não implica substituição da função jurisdicional. Constitui-se, em verdade, no instrumento que se destina a conferir eficácia final às manifestações estatais e encontra-se em consonância com a própria razão de existir daquele órgão, a fim de zelar pelos



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses do Erário estadual. O STF já reconheceu a atribuição de poderes explícitos e implícitos ao Tribunal de Contas para legitimar a incumbência de índole cautelar que permite à mesma Corte adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988. (MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/11/2003; Ministro Luiz Fux MS 30.924; MS 33.092, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo eletrônico DJE-160, Publicado 17/8/2015; MS 25.481-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento 4/10/2011)". (STJ, RMS 59.078/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. Data do julgamento: 03.09.2019).

ATO NORMATIVO QUE REGULAMEN TOU PAGAMENTO DE VERBA FIXA, COM O FITO DE INDENIZAR A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES, DANDO-LHE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS, DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, PARA PROTEGER O ERÁRIO PÚBLICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTUADO.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CADA UM DOS INTERESSADOS, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. SERVIDORES CONSIDERADOS EM SUA COLETIVIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 3 AFASTADA.

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de a atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes". (STF, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 27571/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Data do julgamento: 03.05.2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante n° 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade”. (STF, Reclamação n. 7.411/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Data do julgamento: 26.05.2017).

REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, denegar a ordem, restando provido o agravo interno, para revogação da liminar. Sem custas processuais e sem honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1211935v26** e do código CRC **637cd1a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA
Data e Hora: 1/12/2021, às 17:35:51

5000385-19.2020.8.24.0000

1211935.V26



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 5000385-19.2020.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

IMPETRANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Estado de Santa Catarina impetrou *Mandado de Segurança* contra ato dito ilegal imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, consubstanciado na suspensão do pagamento da "parcela básica", nos moldes em que estabelecida, da verba denominada "*Indenização pelo Uso de Veículo Próprio em Serviço - IUVP*", , à servidores públicos estaduais das categorias de Auditores Fiscais da Receita Estadual, Procuradores do Estado, Auditores Internos do Poder Executivo, Contadores da Fazenda Estadual e Defensores Públicos.

Asseverou que a sustação de decretos do chefe do Poder Executivo, por simetria, compete ao Poder Legislativo, havendo clara e indevida interferência na competência privativa do Governador. Alega ainda, inexistir previsão na Constituição Estadual, de competência para concessão de cautelar ou sustação de decreto, pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Sustentou que a decisão cautelar viola inúmeros princípios constitucionais, dentre eles, o do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, do direito adquirido e da separação de Poderes, "*sem contar o risco de dano inverso e da continuidade de serviços públicos, essenciais à Justiça e ao interesse público catarinense*".

Defendeu que a suspensão da eficácia de normas do Decreto, como implementada, indica que o TCE está: a) exercendo atividade regulamentadora; b) sustando ato que não é meramente administrativo, mas "*sim um ato regulamentar de competência exclusiva do Poder Executivo*"; c) usurpando competência do Poder Legislativo, único autorizado a sustar atos do Chefe do Poder Executivo; d) fulminando do ordenamento jurídico norma válida, atuando como juiz, em sede de controle de constitucionalidade.

Também ressaltou, que a determinação de suspensão dos pagamentos da parcela de IUVP "*invade a competência privativa do Governador do Estado e reduz o seu exercício garantido pela CRFB/88, Constituição do Estado e legislação específica em vigor e viola a autonomia constitucional e administrativa da PGE, da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Defensoria Pública e da Secretaria de Estado da Fazenda, ignorando os limites de sua competência constitucional e causa uma desorganização administrativa sem precedente".

Requeru a declaração de "nulidade do procedimento RLI nº 19/00255496 desde a sua origem, pela sua deflagração pelo Presidente independentemente de haver denúncia, bem como pelo fato de o Presidente ter-se vinculado a um juízo de valor acerca do mérito da questão antes mesmo da instauração de um procedimento".

Em complemento, aduziu inexistir "qualquer ilegalidade na percepção da IUVP ou deficiência na regulamentação da verba que ampare a suspensão cautelar por ato do TCE-SC e, notadamente, para que o Governador do Estado deixe de aplicar ato normativo privativo seu, ou seja compelido a editar norma regulamentar limitada por critérios que não os legais, mas sim os determinados pelo TCE"; que a metodologia utilizada no Decreto n. 283/2019, autoriza o pagamento da verba indenizatória aos servidores que efetivamente utilizam veículo próprio, para exercício das suas funções, tipicamente estatais, estando por isso, eivado de ilegalidade e abusividade o ato coator.

Concluiu alegando que a decisão cautelar de sustação imediata do pagamento, não encontra amparo legal, nem fático.

Requeru a concessão de liminar para "a) suspender os efeitos da Decisão do TCE/SC n. GAC/LRH - 1328/2019, objeto do Processo de Inspeção n. RLI 19/00255496, a fim de ser restabelecido e mantido o pagamento da IUVP aos Auditores Fiscais, Procuradores do Estado, Auditores Internos, Contadores e Defensores Públicos, nos termos e na metodologia constantes do Decreto n. 283/2019; b) determinar que o TCE/SC se abstenha de aplicar quaisquer sanções ou medidas que impliquem a impossibilidade de o Estado efetuar o pagamento da verba IUVP; ou, subsidiariamente, ao menos, c) suspender a cautelar deferida pelo TCE até que se dê oportunidade a todos os interessados e servidores ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LIV, LV, e LXIX, do art. 5º da CRFB/88" e, ao final, a concessão da ordem.

Inicialmente remetido o feito ao Órgão Especial, foi redistribuído ao Grupo de Câmaras de Direito Público (evento 3, despdec1).

Na sequência, o Ente Estatal peticionou, defendendo já estar demonstrada nos autos "a grave desordem administrativa gerada pelo ato coator combatido", na medida em que a decisão singular GAC/LRH 1328/2019, ratificada pelo Pleno do TCE/SC em 11.12.2019, acarretou a suspensão do pagamento da IUVP. Esclareceu ainda, que "as autoridades administrativas afetadas pelo ato coator, em razão das graves consequências dele decorrentes, houveram por bem



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedir as anexas certidões que dão conta da ocorrência de descontinuidade de relevantes atividades institucionais de seus órgãos e entidades”, salientando a ocorrência de um “caos administrativo e de danos irreversíveis ao erário”.

Relatou, por derradeiro, que *“a Secretaria de Estado da Fazenda não exercerá a bom termo suas atividades de fiscalização, a Procuradoria Geral do Estado não comparecerá com assiduidade ideal aos atos judiciais das comarcas espalhadas pelos mais distantes municípios nem executará a contento a cobrança judicial da dívida ativa e a Defensoria Pública não assistirá os necessitados para que tenha o melhor acesso à Justiça, a Auditoria Interna e os Contadores não disporão da mobilidade necessária ao desenvolvimento de suas atividades” e, com isto, “os Procuradores do Estado, os Auditores da Secretaria de Estado da Fazenda, os Defensores Públicos e os Contadores não mais terão a obrigação de utilizarem seus veículos particulares em serviço”.* Pleiteou então, o deferimento, *inaudita altera parte*, da suspensão dos efeitos da decisão do TCE/SC n. GAC/LRH 1328/2019, bem como que fosse determinado ao TCE/SC que se abstivesse de aplicar quaisquer sanções ou medidas, que impliquem na impossibilidade de o Estado efetuar o pagamento da verba IUVP aos beneficiários. (evento 12, pet1)

Ato contínuo, o eminente Des. Rodolfo Tridapalli determinou a notificação dos Impetrados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). (evento 13, despdec1)

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (evento 19). Suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina em relação aos pedidos subsidiários de: a) suspensão da cautelar deferida pelo TCE, até que se oportunizasse a todos os interessados e servidores a apresentação da mais ampla defesa e, b) assegurar *“o direito de ampla defesa da Unidade Gestora, dos interessados e dos servidores atingidos pelo ato do TCE, no processo de Inspeção nº RLI 19/0025496, a fim de demonstrar individualmente que efetivamente utilizam o veículo próprio para o desempenho de suas atividades funcionais e que o Decreto nº 283, de 2019, é suficiente para fundamentar o pagamento da IUVP”*, porquanto voltados à defesa dos interesses individuais disponíveis dos servidores. Impugnaram, também, o valor atribuído à causa.

No mérito, referiram que *“o Tribunal de Contas não se opôs à existência de uma verba voltada ao ressarcimento de servidores pelo uso de veículos particulares no exercício de suas respectivas funções públicas, mas, tão somente, aos critérios adotados pelo Poder Executivo para o pagamento da mesma, à luz dos aspectos de legalidade, de legitimidade e de economicidade da despesa pública”.*

Defenderam a regularidade do procedimento administrativo, aduzindo que foi observado o devido processo legal, inerente ao controle externo da Administração Pública, com a observância, *“mesmo nesta fase incipiente do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, dos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Pontuaram, ao arremate, não se tratar *"de uma invasão de competências de outros Poderes da República, mas de uma decisão que, fundamentada em competências constitucionais deste Tribunais de Contas, determinou a suspensão cautelar de uma despesa pública identificada como potencialmente irrazoável, desproporcional, não econômica, ilegal, imoral e ineficiente"*.

A liminar foi deferida pelo eminente Des. Rodolfo Tridapalli para *"suspender os efeitos da Decisão do TCE/SC n. GAC/LRH - 1328/2019, objeto do Processo de Inspeção n. RLI 19/00255496, a fim de ser restabelecido e mantido o pagamento da IUVP aos Auditores Fiscais, Procuradores do Estado, Auditores Internos, Contadores e Defensores Públicos, nos termos e na metodologia constantes do Decreto n. 283/2019, até decisão ulterior de mérito"*. (evento 22, despadecl)

Ato contínuo, foi interposto agravo interno pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. (evento 31, agravo1)

O Estado, por seu turno, apresentou contrarrazões. (evento 43, contraz1)

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Narcísio G. Rodrigues, que opinou pela denegação da ordem. (Evento 49).

O Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina - SINDIAUDITORIA/SC, o Sindicato dos Contadores da Fazenda Estadual - SINCOFAZ/SC e a Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina - ADEPESC postularam sua intervenção no feito, como assistentes (Eventos 55 e 59), o que indeferido.

Em sessão realizada no dia 22.09.2021, após voto desta Relatora, pediu vista o Exmo. Sr. Des. Cid Goulart.

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente, necessário consignar, que não obstante a verba em debate contemple os procuradores do Estado, os quais aqui representam o Impetrante - Estado de Santa Catarina - não se verifica eventual impedimento na



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atuação, posto que esta diz respeito também a outras categorias (defensores públicos, auditores fiscais, auditores internos e contadores), igualmente beneficiadas e que tem através da mesma representação, a defesa de suas teses.

1. Retrospectiva dos fatos

Em prólogo, mostra-se oportuno fazer uma breve retrospectiva dos fatos, para melhor compreensão da questão em debate.

Em 31.01.2019, o Núcleo de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado, emitiu relatório de informação n. 01/2019, com o objetivo de “*analisar a regularidade e a proporcionalidade dos valores pagos pelo Governo do Estado a título de indenização pelo uso do veículo próprio em serviço*” (Evento 1, out 7, fls. 19-56), no qual apresentou as seguintes constatações:

8.1 Ausência de previsão, no decreto regulamentar, dos requisitos a serem cumpridos para recebimento da verba pelas categorias funcionais dos auditores internos, dos contadores, dos defensores públicos e dos procuradores do estado;

8.2 Pagamento da verba a servidores não exercem as atribuições do cargo, a servidores que não executam atividades externas ou que as executam esporadicamente;

8.3 Desproporcionalidade entre o valor pago e os custos decorrentes da utilização do veículo próprio em serviço;

8.4 Inserção, na forma de cálculo, dos custos financeiros e do valor de aquisição de um veículo novo. (Evento 1, out7, fls. 41).

Em seguida, a Diretoria Geral de Controle Externo expôs algumas sugestões à Presidência da Corte de Contas, a saber:

1- determine a atuação de processo específico para exame da matéria, promovendo-se a comunicação das autoridades competentes para a ciência da informação apresentada pelo Núcleo de Informações Estratégicas, bem como da elaborada pela Diretoria-Geral de Controle Externo, para que adotem providências administrativas no sentido de fazer cessar os pagamentos das indenizações nos moldes atuais, como também regularize, por meio de nova normatização, a indenização pelo uso de veículo próprio de servidor no desenvolvimento de atividade pública inerente ao seu cargo.

2- dê ciência da Informação elaborada pelo Núcleo de informações Estratégicas, bem como da elaborada pela Diretoria-Geral de Controle Externo, ao Exmo. Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, para que, em conjunto com os titulares dos órgãos e entidades envolvidos, adotem providências administrativas no sentido de fazer cessar os pagamentos das indenizações nos moldes atuais, como



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também regularize, por meio de nova normatização, a indenização pelo uso de veículo próprio de servidor no desenvolvimento de atividade pública inerente ao seu cargo. (Evento 1, out7, fls. 1-16).

Em 22.03.2019, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, solicitou a apuração da “regularidade e a proporcionalidade dos valores pagos a título de indenização de uso de veículo próprio em serviço pelo Governo do Estado, aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Auditores Internos do Poder Executivo, Contadores da Fazenda Estadual, Defensores Públicos e Procuradores do Estado” (Evento 1, out 10, fl. 3), tendo sido autuado procedimento de inspeção, em 22.03.2019, de relatoria do Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst (Evento 1, out10, fl. 1).

A Diretoria de Controle de Administração Estadual (DCE), no relatório n. DCE 90/2019 (Evento 1, out10, fls. 444-480 e out11, fls. 1-6), propôs:

3.1. Determinar, cautelarmente, inaudita altera pars, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001, ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moises da Silva, a adoção das seguintes providências:

3.1.1. Suspende os pagamentos das verbas de indenização aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Interno, Contador da Fazenda Estadual, Procurador do Estado e Defensor Público Estadual para uso de veículo próprio, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3.1.2. Regular, adequadamente, **no prazo de 60 dias**, a concessão e o pagamento da indenização para uso de veículo próprio, definindo critérios específicos e objetivos para os casos de efetivo uso, para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Interno, Contador da Fazenda Estadual, Procurador do Estado e Defensor Público Estadual, utilizando como parâmetro os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, legalidade, moralidade e eficiência.

3.1.3 Adotar, enquanto não regulamentado, mecanismos de controle fidedignos, quando da efetiva utilização de veículo próprio pelos servidores, mediante instrumentos similares instituídos por outros órgãos estaduais, a exemplo do quilômetro rodado, a fim de garantir a regular e proporcional indenização até sua efetiva regulamentação.

3.5 Dar ciência do presente Relatório à Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado. (Evento 1, out 11, fl. 6) (grifo no original).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselheiro Cleber Muniz Gavi, em regime de substituição, determinou a oitiva prévia do Exmo. Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação acerca das conclusões da Corte de Contas (Evento 1, out11, fls. 7-12).

O Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto n. 107, de 25 de abril de 2019, o qual dispunha “sobre a vedação ao pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio no Poder Executivo e estabelece outras providências” (Evento 1, out 8).

Em 29.05.2019, a Diretoria de Controle de Administração Estadual do Tribunal de Contas, emitiu novo relatório n. DCE 167/2019, (Evento 1, out11, fls. 130-153) no qual analisou as questões suscitadas pelo Exmo. Governador e apresentou as seguintes sugestões:

3.1. Determinar, cautelarmente, com base no Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas e com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001, ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moises da Silva, a adoção das seguintes providências:

3.1.1. Suspender os pagamentos das verbas destinadas aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Interno, Contador da Fazenda Estadual, Procurador do Estado e Defensor Público Estadual a título de indenização para uso de veículo próprio, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3.1.2. Regulamentar, no prazo de 60 dias, a concessão e o pagamento da indenização para uso de veículo próprio, definindo critérios específicos e objetivos para os casos de efetivo uso, instituída para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Interno, Contador da Fazenda Estadual, Procurador do Estado e Defensor Público Estadual;

3.1.3 Adotar, de imediato, mecanismos de controle fidedignos, quando da utilização de veículo próprio pelos servidores, utilizando critérios similares instituídos por outros órgãos estaduais, a exemplo do quilômetro rodado, a fim de garantir a regular e proporcional indenização até sua efetiva regulamentação.

3.2 Dar ciência do presente Relatório, para adoção das providências que entenderem necessárias, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Receita Federal do Brasil, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Conselheiro Relator da Contas do Governador relativo ao exercício de 2019.

3.3 Dar ciência do presente Relatório à Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado. (Evento 1, out 11, fls. 152 e 153) (grifo no original).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou parecer (Evento 1, out11, fls. 161-169), nos seguintes termos:

1. pelo **INDEFERIMENTO** da medida cautelar nos termos propostos pela Coordenadoria de Controle de Contas de Gestão Estadual no item 3.1.1 do Relatório de Instrução DCE n. 167/2019 (fls. 611-633), consoante as razões expostas ao longo deste parecer;

2. pela **ASSINATURA DE PRAZO** ao titular do Poder Executivo para que edite nova regulamentação estabelecendo satisfatoriamente critérios específicos, claros e objetivos para a concessão e pagamento da verba indenizatória exclusivamente ao servidor que efetivamente utilize veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, prevendo, ainda, mecanismos de controle fidedignos e transparentes que garantam a reposição proporcional dos efetivos gastos suportados pelo servidor, de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor.

3. pela **ASSINATURA DE PRAZO** aos gestores dos órgãos estaduais aos quais estejam vinculados os servidores que percebem a verba de indenização pelo uso de veículo próprio – notadamente a Secretaria de Estado da Fazenda, a Defensoria Pública do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado – para que comprovem a essa Corte de Contas o efetivo cumprimento do Decreto Estadual n. 107/19, demonstrando o atendimento dos requisitos dispostos na norma por todos os servidores que, após o advento da regulamentação, continuam recebendo a indenização pelo uso de veículo próprio em serviço e comprovando, ainda, a adoção de medidas para a sustação do pagamento aos servidores que não se enquadraram nos termos da nova regulamentação. (Evento 1, out11, fl. 168) (grifo no original).

Foi deferida a intervenção de *amicus curiae* formulada pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (Evento 1, out11, fls. 171-172).

Em 17.06.2019, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou a seguinte proposta de voto GAC/LRH - 749/2019 (Evento 1, out11, fls. 248-257):

"[...]Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte decisão preliminar:

1. Fixar prazo de 90 (noventa e oitenta) dias para que o Poder Executivo do Estado edite nova regulamentação relativa à verba Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP), contendo critérios específicos, claros e objetivos para a concessão e pagamento da verba indenizatória exclusivamente para o servidor que efetivamente utilize veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, limitada à reposição dos efetivos gastos suportados pelo servidor, incluindo mecanismos de controle fidedignos e transparentes;

2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas e no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001, aos titulares dos órgãos estaduais aos quais estejam vinculados os servidores que atualmente



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebem a verba Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP), caso decorrido o prazo fixado sem a edição da mencionada regulamentação nos termos desta deliberação, que suspendam de imediato o pagamento da verba, sob pena de responder pessoalmente pelos valores pagos, bem como a suspensão do pagamento aos servidores que não se enquadrarem nas regras que venham ser fixadas.

3. Determinar ao Poder Executivo do Estado que nos casos em que não restar comprovado o caráter efetivamente indenizatório após a citada regulamentação, ou seja, não comprovado que o pagamento se destinou a ressarcir o servidor que utilizou veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais e limitado à reposição dos efetivos gastos suportados pelo servidor, o valor seja considerado para fins do teto remuneratório fixado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e pelo inciso III do artigo 23 da Constituição do Estado.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG), deste Tribunal, que nos cálculos acerca da apuração da Despesa Total com Pessoal e no exame Relatório de Gestão Fiscal, após a citada regulamentação, inclua as despesas referentes à rubrica Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP) na Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo para os fins dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exceto quando comprovado o caráter efetivamente indenizatório, ou seja, aquelas exclusivamente para ressarcir o servidor que utilizou veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais e limitada à reposição dos efetivos gastos suportados pelo servidor.

5. Dar ciência da presente decisão e do Relatório nº DCE-167/2019 ao senhor Governador do Estado, ao senhor Secretário de Estado da Fazenda, à Procuradora Geral do Estado e à Defensora Pública Geral do Estado."

Por sua vez, o Conselheiro Herneus de Nadal, em 19.06.2019, apresentou a proposta de voto n. GAC/HJN - 679/2019 (Evento 1, out11, fls. 234-246):

"[...] Assim, utilizando-me desta prerrogativa regimental, entendo razoável, antes da manifestação acerca do pedido de medida cautelar, estabelecer ao Governo que:

3.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, apresente uma regulamentação com condições claras e bem definidas para concessão e efetivo pagamento da verba indenizatória para uso de veículo próprio, definindo critérios específicos e objetivos para os casos de efetivo uso;

3.2. Adote, de imediato, mecanismos de controle fidedignos, quando da utilização de veículo próprio pelos servidores, a fim de garantir a regular e proporcional indenização até sua efetiva regulamentação,

Considero o prazo razoável tendo em vista que a conclusão dos trabalhos da referida comissão é de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, podendo ser prorrogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que o prazo que concedo excede o fixado regimentalmente, deixo de deliberar de forma monocrática e trago a proposta de encaminhamento ao Egrégio Plenário.

Após prestados os esclarecimentos e efetuada nova análise pela DCE, devem os autos retornar ao gabinete para providências processuais pertinente ao caso. (Evento 1, out11, fls. 245 e 246) (grifo no original).

Em 19.06.2019, em sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na qual, após sustentações orais produzidas pela Procuradora do Estado, Sra. Queila de Araújo Duarte Vahl, pela Defensora Pública Geral do Estado, Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin, pela representante dos Fiscais da Fazenda Pública do Estado (Sindifisco), Sra. Cláudia Bressan da Silva, e pelo Procurador do Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado, Sr. Clóvis Renato Squio, o relator apresentou seu voto, tendo o Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst manifestado voto divergente e o Presidente avocado os autos (Evento 1, out11, fl. 202).

O Exmo. Conselheiro-Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em 19.07.2019 (Evento 1, out11, fls. 258-267), apresentou a seguinte proposta de voto:

"[...] DETERMINAR, cautelarmente:

1) ao Chefe do Poder Executivo que:

1.1) até a data limite de 30/09/2019 estabeleça nova regulamentação, mediante a previsão de critérios específicos, claros e objetivos para pagamento de IUVP exclusivamente para os servidores que efetivamente utilizem o veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, prevendo mecanismos de controle fidedignos e transparentes que garantam a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor, de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor, mediante utilização de critérios similares aos instituídos por outros órgãos do Estado, a exemplo do quilômetro rodado;

1.2) faça cessar, após o prazo acima estabelecido, todos os pagamentos de IUVP realizados com base na regulamentação atual.

Ainda, considero importante, para garantir a efetividade da medida, determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que proceda, após o decurso da data limite definida no item 1.1, o monitoramento do cumprimento dos itens acima.

Por fim, quanto aos demais encaminhamentos sugeridos pela área técnica e pelo voto divergente proferido pelo conselheiro Luiz Roberto Herbst - quais sejam, ciência ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, bem como o cômputo das despesas com o pagamento da IUVP para fins de apuração da despesa total



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pessoal – esta Presidência entende que os mesmos devam ser analisados oportunamente, para posterior adoção das providências cabíveis, uma vez que considero que o seu exame no presente momento excede ao escopo da cautelar.

Essas, portanto, são as considerações que julgo relevantes submeter a este egrégio Plenário. (Evento 1, out11, fl. 266 e 267).

Os Conselheiros Wilson Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst apresentaram seus votos (Evento 1, out11, fls. 268-283).

Em sessão realizada em 29.07.2019, votaram, por maioria, no sentido de (Evento 1, out11, fls. 284 e 285):

*"[...] 1. Determinar, **cautelamente**, com fundamento no Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas e no art. 114-A da Resolução n. TC-006/2001, ao Chefe do Poder Executivo do Estado que:*

1.1. até a data limite de 30/09/2019, estabeleça nova regulamentação, mediante a previsão de critérios específicos, claros e objetivos para pagamento de IUVP exclusivamente para os servidores que efetivamente utilizem o veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, prevendo mecanismos de controle fidedignos e transparentes que garantam a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor; de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor; mediante utilização de critérios similares aos instituídos por outros órgãos do Estado, a exemplo do quilômetro rodado;

1.2. faça cessar, após o prazo acima estabelecido, todos os pagamentos de IUVP realizados com base na regulamentação atual.

*2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 167/2019**:*

2.1. ao Exmo. Sr. Governador do Estado;

2.2. ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda;

2.3. à Procuradora-Geral do Estado;

2.4. à Defensora Pública Geral do Estado;

2.5. à advogada Cláudia Bressan da Silva (SINDIFISCO);

2.6. ao advogado Clóvis Renato Squio (SINDIAUDITORIA). (grifo no original).

Em 09.09.2019, o Tribunal Pleno rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo (Evento 19, anexo7):



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SINDIAUDITORIA), contra a Deliberação nº 649/2019, exarada na Sessão Ordinária de 29/07/2019, nos autos do Processo @RLI 19/00255496, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (SINDIAUDITORIA) e ao seu Diretor Jurídico, Clóvis Renato Squio (OAB/SC n. 21.417).

O Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto n. 283, de 30 de setembro de 2019 (Evento 1, out9), regulamentou a parcela indenizatória chamada "Indenização pelo Uso de Veículo Próprio", a qual, segundo o art. 3º, seria composta por:

Art. 3º A IUVP será composta de 1 (uma) parcela básica e de 1 (uma) parcela complementar, nos seguintes termos:

I – a parcela básica da IUVP indeniza o uso e a disponibilização permanente de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais em deslocamentos no âmbito do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limítrofes; e

II – a parcela complementar da IUVP indeniza o uso de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais em deslocamentos para fora do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limítrofes, observado o disposto nos incisos do parágrafo único do art. 5º deste Decreto.

Os cálculos das referidas parcelas apresentam as seguintes formas, conforme disposto no art. 4º e 5º do referido decreto:

Art. 4º O valor relativo à parcela básica da IUVP será obtido pela ponderação dos custos relacionados à aquisição, manutenção e uso de veículo próprio, mediante aplicação da fórmula “ $II = \{ [V / (Um \times K)] \times [(1 - R) + ((1 + F)Ua - 1) + (Ua (M + S + L))] + (G / C) \} \times K$ ”, onde:

I – II = valor mensal da parcela básica da IUVP;

II – V = valor do veículo de referência;

III – Um = vida útil do veículo em meses, igual a 60;

IV – Ua = vida útil do veículo em anos, igual a 5;

V – R = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após a vida útil, igual a 0,20;

VI – F = coeficiente relativo ao custo financeiro da aquisição do veículo, igual a 0,12;

VII – M = coeficiente relativo ao custo de manutenção do veículo, igual a 0,0475;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VIII – S = coeficiente relativo às despesas com seguro do veículo, igual a 0,0798;

IX – L = coeficiente relativo às despesas com licenciamento do veículo, igual a 0,02;

X – G = preço do combustível por litro de gasolina, igual a 4,099;

XI – C = consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro, igual a 10; e

XII – K = franquia de quilometragem presumida por mês, igual a 500.

§ 1º Fica o valor do veículo de referência fixado em R\$ 77.643,00 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais).

§ 2º O preço do combustível mencionado no inciso X do caput deste artigo sofrerá revisão no mês em que for apurada variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, com base no Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), considerando-se a mediana dos preços máximos ao consumidor por litro de gasolina no Estado.

Art. 5º O valor relativo à parcela complementar da IUVP será calculado pela ponderação dos custos relacionados ao uso do veículo, mediante aplicação da fórmula “ $I2 = (G / C) \times K$ ”, onde:

I – I2 = valor mensal da parcela complementar da IUVP;

II – G = preço do combustível por litro de gasolina, igual a 4,099, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 4º;

III – C = consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro, igual a 10; e

IV – K = quilometragem percorrida no mês, limitada a 4.000.

Parágrafo único. A parcela complementar da IUVP será processada no órgão de exercício do servidor e será paga:

I – desde que o deslocamento seja previamente autorizado pelo ordenador de despesa do órgão de exercício do servidor, com anuência de sua chefia imediata;

II – mediante apresentação de plano de viagem e respectivo relatório;

III – somente no caso de o deslocamento ocorrer para fora do Município sede do órgão de exercício do servidor, desde que não seja entre Municípios limítrofes;

IV – de acordo com a quilometragem percorrida, aferindo-se a distância com base em sistema de georreferenciamento do ponto central do Município de origem ao ponto central do Município de destino; e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – na folha de pagamento do mês seguinte ao do deslocamento.

Em seguida, a Diretoria Geral de Controle Externo elaborou novo relatório DGE n. 164/2019 (Evento 1, out11, fl. 294-301), no qual apresentou a seguinte conclusão:

*3.1 Determinar que seja procedida **diligência**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n° 202/2000 (estadual), c/c os arts. 123, § 3° e 124, §1° da Resolução n° TC06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), ao **Governador do Estado de Santa Catarina**, Sr. Carlos Moisés da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todo o processo/procedimento contendo a documentação que subsidiou a edição do Decreto n° 283/2019, incluindo os estudos constantes no art. 3° da Portaria Conjunta SEA/SCC/SEF/PGE n° 1/2019, e as justificativas para definição das variáveis que compõem a fórmulas previstas nos arts. 4° e 5° do referido decreto, assim como quaisquer outros documentos e/ou manifestações acerca do assunto que entender pertinente. (grifo no original)*

Expedido ofício, o Exmo. Governador do Estado apresentou documentos (Evento 1, out11, fls. 307-346).

Após a solicitação do parecer NDP n. 176/2018 à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Evento 1, out11, fls. 355-361) e sua juntada (Evento 1, out11, fls. 365-381), a Diretoria Geral de Controle Externo emitiu o relatório n. 210/2019 (Evento 1, out11, fls. 382-426), no qual sugeriu:

*3.1. **Determinar, cautelarmente**, com fundamento no art. 114-A da Resolução n° TC-006/2001, ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moises da Silva, a suspensão dos pagamentos das verbas de indenização prevista no art. 3°, I e 4° do Decreto n° 283/2019, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;*

*3.2 **Aplicar**, para todos os casos, a metodologia prevista no art. 5° e seguintes do Decreto n° 283/2019 para ressarcir os servidores que utilizarem seus veículos particulares no desempenho de suas funções enquanto a IUVP não for regulamentada de acordo com os requisitos constantes da Decisão 649/2019;*

*3.3 **Determinar** que seja procedida a **audiência**, do Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moises da Silva, CPF n° 625.280.849-00, nos termos do art. 29, § 1° da Lei Complementar n° 202/2000 (estadual), para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas nos arts. 69 e 70 da Lei Orgânica do Tribunal, antes referida, e no seu Regimento Interno, em face da regulamentação inadequada da indenização pelo uso de veículo próprio, prevista no art. 3°, I e art. 4° do Decreto n° 283/2019, em desarmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, legalidade, moralidade e eficiência, previstos*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 37 da Constituição Federal de 1988, além de não atender à determinação constante no item 1.1 da Decisão nº 649/2019 exarada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

3.4 Dar ciência do presente Relatório à Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado. (Evento 1, out 11, fls. 403 e 404) (grifo no original).

Em 10.12.2019, o Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst proferiu a decisão monocrática GAC/LRH - 1328/2019 (Evento 1, out11, fls.427-476), para:

3.1. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001, ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, senhor Carlos Moises da Silva, em face do descumprimento da Decisão nº 649/2019 deste Tribunal Pleno, que adote as medidas necessárias para a **suspensão dos pagamentos** da parcela da Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP) prevista no inciso I do artigo 3º e no artigo 4º do Decreto nº 283/2019 a todos os atuais beneficiários (parcela fixa mensal), a partir da data desta decisão, sem prejuízo do pagamento da parcela prevista no inciso II do artigo 3º, na metodologia estabelecida no artigo 5º do citado Decreto, para fins de ressarcimento aos servidores que utilizarem seus veículos particulares para o exercício de atividades tipicamente estatais relativas ao cargo, fora do local de sua lotação, até que a IUVP seja regulamentada de acordo com os requisitos constantes da Decisão nº 649/2019, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos princípios da economicidade e da legitimidade das despesas (artigo 70 da Constituição Federal), bem como aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência inscritos no artigo 37 da Constituição Federal.

3.2. Determinar ao Poder Executivo do Estado que eventual pagamento da parcela de Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP) prevista no inciso I do artigo 3º e no artigo 4º do Decreto nº 283/2019, em razão do caráter eminentemente remuneratório, seja considerado na apuração dos cálculos da Despesa Total com Pessoal para fins dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

3.3. Dar ciência imediata desta decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda, à Procuradora-Geral do Estado, à Defensora Pública Geral do Estado e ao Controlador Geral do Estado.

3.4. Dar conhecimento desta deliberação aos senhores Conselheiros, aos senhores e senhora Conselheiros substitutos e à senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3.5. Submeta-se a presente decisão monocrática à ratificação do egrégio Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária, nos termos do § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno. (Evento 1, out11, fls. 475 e 476) (grifo no original).

O Plenário do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 11.12.2019, "nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs [...] @RLI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

19/00255496 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 10/12/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1328/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/12/2019." (Evento 1, out4, fls. 1 e 2) (grifo no original).

Contra essa decisão, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Defensoria Pública Estadual e a Controladoria Geral do Estado opuseram embargos de declaração (Evento 1, out 12, fls. 2-23).

Após parecer da Diretoria de Recursos e Revisões DRR 523/2019 (Evento 1, out12, fls. 38-42), o Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em 19.12.2019, propôs a seguinte decisão (Evento 1, out12, fls. 43-46):

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face da Decisão Singular nº GAC/LRH – 1328/2019, sem o efeito suspensivo, fundamentado no disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considerando a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, acautelados pela medida expedida e ratificada pelo Pleno.

2. Ciência aos interessados, bem como à Secretaria de Estado da Administração e ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina.

3. Após notificados os interessados, retornem os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Na sequência, o Sindicato dos Contadores da Fazenda Estadual (Sincofaz) impetrou mandado de segurança coletivo, autuado sob o n. 5008806-32.2019.8.24.0000, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Secretário de Estado da Administração, consistente na suspensão do pagamento de Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP).

Em decisão proferida em 19.12.2019, o Exmo. Des Ronei Danielli indeferiu o pedido liminar (Evento 19, anexo 9). Em seguida, o Impetrante formulou pedido de desistência do *writ*, o qual foi homologado em 18.12.2020, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito (informação extraída do sistema eproc).

O Estado de Santa Catarina, da mesma forma, impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 5009285-25.2019.8.24.0000, contra ato dito ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no qual requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no REC 19/01001846, bem como a suspensão, pelas autoridades coatoras, dos efeitos da decisão exarada no GAC/LRH-1328/2019, até decisão do Pleno do TCE (Evento 1, out14).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 21.12.2019, a Exma. Des. Denise de Souza Luiz Francoski indeferiu a medida liminar (Evento 1, out15), da qual o Ente Público formulou pedido de reconsideração, indeferido pelo Exmo. Des. José Agenor de Aragão, em 22.12.2019 (informação extraída do sistema eproc).

Postulada a desistência do *mandamus*, o Exmo. Des. Hélio do Valle Pereira homologou-a, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em 19.03.2020 (informação extraída do sistema eproc).

Por fim, o Estado de Santa Catarina impetrou o presente mandado de segurança contra ato ilegal supostamente praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado e pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, cuja liminar fora deferida pelo Exmo. Des. Rodolfo Tridapalli.

2. Da competência

Não prospera a tese de competência do Órgão Especial para processamento e julgamento do presente *mandamus* aventada na exordial, conforme decisão proferida pelo Exmo. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, no evento 3, a saber:

"[...] Porém, o feito foi distribuído a este Órgão Especial, enquanto o art. 65, II, do RITJSC, fixa que compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público processar e julgar, por delegação do Órgão Especial, o mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas em matérias, dentre outras, referentes ao funcionalismo público:

Art. 65. Ao Grupo de Câmaras de Direito Público também compete processar e julgar:

I – o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do prefeito ou da câmara municipal;

II – por delegação do Órgão Especial, o mandado de segurança contra ato ou omissão do governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, dos 1º, 2º e 3º vice-presidentes do Tribunal, do corregedor-geral da Justiça, do corregedor-geral do foro extrajudicial, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de justiça em matérias de direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais;

Pelo exposto, tal qual como procedi no Mandado de Segurança n. 5009285-25.2019.8.24.0000, reconheço a incompetência deste Órgão Especial para processar e julgar o feito e determino sua redistribuição ao Grupo de Câmaras de Direito Público. [...]"

Logo, resta firmada a competência desta Relatora para apreciação do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do retrospecto normativo da IUVP

Relevante, para o julgamento da questão, retrospecto normativo da verba de "Indenização pelo Uso de Veículo Próprio em Serviço - IUVP", a qual foi inicialmente prevista na Lei n. 7.881/1989:

Art. 1º. Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá perceber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração a soma do vencimento ou do subsídio ao valor correspondente à representação do cargo, prevalecendo como limite nos Três Poderes do Estado o menor valor, resultante da operação a que se refere este parágrafo.

§2º - Ficam excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

[...]

VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação - FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatonia e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

§3º - A indenização prevista no inciso VIII do parágrafo anterior não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. (g.n.)

No intuito de regulamentar a verba, foi editado o Decreto n. 4.606/1990:

Art. 3º O valor da indenização pelo uso de veículos próprio de que trata o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II:

$$I = \left(\frac{P}{K} - ((1 - r) + f + 5 \frac{(m + s + e)}{C}) + \frac{L}{C} \right) \cdot 2.000$$

onde:

I = valor da indenização;

P = preço de um automóvel novo, nacional, produzido em série, de porte médio, vigente no último dia do mês anterior;

K = quilometragem, igual a 120.000 quilômetros;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*r = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após 5 anos, igual a 0,2;
f = custo financeiro do gasto realizado na compra de um veículo novo, igual a 0,762 (12% a.a.);*

m = coeficiente relativo às despesas de manutenção, igual a 0,2;

s = coeficiente relativo ao valor das despesas com seguros, igual a 0,1;

e = coeficiente relativo ao valor das despesas com licenciamento, igual a 0,02;

L = preço de 1 (um) litro de gasolina, vigente no último dia do mês anterior;

c = consumo médio de combustível à razão de 8 quilômetros por litro;

I - metade do valor apurado na forma deste artigo será atribuída pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;

II - a outra metade será atribuída pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 ou pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I. (Redação dada pelo Decreto nº 663/1991)

§ 1º Nas operações especiais em que o funcionário seja deslocado, por mais de 30 dias, para desempenho de suas atividades em região fiscal diversa da sua, em complementação à indenização prevista neste artigo e sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário receberá o valor correspondente a um mês de vencimento no início e outro no final do período.

§ 2º A indenização prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Cada carreira, então, passou a estabelecer o pagamento da indenização.

A Lei Complementar Estadual n. 100/93, previu o pagamento aos Procuradores do Estado, sendo substituída pela Lei Complementar Estadual n. 317/2005, nos seguintes termos:

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda: I - Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei; II - Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção; e III - outras gratificações e indenizações previstas em lei. Parágrafo único. A indenização por uso de veículo próprio paga aos membros da carreira de Procurador do Estado observará a critério e limite único estabelecidos para os servidores públicos, nos termos da regulamentação própria.

Para os Auditores Internos, a Lei Complementar n. 605/2013 e, para os Contadores da Fazenda Estadual, a Lei n. 16.465/2014, arts. 27 e 12, dispuseram respectivamente:

Art. 27. Aos servidores de que trata o Anexo II-F da Lei Complementar nº 352, de 2006, é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria, a contar de 1º de janeiro de 2014. Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 12. A vantagem de que trata o art. 27 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, é devida aos servidores de que trata o Anexo II-E da Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006, a partir da data de publicação desta Lei. (g.n.)

Referente aos Defensores Públicos, estipula a Lei n. 16.737/2015:

Art. 1º Aos Defensores Públicos é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria. Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Sobre a indenização de que trata esta Lei não incidirá qualquer gratificação ou adicional, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive gratificação de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. A indenização pela utilização de veículo próprio não será incorporada para quaisquer efeitos ao subsídio percebido pelo Defensor Público. (g.n.)

Na sequência, em abril de 2019, o Decreto n. 107 dispôs "sobre a vedação ao pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio no Poder Executivo e estabeleceu outras providências":

Art. 1º Fica vedado o pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio, prevista nas Leis nº 4.426, de 3 de fevereiro de 1970, nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, e nº 16.737, de 21 de outubro de 2015, e nas Leis Complementares nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e nº 605, de 18 de dezembro de 2013, nas seguintes hipóteses de afastamento: [...]

Art. 2º Para fins de pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio, os veículos particulares utilizados para deslocamento devem ser de propriedade do servidor e ter sido previamente cadastrados no setor de apoio operacional do seu órgão de origem, conforme formulário constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O uso de veículo particular será autorizado após declaração e assinatura do Termo de Isenção de Responsabilidade constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Compete ao setor de apoio operacional do órgão de origem do servidor verificar, anualmente, o cadastro de veículo de que trata o art. 2º deste Decreto, por meio da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Os servidores que fizerem jus à indenização pelo uso de veículo próprio deverão apresentar preenchidos os formulários constantes dos Anexos I e II até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em setembro de 2019, foi editado o Decreto Estadual n. 283, nos seguintes termos:

Art. 1º A parcela indenizatória denominada Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP), excetuadas as hipóteses previstas no art. 1º do Decreto nº 107, de 25 de abril de 2019, será paga aos titulares de cargos com previsão em leis específicas e na forma deste Decreto.

Art. 2º A IUVP visa a compensar as despesas decorrentes do uso e da disponibilização permanente de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais.

Art. 3º A IUVP será composta de 1 (uma) parcela básica e de 1 (uma) parcela complementar, nos seguintes termos:

I – a parcela básica da IUVP indeniza o uso e a disponibilização permanente de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais em deslocamentos no âmbito do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limítrofes; e

II – a parcela complementar da IUVP indeniza o uso de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais em deslocamentos para fora do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limítrofes, observado o disposto nos incisos do parágrafo único do art. 5º deste Decreto.

Art. 4º O valor relativo à parcela básica da IUVP será obtido pela ponderação dos custos relacionados à aquisição, manutenção e uso de veículo próprio, mediante aplicação da fórmula “ $II = \{ [V / (Um \times K)] \times [(1 - R) + ((1 + F)Ua - 1) + (Ua (M + S + L))] + (G / C) \} \times K$ ”, onde:

I – II = valor mensal da parcela básica da IUVP;

II – V = valor do veículo de referência;

III – Um = vida útil do veículo em meses, igual a 60;

IV – Ua = vida útil do veículo em anos, igual a 5;

V – R = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após a vida útil, igual a 0,20;

VI – F = coeficiente relativo ao custo financeiro da aquisição do veículo, igual a 0,12;

VII – M = coeficiente relativo ao custo de manutenção do veículo, igual a 0,0475;

VIII – S = coeficiente relativo às despesas com seguro do veículo, igual a 0,0798;

IX – L = coeficiente relativo às despesas com licenciamento do veículo, igual a 0,02;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X – G = preço do combustível por litro de gasolina, igual a 4,099;

XI – C = consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro, igual a 10; e

XII – K = franquia de quilometragem presumida por mês, igual a 500.

§ 1º Fica o valor do veículo de referência fixado em R\$ 77.643,00 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais).

§ 2º O preço do combustível mencionado no inciso X do caput deste artigo sofrerá revisão no mês em que for apurada variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, com base no Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), considerando-se a mediana dos preços máximos ao consumidor por litro de gasolina no Estado.

Art. 5º O valor relativo à parcela complementar da IUVP será calculado pela ponderação dos custos relacionados ao uso do veículo, mediante aplicação da fórmula “ $I2 = (G / C) \times K$ ”, onde:

I – I2 = valor mensal da parcela complementar da IUVP;

II – G = preço do combustível por litro de gasolina, igual a 4,099, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 4º;

III – C = consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro, igual a 10; e

IV – K = quilometragem percorrida no mês, limitada a 4.000.

Parágrafo único. A parcela complementar da IUVP será processada no órgão de exercício do servidor e será paga:

I – desde que o deslocamento seja previamente autorizado pelo ordenador de despesa do órgão de exercício do servidor, com anuência de sua chefia imediata;

II – mediante apresentação de plano de viagem e respectivo relatório;

III – somente no caso de o deslocamento ocorrer para fora do Município sede do órgão de exercício do servidor, desde que não seja entre Municípios limítrofes;

IV – de acordo com a quilometragem percorrida, aferindo-se a distância com base em sistema de georreferenciamento do ponto central do Município de origem ao ponto central do Município de destino; e

V – na folha de pagamento do mês seguinte ao do deslocamento.

4. Das preliminares



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a imprescindível introdução, passa-se ao exame das preliminares aventadas no *writ*.

4.1. Da (i)legitimidade ativa do Impetrante

Sustenta a autoridade coatora, a ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina, em relação aos pedidos formulados nos itens a.3 e d.3 da exordial, "*uma vez que buscam a proteção de direitos individuais disponíveis dos servidores ilegitimamente beneficiados com o pagamento da verba denominada indenização pelo uso de veículo próprio (IUVV)*" (evento 19, infmandadodeseg, fl. 5).

A prefacial não prospera.

Extrai-se, a propósito, da inicial:

"[...] Pelo exposto, o Estado de Santa Catarina, requer:

a) seja deferida liminar, inaudita altera parte, para: ... ; ou, subsidiariamente, ao menos,

a.3) suspender a cautelar deferida pelo TCE até que se oportunize a todos os interessados e **servidores** a apresentação da mais ampla defesa, nos termos do inciso LIV, LV, e LXIX, do art. 5º da CRFB/88. [...]

d) ao final, no mérito, a concessão da segurança, para o fim de: ... ; ou, subsidiariamente, ao menos, d.3) assegurar o direito de ampla defesa da Unidade Gestora, dos interessados e dos **servidores** atingidos pelo ato do TCE, no processo de Inspeção nº RLI 19/0025496, a fim de demonstrar individualmente que efetivamente utilizam o veículo próprio para o desempenho de suas atividades funcionais e que o Decreto nº 283, de 2019, é suficiente para fundamentar o pagamento da IUVV; (g.n.)

Com efeito, acerca da legitimidade para a impetração do *mandamus*, leciona Guilherme Peña de Moraes que "*as pessoas jurídicas de direito público podem impetrar o mandado de segurança, visto que os direitos titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas - e pessoas jurídicas de direito público externo - Estados estrangeiros e todas as entidades reguladas pelo Direito Internacional Público -, são salvaguardados pela ação em epígrafe, de acordo com o enunciado ou verbete nº 511 da Súmula da Jurisprudência Preponderante do Supremo Tribunal Federal*". (Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 331-332)

In casu, a legitimidade do Estado ressoa nítida, porquanto é diretamente atingido pela decisão do Tribunal de Contas, ao ter que adotar medidas alternativas para promover a locomoção de seus servidores, decorrentes do exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividades estatais externas, sendo, por isso, autorizado a apontar supostas irregularidades, que gerarão reflexos aos agentes públicos que o integram.

No ponto, retira-se da decisão proferida pelo Exmo Des. Rodolfo Tridapalli (evento 22):

"[...] Compulsando os autos, verifico ser patente o interesse jurídico do ESTADO DE SANTA CATARINA e sua legitimidade ativa para impetrar a presente demanda, envolvendo discussão acerca da suspensão do pagamento da parcela básica da Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP), prevista no art. 3º, I, e art. 4º, ambos do Decreto n. 283/2019, haja vista o cerne do Mandado de Segurança é justamente o impacto econômico e financeiro da ordem gerado nos diversos setores administrativos do Impetrante.

[...]

A causa de pedir principal consiste na violação a direito líquido e certo do Impetrante em, segundo ele, manter uma política economicamente viável de disponibilização dos veículos próprios do respectivos servidores, em caráter permanente, mediante indenização, para atender às finalidades administrativas estatais precípuas, cuja arrecadação de receita é essencial para tanto.

Alega, em contrapartida, que manter uma frota própria para atender a todas as demandas estatais é economicamente inviável.

Os pedidos deduzidos nos itens "a.3" e "d.3", por sua vez, são sucessivos e decorrem da argumentação subsidiária lançada pelo Impetrante na sua peça exordial, que podem nem ser salutares para o deslinde da quaestio.

Afasta-se, portanto, a prefacial.

4.2. Do valor da causa

Impugna o Impetrado o valor da causa, sob o fundamento de que, *"muito embora se trate de instrumento processual de índole constitucional, por meio do qual foram apresentadas teses desprovidas de imediato conteúdo econômico, o fato é que o cerne da controvérsia reside na tentativa de se anular uma decisão deste Tribunal de Contas que determinara a suspensão do pagamento da IUVP, cujos valores podem ser facilmente identificados a partir do levantamento apresentado pela diretoria técnica desta Corte"*.

Sobre o tema, estabelece o art. 291 do CPC que *"a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*.

A propósito, leciona Pedro Roberto Decomain:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] tanto a autoridade impetrada quanto a pessoa jurídica interessada podem ofertar impugnação ao valor da causa. Nos termos do art. 261 do CPC, a impugnação deve ser ofertada no prazo da contestação, o que significa, em termos de mandado de segurança, que deve ser apresentada dentro do prazo para a oferta de informações, inclusive quando a impugnação for de autoria da pessoa jurídica interessada. (Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09). São Paulo: Dialética, 2009, p. 348-349).

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, **inclusive em sede de mandado de segurança**".

Na mesma linha: Mandado de Segurança n. 14.186/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção, Data do julgamento: 13.11.2013; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 572.264/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do julgamento: 19.08.2004.

Analisando-se o caso em tela, verifica-se terem sido formulados pedidos de anulação da decisão proferida pelo TCE, de decretação de nulidade do procedimento administrativo, bem como que fosse garantido aos servidores atingidos, o direito de ampla defesa e impedido o TCE, de inviabilizar o pagamento da verba indenizatória, a saber:

"[...] d) ao final, no mérito, a concessão da segurança, para o fim de:

d.1) anular a decisão proferida pelo TCE/SC, que determinou que o Governador do Estado, de imediato, cesse o pagamento da IUVP a servidores públicos que exercem funções essenciais à Justiça e desempenham atividades tipicamente estatais e deixe de cumprir o Decreto nº 283 por ele editado em 30 de setembro de 2019, por grave violação à Constituição da República e à Constituição Estadual;

d.2) decretar a nulidade do procedimento de inspeção, pelas razões defendidas no item 3.2 desta petição; ou, subsidiariamente, ao menos,

d.3) assegurar o direito de ampla defesa da Unidade Gestora, dos interessados e dos servidores atingidos pelo ato do TCE, no processo de Inspeção nº RLI 19/0025496, a fim de demonstrar individualmente que efetivamente utilizam o veículo próprio para o desempenho de suas atividades funcionais e que o Decreto nº 283, de 2019, é suficiente para fundamentar o pagamento da IUVP;

d.4) que o TCE/SC fique impedido de tomar providências inconstitucionais e ilegais que prejudiquem ou inviabilizem, material ou juridicamente, o pagamento da verba indenizatória nos exatos termos do Decreto nº 283, de 2019 e da legislação específica em vigor. (evento 1 - inic1).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, em que pese os valores apontados pelo Impetrado, a discussão diz respeito a anulação de decisão proferida pelo TCE, suspendendo o pagamento da "parcela básica" da IUVP, nos moldes em que implementada, havendo dúvida sobre o *quantum* que estaria em suposto desacordo com o Decreto n. 283/2019, razão pela qual, não vislumbro óbice ao valor apontado na inicial (R\$ 1.000,00).

Em situação semelhante, *mutatis mutandis*, já decidi esta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO CONSUBSTANCIADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO. [...] IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA AFASTADA. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE OU DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. PRETENSÃO QUE TRATA DE MERA EXPECTATIVA DA IMPETRANTE DE ÊXITO NA LICITAÇÃO DISPUTADA. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATO CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER AFERIDO POR ESTIMATIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR CAUSA FIXADO EM R\$ 1.000,00. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INDEFERIDO. (Mandado de Segurança n. 2011.048215-8. Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data do julgamento: 08.08.2012). (g.n.)

Ademais, conforme destacado pelo Exmo. Des. Rodolfo Tridapalli, "*não há, aqui, se falar em inadequação do valor da causa, não podendo tal questão servir de óbice ao enfrentamento do mérito do presente remédio constitucional*" (evento 22).

Indefere-se, portanto, a impugnação.

4.3. Da nulidade do procedimento RLI n. 19/00255496 diante da deflagração pelo Presidente da Corte de Contas independente de denúncia, o qual encontrava-se vinculado a um juízo de valor acerca do mérito

Requer o Impetrante a declaração de nulidade do procedimento RLI nº 19/00255496 desde a sua origem, "*pela sua deflagração pelo Presidente independentemente de haver denúncia, bem como pelo fato de o Presidente ter-se vinculado a um juízo de valor acerca do mérito da questão antes mesmo da instauração de um procedimento*".

Com efeito, de acordo com o art. 16 da Resolução n. TC-0122/2015, vigente à época, a "*inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria".

Não se presta, portanto, apenas para a apuração de denúncias, mas também para obter informações e esclarecer dúvidas, até para posterior deflagração de procedimentos que visem apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos de gestão, daqueles que se encontram sob a sua jurisdição.

Para tanto, estabelece o art. 271, XXXVIII, do RITCE que compete ao Presidente "*autorizar a realização de inspeções nos casos previstos neste Regimento*".

Convém registrar a inexistência, quando do início do procedimento, de relator sorteado para o processo, a legitimar a atuação do Presidente do TCE, nos moldes em que implementada.

Nessa ordem de ideias, ainda que não lhe fosse garantida a deflagração da inspeção, o Tribunal Pleno, ao ratificar o procedimento, suplanta eventual nulidade na sua condução.

Inexiste, ainda, qualquer evidência ou prova de vinculação do Presidente a um juízo de valor de mérito. Isso porque, a deflagração, precedida de recomendação de sustação do pagamento da IUVP, como estabelecida, por si só, não se presta a macular a inspeção, posterior e integralmente referendada, como dito, pelo Pleno do Tribunal.

Destarte, afasta-se a prefacial.

Superadas as preliminares, adentra-se no exame do mérito.

5. Do mérito

5.1. Da invasão de competência constitucional do Poder Executivo e a violação aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao suspender a Indenização pelo Uso de Veículo Próprio (IUVP) decorrente de legislação específica

A Constituição Federal estabelece em seu art. 70:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade**, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.** (g.n.)*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Contas é órgão de controle externo com assento constitucional, cujas atribuições encontram-se previstas no art. 71, destacando-se, dentre elas, as seguintes:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Face ao princípio da simetria, a Constituição Estadual de Santa Catarina estipula no art. 59, incisos IV, IX e X, que compete ao Tribunal de Contas do Estado:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Assembleia Legislativa;

Da mesma forma, tais incumbências encontram-se previstas no Regimento Interno da Corte de Contas, em seu art. 1º, incisos V, XII e XIII, destacando-se a previsão contida no §2º, segundo o qual dispõe: "*No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*" (g.n.).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, diga-se, não há qualquer choque entre referidas disposições e o que prevê a Constituição Estadual no inciso VI, do art. 40 (*Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*)

Acerca das atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, preconiza Ney José de Freitas:

[...] não se trata de uma função meramente administrativa, mas sim de uma jurisdição administrativa. Sendo o Tribunal de Contas um órgão integrante da estrutura do Estado, com função de fiscalização sobre a atividade financeira do Estado e, nessa circunstância, procedendo julgamento das contas daqueles que a devam prestar, não se pode negar que o mesmo exerce uma jurisdição administrativa, na medida em que possui o poder de dizer o direito, consoante as regras do ordenamento jurídico vigente, no sentido de fazer com que a Administração tenha uma atuação financeira dirigida ao interesse público, com atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de ser assegurado o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Esta é a função que a Constituição destinou ao Tribunal de Contas, determinando o exercício de uma jurisdição administrativa, a qual não deve ser negada ou alterada. (Tribunais de Contas: Aspectos Polêmicos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 101)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 347, a qual dispõe que *"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."*

Em que pese não se desconheça o entendimento acerca da inaplicabilidade do referido verbete sumular, em razão da eventual revogação tácita com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é certo que o Tribunal de Contas, órgão de controle externo do Estado, embora não possua competência para declarar a inconstitucionalidade das normas, deve afastar determinado ato em caso de ilegalidade manifesta, constatada pela maioria absoluta de seus membros do Conselho, para salvaguardar os cofres públicos, dos danos decorrentes da irregularidade.

Isso porque, se trata de poder concedido implicitamente pelo próprio texto constitucional à Corte de Contas, o qual é conferido justamente para fazer cumprir sua atribuição relativa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e para avaliar a compatibilidade dos atos emanados pela Administração Pública, com o sistema normativo do Estado.

Ao contrário do controle de constitucionalidade, sujeito à reserva de jurisdição, a aplicabilidade de normas que afrontam a Constituição Federal deve ser afastada por quaisquer Poderes do Estado, sustando os efeitos que poderiam causar



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente prejuízo ao ordenamento jurídico, em prol da garantia à ordem constitucional e à supremacia do interesse público.

Acerca dessa distinção, colhe-se da decisão proferida pelo Exmo. Min. Celso de Mello, em 17.04.2013, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 31.923/RN:

"[...] a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispendo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – “há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado” (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno [...] (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição n. 4.656/PB, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, por unanimidade, assentou a viabilidade de órgãos administrativos autônomos afastarem a aplicação de lei inconstitucional:

"[...] Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

13. Essa atuação não prescinde do exame da validade do ato administrativo, que perpassa, necessariamente, pela adequação constitucional do fundamento legal no qual se fundamenta: se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação na espécie em foco.

Cuida-se de poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios.

Nessa linha, a manifestação do Ministro Celso de Mello, no sentido de que “a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispendo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – ‘há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado' (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno – grifei) ” (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 31.923/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 19.4.2013, grifos no original).

[...]

20. Insere-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros.

Esse parece o entendimento que contribui para uma interpretação pluralista da Constituição da República e homenageia os postulados de segurança jurídica e duração razoável do processo administrativo, não significando tal comportamento desrespeito à atuação deste Supremo Tribunal como guardião da Constituição da República.

[...]

Concluo, entretanto, ter atuado o órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites de sua competência, afastando a validade dos atos administrativos e, para tanto, a aplicação de lei estadual como seu fundamento e que ele reputou contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado.

Não há declaração de inconstitucionalidade da qual resulte a anulação ou revogação da lei discutida, com exclusão de sua eficácia.

Teve-se na espécie a nulidade dos atos questionados para o que se afirmou inaplicável, administrativamente, lei estadual com vício de inconstitucionalidade, vinculando-se apenas a atuação de órgão judicial cujos atos administrativos foram submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

Não se há cogitar, portanto, de usurpação da competência deste Supremo Tribunal, a qual seria passível de impugnação por meio constitucional próprio, como efetivamente se deu.

Sobre o tema, colhe-se lição de Pedro Lenza:

Conforme explicarmos no item 6.4.2.4.3, ao interpretar a S. 347/STF, a Corte estabeleceu que os ditos "órgãos administrativos autônomos" (CNJ, CNMP e TCE), com função constitucional de controlar a validade de atos administrativos, poderão afastar a aplicação de lei ou ato normativo violador da Constituição.

Referidos órgãos, como se sabe, não exercem a jurisdição. O que se tem é, no exercício de suas funções, o afastamento da aplicação de uma lei ou ato normativo, de modo incidental, por entendê-lo inconstitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O que se tem é o afastamento, por inconstitucionalidade, da aplicação da lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento e não a declaração de inconstitucionalidade da lei com efeitos erga omnes e vinculante, que seria, como se sabe, a atribuição do STF no controle concentrado. (Direito Constitucional Esquemático, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, versão digital). (g.n.)

E, ainda:

Logicamente que apreciar a constitucionalidade não significa poderes para decretar a inconstitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Contudo, como qualquer decisão decorrente de avaliação jurídica deve, necessariamente, repercutir num efeito prático, pois, se assim não fosse, tratar-se-ia de uma decisão inócua, pode-se afirmar que a apreciação de constitucionalidade realizada pelo Tribunal de Contas, embora não possa produzir a retirada do mundo jurídico das leis e atos analisados, opera o efeito de negar executoriedade aos textos examinados, obstando a continuidade de sua utilização, no sentido de evitar os decorrentes prejuízos de natureza jurídica, econômica e financeira (MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 248) (g.n.)

O que se verifica, portanto, é que a suspensão de ato normativo inconstitucional pela Corte de Contas, decorrente da análise de procedimento de controle externo de legalidade, mostra-se evidente desdobramento da função precípua de guardião do gasto público, em prol da garantia da supremacia do interesse público e ao pleno e fiel cumprimento das atribuições constitucionais, conferidas ao Órgão Fiscalizador.

Revela-se, portanto, instrumento para dar efetividade às suas determinações, o qual advém do poder geral de cautela, consubstanciado em prerrogativas institucionais de sua competência. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 33.092, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

"[...] Nesse ponto, vale destacar que a jurisprudência desta Corte reconhece assistir ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. É o que restou consignado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do MS 24.510/DF, Plenário, rel. min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004.

[...]

Nesse julgado, o ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminente, ao erário. Vale ressaltar o seguinte excerto do voto, no que aqui interessa:

“(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”. (Julgado em 24.03.2015) (g.n.)

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça

*[...] LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RJ PARA DETERMINAR A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR 12. **Quando a Corte de Contas se vale do poder geral de cautela, isso não implica substituição da função jurisdicional.** Constitui-se, em verdade, no instrumento que se destina a conferir eficácia final às manifestações estatais e encontra-se em consonância com a própria razão de existir daquele órgão, a fim de zelar pelos interesses do Erário estadual.*

13. O STF já reconheceu a atribuição de poderes explícitos e implícitos ao Tribunal de Contas para legitimar a incumbência de índole cautelar que permite à mesma Corte adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988. (MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/11/2003; Ministro Luiz Fux MS 30.924; MS 33.092, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo eletrônico DJE-160, Publicado 17/8/2015; MS 25.481-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento 4/10/2011).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

22. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 59.078/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. Data do julgamento: 03.09.2019, DJe 18.10.2019)

Afinal, seria inconcebível crer que a Corte de Contas, órgão autônomo da Administração Pública, que exerce papel imprescindível para o regime democrático de direito, não pudesse fazer cumprir suas determinações, as quais, importante destacar, encontram-se submetidas ao controle judicial.

Para regulamentar tal prerrogativa, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 114-A, prevê a possibilidade de o Relator, por meio de decisão singular, posteriormente submetida à ratificação do Plenário, sustar o ato, em caso de urgência e fundada ameaça de grave lesão ao erário:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o 'caput', bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciante deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015) (Evento 1, out 17)

Outrossim, não se desconhece recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual consignou a impossibilidade de a Corte de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. **Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.** 4. **CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (MS 35410, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021)*

Entretanto, ao contrário da decisão - na qual se avaliou o afastamento da incidência de lei federal pelo Tribunal de Contas da União, que realizou controle abstrato de constitucionalidade - no caso em concreto, a Corte de Contas não usurpou o exercício da função jurisdicional. Na verdade, imbuída da obrigação de zelar pelos cofres públicos, com amparo no inciso X, do art. 71, da Constituição Federal, sustou a execução do ato administrativo normativo exclusivo do Governador do Estado, sem extinguir a verba, tampouco declará-la inconstitucional.

Conforme colhe-se do procedimento de inspeção, embora determinado ao Governador do Estado que estabelecesse nova regulamentação mediante "previsão de critérios específicos, claros e objetivos para pagamento de IUVP exclusivamente para os servidores que efetivamente utilizem o veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, prevendo mecanismos de controle fidedignos e transparentes que garantam a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor, de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor, mediante utilização de critérios similares aos instituídos por outros órgãos do Estado, a exemplo do quilômetro rodado" (Evento 1, out 11, fls. 284 e 285) (g.n.), o Chefe do Poder Executivo do Estado, ainda que tenha editado nova normativa, não cumpriu com os critérios estabelecidos pelo Plenário da Corte de Contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da ausência de cumprimento às referidas determinações, o Órgão Administrativo determinou a suspensão, tão somente, dos pagamentos da IUVP prevista no art. 3º, I e 4º do Decreto nº 283/2019 (ou seja, da verba básica e fixa, relativa aos deslocamentos no âmbito do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limítrofes), podendo haver a substituição da fórmula de cálculo da verba, para a prevista no art. 5º, tendo em vista que aquela permitia o pagamento da importância, independente do efetivo deslocamento do servidor, em desrespeito à natureza indenizatória da verba.

Assim, mediante controle externo, realizou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado quanto à legalidade, conforme disposto no *caput* do art. 70 da Constituição Federal e, por não terem sido atendidas as determinações, sustou a execução do ato administrativo, em exata consonância com o inciso X do art. 71 da Constituição Federal.

Acerca da temática, extrai-se do parecer ministerial, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Narcísio G. Rodrigues (Evento 49 - promoção1):

[...]

Antes, contudo, ressaltar necessário realizar um escólio acerca das competências e poderes inerentes aos Tribunais de Contas em sua atividade de controle sob a estrutura administrativa dos entes federativos.

Dessume-se do art. 59, IV e IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina que incumbe ao Tribunal de Contas "realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", assim como "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade".

De fato, os Tribunais de Contas desempenham primordial função de controle externo sobre a Administração Pública em conjunto com o Poder Legislativo, incluindo-se encargos fiscalizadores, consultivos, informativos, judicantes, sancionadores, corretivos e normativos.

Curial ressaltar que o Tribunal de Contas não pertence a nenhum dos três poderes, ainda que esteja vinculado ao Poder Legislativo, no controle externo da Administração, e conquanto sua função precípua seja a de órgão auxiliar, detém natureza jurídica de órgão autônomo, no âmbito de suas competências.

Com efeito, ressalta-se que "o mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição) [...] (STJ - Resp 1.032.732/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.8.2015). (TJSC, Apelação Cível n. 0063251-56.1995.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 28-11-2017). (fl. 8)

Dessa forma, não há que se falar em invasão de competência, tampouco em ofensa ao princípio da separação dos poderes, posto que a Corte de Contas atuou dentro de suas prerrogativas constitucionais, com objetivo de evitar lesão ao erário, na concessão de IUVP indistintivamente, sem obediência a natureza precípua de indenização ao servidor, como se verá adiante.

Esta Corte de Justiça, ao analisar mandado de segurança individual, impetrado no intuito de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba, reconheceu que esta efetivamente ostenta caráter indenizatório:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. A indenização pelo uso de veículo próprio, devida aos servidores do Grupo OFA, quando em atividade de inspeção ou fiscalização de tributos, **não se constitui em renda, tampouco em acréscimo patrimonial. Cuida-se de verba reparatória e, como tal, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.***

Extrai-se do voto:

De fato, verifica-se que o artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 7.881/89, regulamentada pelo Decreto n. 4.606/90, com a redação alterada pelo Decreto n. 663/91, estatui que a indenização pleiteada [...] não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional de tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Isso implica dizer, então, que essa vantagem tem caráter nitidamente indenizatório, conforme vem sendo decidido por esta Corte de Justiça, a saber:

O auxílio combustível, previsto na Lei n. 7.881/89 (art. 1º, § 2º, inc. VIII) e regulamentado pelo Decreto n. 4.606/90, por definição legal e pela finalidade que cumpre tem caráter nitidamente indenizatório. Desse modo, é flagrantemente ilegal a incidência de imposto de renda sobre essa verba (MS n. 2002.013991-8, Des. Luiz César Medeiros)

Ainda neste sentido: Mandado de Segurança n. 2002.009536-8, da Capital, Relator Des. Volnei Carlin e Mandado de Segurança n. 2002.013991-8, da Capital, Relator Des. Jaime Ramos. (g.n.)

Citem-se ainda, precedentes de outros Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SALARIAL. [...] 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 489955/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, data do julgamento: 12.04.2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social". 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 440916/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento: 21.11.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O auxílio combustível ou auxílio quilometragem pago como ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador possui natureza indenizatória. Entendimento do STJ. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Agravo de instrumento n. 70082915398, Rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, Data do julgamento: 30.09.2019).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - IPREM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SERVIDORA RECEBEU TODAS AS VERBAS DESCRITAS NA INICIAL. TERÇO DE FÉRIAS - HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. I. É devida a restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, terço de férias e indenização de transporte, considerando a natureza transitória das verbas, bem como o fato de que não se incorporam aos proventos de aposentadoria. II. Os juros de mora, nos débitos de natureza tributária, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, com base na taxa SELIC, nos termos da Súmula 188 do STJ. (TJMG, Apelação Cível/Rem Necessária n. 1.0525.15.010813-8/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, Oitava Câmara Cível, Data do julgamento: 14.07.2016).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE (AVAS). INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. **DEVIDA**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO DISTRITAL 35.421/2014. APLICAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL 26.077/2015. DESEMPENHAM FUNÇÃO PRECIPUAMENTE EXTERNA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. 1. É devida indenização pelo uso de veículo próprio para a execução de serviços externos, inerentes ao cargo de agente de vigilância ambiental em saúde. 2. Quanto ao valor da indenização, inaplicável o Decreto n.º 35.421/2014, por este se referir apenas aos integrantes da Carreira de Auditoria de Controle Externo. O direito à indenização de transporte aos agentes*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de vigilância ambiental foi devidamente regulamentado pelo Decreto Distrital nº 26.077/05. 3. **Demonstrado pelo autor que utiliza veículo próprio para o exercício das atividades inerentes ao seu cargo, e inexistindo prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, não resta dúvida de que faz jus ao recebimento da verba indenizatória.** 4. Apelos não providos. (TJDFT, Apelação n. 0705858-52.2017.8.07.0018, Rel. Des. Arnaldo Camacho, Quarta Turma Cível, Data do julgamento: 02.05.2018).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. EXCLUSÃO. 1. Conforme dispõe o artigo 1.695 do Código Civil, os alimentos devem ser prestados quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. 2. Devem ser mantidos os alimentos provisórios quando arbitrados na decisão ora agravada, em observância às necessidades das alimentandas e às possibilidades financeiras do alimentante, que deverão ser definitivamente apuradas num juízo de cognição exauriente. 3. Evidenciado que o alimentante exerce o cargo de Oficial de Justiça Avaliador desta Corte de Justiça, a verba referente a título de auxílio para transporte, que tem natureza indenizatória não pode integrar a base de cálculo para fins de fixação de alimentos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 07086668420178070000, Rel. Desa. Nidia Correa Lima, Oitava Turma, Data do julgamento: 23.10.2017). (g.n.)

Segundo colhe-se da lição de Marçal Justen Filho, a verba de caráter indenizatório “consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções”. (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 931).

A propósito, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

As indenizações estão enumeradas no art. 51 da Lei 8.112/1990. Conforme antes visto, as indenizações não fazem parte da remuneração em sentido estrito, definida no art. 41 da Lei 8.112/1990. As indenizações geralmente possuem caráter eventual e são devidas ao servidor em situações nas quais ele necessitou efetuar alguma despesa para desempenhar suas atribuições. As indenizações, por isso, visam a recompor o patrimônio do servidor que sofreu uma redução em decorrência do regular exercício de suas funções.

[...]

A indenização de transporte é devida ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. A indenização corresponde a um valor diário e só pode ser paga ao servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. Essa indenização está regulamentada pelo Decreto 3.184/1999, alterado pelo Decreto 7.132/2010. (Direito Administrativo Descomplicado. 27 ed. São Paulo: Método, 2019. p. 476-478)

Na mesma linha, ensina Fernanda Marinela:

As vantagens pecuniárias são parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento (salário-base) em razão de uma condição fática descrita previamente em lei. Preenchida essa situação prevista na norma, o servidor terá garantido o direito de recebê-la. Infelizmente, a Administração Pública brasileira tem um confuso sistema remuneratório e muitos Administradores se aproveitam dessa situação para criar vantagens, gratificações e adicionais, que representam nada mais do que aumento salarial, acréscimo do vencimento. Por exemplo, a gratificação de encargos especiais criada no Estado do Rio de Janeiro que é paga com caráter geral e foi criada para aumentar os vencimentos. Isso é fraude, é simulação.

As indenizações correspondem aos valores pagos ao servidor para compensar ou restituir gastos de que ele precisou dispor para executar o trabalho, sendo, portanto, nada mais que uma devolução dos valores gastos pelo agente no exercício de suas atribuições. São exemplos de verbas indenizatórias, conforme a Lei n. 8.112/90: a ajuda de custo, as diárias, o transporte e o auxílio-moradia. Outra característica importante é que sobre as indenizações não incidem quaisquer deduções ou ônus fiscais, uma vez que se trata da restituição de seu patrimônio. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 738)

No entanto, embora reconhecida a natureza indenizatória da IUVP, a Diretoria de Controle da Administração Estadual, em relatório 90/2019 (Evento 1, out11, fls. 131-153), constatou a ausência de mecanismos de controle, tampouco de delimitações e requisitos mínimos para o seu recebimento.

Inclusive, foi verificado que *"essa deficiência na regulamentação permite [...] o pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio para 89 servidores que sequer possuem automóvel e/ou Carteira Nacional de Habilitação válida, em flagrante desvio de finalidade"* (Evento 1, out 11, fl. 138), concluindo-se que:

"[...] Sendo assim, a alegação de que a concessão da indenização pelo uso do veículo próprio em valor único a todos os beneficiários seria mais eficiente, econômico e razoável do que criar mecanismos de aferição individual por beneficiário não merece prosperar. Ou melhor, é o oposto disso. Tendo em vista a elevada soma de recursos despendidos em razão dessa indenização e a quantidade reduzida de servidores que a percebe em cada órgão, a ausência de mecanismos de aferição individual mostra-se ineficiente, antieconômica, irrazoável e imoral, além de o afirmado evidenciar a total falta de controle na concessão e no pagamento dessa verba, demonstrando a falta de zelo e o descaso na aplicação dos recursos públicos, haja vista que possibilita o pagamento no valor mensal de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente R\$ 4.732,55 para servidores que sequer utilizam o veículo próprio em serviço, em flagrante desvio de finalidade, como nos casos dos servidores que não possuem veículo ou CNH válida e nos casos dos servidores ocupantes de cargos de gestão ou lotados na área meio. [...]"(Evento 1, out 11, fls. 141 e 142)

Concedida oportunidade para estabelecer nova regulamentação, mediante critérios específicos, claros e objetivos (Evento 1, out 11, fls. 284-285), tendo em vista que o Decreto n. 283/2019, de 30 de setembro de 2019, não apresentava todas as informações necessárias para análise da Corte de Contas, concedeu-se novo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Governador do Estado apresentasse o processo que subsidiou a edição da norma (Evento 1, out 11, fls. 294-301).

Em resposta, apresentou as seguintes informações (Evento 1, out 11, fls. 307-:

Para tanto, a Comissão apurou, em relação à eventual substituição do modelo atualmente adotado, que, ao se comparar os custos com o pagamento da IUVP com os custos decorrentes da adoção dos modelos simulados no relatório, disponível para consulta no processo eletrônico nº SEA 7490/2019, a IUVP é a mais vantajosa economicamente ao Tesouro do Estado.

Nesse sentido, cabe salientar que, segundo levantamento realizado pela Comissão de Estudos, apurou-se a existência de modelos similares ao adotado pelo Estado de Santa Catarina nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Espírito Santo e Goiás. Tabela 6.

[...]

Nesse passo, o modelo adotado, no âmbito do exercício da discricionariedade do ato administrativo, guarda a devida proporção entre a economicidade dos gastos pelo Estado - que deixa de adquirir frota e contratar motoristas, e a necessidade de indenização adequada dos gastos do servidor, sejam eles decorrentes do quilometro rodado, sejam decorrentes da própria necessidade de manutenção permanente de veículo à disposição do trabalho. Também não descuida, além disso da necessária atratividade do modelo em relação aos servidores, os quais deverão, necessariamente, aderir ao modelo por vontade própria. Registre-se: o sucesso do modelo está diretamente ligado à opção de todos os servidores pela indenização, não se podendo admitir um cenário em que simultaneamente enquanto parcela dos servidores utilizam veículo próprio, outra parcela se valha de veículo oficial e motorista. Diante disso, e partindo da premissa de que não é possível ao Estado impor aos servidores a utilização de veículo próprio no exercício de suas atribuições, nem tampouco a própria condução de veículo, seja ele oficial ou não, quando em desacordo com as atribuições do cargo, compreende-se como adequado, tanto na formatação, quanto nos valores, o novo modelo de indenização por Uso de Veículo Próprio.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, para uma definição clara e objetiva ao pagamento da IUVP no Art. 3º. incisos I e II. do Decreto 283. de 2019, a indenização foi decomposta em 2 (duas) parcelas, uma básica e outra complementar, garantindo o ressarcimento da disponibilização permanente de veículo próprio, mas distinguindo o valor final percebido, a fim de que os servidores que percorram maiores distâncias em deslocamentos, recebam valor maior, atendendo o princípio da proporcionalidade.

A parcela básica da IUVP tem por objetivo indenizar o uso e a disponibilização permanente de veículo próprio para o exercício de atividades tipicamente estatais com deslocamentos no âmbito do Município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limitrofes. [...] (Evento 1, out11, fls. 312-314)

Outrossim, apresentou elaboração da estimativa dos custos envolvidos em frota de veículos para substituição do modelo adotado (Evento 1, out 11, fls. 330-338), tendo concluído que:

Pelos critérios e parâmetros adotados para as estimativas, conclui-se que dentre as alternativas ao modelo da IUVP, as que se apresentam menos onerosas para o Estado seriam a aquisição de frota de veículos e contratação de motoristas terceirizados, ou a locação de frota de veículos e contratação de motoristas terceirizados, conforme sintetizado no gráfico seguinte.

[...]

Cabe salientar, no entanto, que, para fins deste estudo, não foram elaboradas estimativas quanto aos custos administrativos (pessoal, material, serviços, sistemas, etc.) associados ao gerenciamento de uma frota de veículos, o que inegavelmente agregaria custos a qualquer modelo porventura adotado.

Nessa ótica, as estimativas indicam que o custo de substituição do modelo atual, ainda que adotada a combinação menos onerosa, poderia ser substancialmente maior do que os gastos com o pagamento da IUVP (R\$ 36,8 milhões por ano), em mais de 25% (vinte e cinco por cento).

*Diante disso, conclui-se que o modelo atualmente adotado, como pagamento da IUVP aos servidores que utilizam veículo próprio para deslocamentos no exercício do cargo e em razão de suas atribuições, revela-se a alternativa **menos onerosa** ao erário. (grifo no original)*

Em seguida, sobreveio relatório da Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas (Evento 1, out 11, fls. 382-404), no qual assentou:

Antes de abordar acerca das variáveis que integram a fórmula apresentada, discriminadas nos incisos I a XII do art. 4º, registra-se que o simples fato da nova regulamentação insistir no pagamento da Indenização pelo Uso de Veículo Próprio mediante parcela base fixa a todos os servidores das carreiras beneficiadas, independente da real utilização do veículo, já incide no descumprimento da Decisão Plenária.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O item 1.1 da referida Decisão estabelece expressamente que a nova regulamentação garanta que no pagamento da verba seja apenas destinado aquele servidor que efetivamente utilizou carro próprio para exercício de suas funções e na mesma proporção das despesas por ele suportada:

[...]

A criação de uma parcela base fixa se torna incoerente quando observado que o mesmo valor é pago a carreiras distintas. Embora todos os cargos tenham como atribuição funções que exijam deslocamento, certamente tratam-se de necessidades, frequências e distâncias diversas.

Ademais, dentro da mesma carreira também é evidente que nem todos os servidores terão os mesmos dispêndios passíveis de indenização. E mais ainda, é possível que alguns servidores sequer efetuam atividades externas e, portanto, não necessitam de veículo para executar suas atividades.

Apesar de óbvio, importante registrar que, a simples previsão nas atribuições dos cargos de atividades que exijam deslocamento do servidor, não legitima o recebimento da verba, cujo pagamento está vinculado exclusivamente ao efetivo custo suportado pelo servidor para execução das suas funções em prol da instituição que pertence.

Sendo assim, verifica-se que o novo modelo continua a não observar a essência da verba, que tem caráter meramente indenizatório, e, segundo Marçal Justen Filho² “consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções” (g.n.)

Além de constatar o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, a Diretoria apresentou as seguintes considerações acerca das variáveis que compõem a fórmula prescrita no Decreto, as quais são extremamente importantes para compreensão da matéria, de viés eminentemente técnico:

De acordo com o que se extrai do art. 4º do Decreto nº 283/2019, a definição da parcela base tem como parâmetro os custos de uma franquia de 500 quilômetros rodados por mês. Foi definido um valor para uma série de variáveis de custo de aquisição e manutenção de veículos que, aplicados na fórmula proposta, resultará no valor da indenização. No parágrafo 1º do mesmo artigo fica estipulado o valor do veículo em R\$ 77.643,00.

E, no parágrafo 2º, também do artigo 4º, ficou estabelecido que preço do combustível “sofrerá revisão no mês em que for apurada variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, com base no Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), considerando-se a mediana dos preços máximos ao consumidor por litro de gasolina no Estado”.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos previstos no art. 4º do Decreto em análise, segue quadro com a descrição das variáveis de custo e quantitativos que compõem a fórmula:

Descrição	Símbolo	Valor
Valor mensal da parcela básica (fixo em reais)	II	a calcular
Valor do veículo de referência	V	77.643,00
Vida útil do veículo em meses	Um	60
Vida útil do veículo em anos	Ua	5
Coefficiente relativo ao valor residual do veículo, após a vida útil	R	0,2
Coefficiente relativo ao custo financeiro da aquisição do veículo	F	0,12
Coefficiente relativo às despesas com manutenção do veículo	M	0,0475
Coefficiente relativo às despesas com seguro do veículo	S	0,0798
Coefficiente relativo às despesas com licenciamento do veículo	L	0,02
Preço do combustível por litro de gasolina	G	4,099
Consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro	C	10
Franquia de quilometragem presumida por mês	K	500

A fórmula sugerida para cálculo da indenização é:

$$II = \{ [V/(Um \times K)] \times [(1-R) + ((1+F)Ua-1) + (Ua(M+S+L))] + (G/C) \} \times K$$

Aplicando-se na fórmula o valor definido para cada variável chega-se ao valor da indenização proposto para uma franquia mensal de 500 quilômetros:

V/(Um x K)	1-R	(1+F) ^{Ua} -1	Ua(M+S+L)	G/C	K
2,5881	0,8	0,762341683	0,7365	0,4099	500
2,5881		2,298841683		0,4099	500
	5,94963216			0,4099	500
	6,35953216				500
					3179,76608

A fórmula parte de uma premissa equivocada já em seu primeiro elemento “V/ (Um x K)” no qual divide o valor de aquisição do veículo pela quilometragem rodada durante sua vida útil de 60 meses. Ocorre que ao multiplicar a vida útil por 500 km, a metodologia de cálculo assume que o veículo rodará apenas 500 km por mês durante 5 anos, resultando numa quilometragem total ao longo da vida útil de 30.000 km, quantitativo modesto perto da capacidade dos veículos atualmente disponíveis no mercado.

Observe-se que este fator “V/(Um x K)” é fundamental para o resultado, uma vez que sobre ele incidem toda a depreciação, custo de financiamento do veículo, manutenção, seguro e licenciamento.

A distorção gerada é tamanha que a franquia de 1 (um) km por mês geraria, segundo a fórmula proposta, uma indenização de R\$ 2.975,00. Fica claro, dessa forma, que a fórmula estipulada pelo Decreto nº 283/2019 não assegura a proporcionalidade entre o valor da IUVP e as despesas incorridas pelos servidores, conforme determinação constante da Decisão nº 649/2019 desta Corte de Contas. Veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Descrição	Símbolo	Valor
Valor mensal da parcela básica (fixo em reais)	I1	a calcular
Valor do veículo de referência	V	77.643,00
Vida útil do veículo em meses	Um	60
Vida útil do veículo em anos	Ua	5
Coefficiente relativo ao valor residual do veículo, após a vida útil	R	0,20
Coefficiente relativo ao custo financeiro da aquisição do veículo	F	0,12
Coefficiente relativo às despesas com manutenção do veículo	M	0,0475

Coefficiente relativo às despesas com seguro do veículo	S	0,0798
Coefficiente relativo às despesas com licenciamento do veículo	L	0,02
Freco do combustível por litro de gasolina	G	4,099
Consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro	C	10
Franquia de quilometragem presumida por mês	K	1

$V/(Um \times K)$	$1-r$	$(1+F)^{Ua}-1$	$Ua(M+S+L)$	G/C	K
1294,05	0,8	0,752341683	0,7365	0,4095	1
1294,05		2,298841683		0,4095	1
		2974,81608		0,4095	1
		2975,22598			1
		2975,22598			

Além do mais, entende-se que não cabe ao Estado suportar o custo total relativo à aquisição do automóvel, uma vez que o servidor não o utiliza exclusivamente em serviço. Cabe esclarecer, mais uma vez, que essa verba indenizatória é para recompor somente os custos incorridos pelo servidor durante a utilização do veículo no desempenho de suas funções. Caso contrário, o Estado estará arcando com os custos decorrentes do uso do veículo para fins particulares.

Todavia, se for considerar que o Estado tenha que arcar com o custo a aquisição do automóvel, é cabível uma crítica sobre o custo financeiro que se pretende indenizar com a IUVP. A nova metodologia assumiu premissa pela qual todo veículo será adquirido de forma 100% financiada pelo prazo de 5 anos. Isso quer dizer que o servidor que adquire seu automóvel à vista recebe indevidamente indenização pelos juros de financiamento que não suportou, descaracterizando a natureza da verba. Ressalta-se que esse valor pode chegar a R\$ 736,74 mensais, considerando a taxa de juros de 12% a.a. e o valor do veículo de R\$ 77.643,00 constantes na fórmula.

Também se projetou um prazo de financiamento além daquele praticado pelo mercado. Em breve consulta ao endereço eletrônico da B3, entidade que opera o Sistema Nacional de Gravames, observa-se notícia datada de 13/02/2019 com o seguinte teor:

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019 – O prazo médio para financiamentos de automóveis leves 0km ultrapassou a marca de 39 meses em janeiro de 2019. Em média, veículos novos comercializados a crédito durante o mês registraram um



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo médio de 39,7 meses para quitação do valor devido. Em dezembro de 2018, o financiamento de autos leves 0km era oferecido a um prazo médio de 38,8 meses. Os dados consideram vendas financiadas realizadas em todo o Brasil.

Juntos, esses fatores reduziram significativamente o valor da IUVV e demonstram o exagero das premissas adotadas na nova metodologia. Esse exagero fica ainda mais patente quando se compara o valor da IUVV com o do Govcar4, o novo aplicativo que será utilizado para o transporte dos servidores estaduais. Segundo noticiado pelo Governo de Santa Catarina, com utilização do Govcar, o Estado passará a pagar R\$ 2,65 por quilômetro para o deslocamento dos servidores em trabalho externo, o que representa uma economia de 50% em relação aos gastos com a frota de veículos.

Considerando a franquia de 500 km instituída pelo Decreto nº 283/2019, o Estado desembolsaria R\$ 1.325,00 por servidor se utilizasse o Govcar em comparação com o valor de R\$ 3.179,76 pago a título de IUVV.

Cabe ressaltar, ainda, que as carreiras contempladas com a IUVV estão dentre as que possuem maior remuneração no Estado. Dos 720 servidores⁵ que percebem essa indenização, 281 (39%) recebem o teto remuneratório de R\$ 35.462,22 estabelecido pela nossa Carta Magna. E há servidores que não recebem o teto remuneratório, mas que possuem remuneração muito próxima a ele. A média de vencimentos dos Procuradores do Estado em outubro de 2019 foi de R\$ 33.602,79, ou seja, R\$ 1.859,43 abaixo do teto. Já a média da remuneração dos Auditores Fiscais foi de R\$ 34.320,91, uma diferença de R\$ 1.141,31 em relação ao limite constitucional. Sendo assim, o pagamento da IUVV em valor acima das despesas que visa recompor caracteriza uma verba remuneratória que extrapola o teto constitucional.

Em relação à franquia por quilometragem, [...] Em síntese, entende o Governo do Estado que os custos para implantação de um sistema de controle seriam mais elevados do que os pagamentos a maior efetuados por causa da referida franquia por quilometragem. Esse argumento, todavia, não merece prosperar. O aumento do custo de controle seria marginal, pois supõe-se que já deve haver algum controle sobre as atividades exercidas pelos servidores fora do ambiente de trabalho. Além do mais, existem, atualmente, diversos recursos de tecnologia da informação que tornam esse controle fácil e com baixo custo. Ressalta-se, ainda, que o pagamento dessa franquia ocasionará um dispêndio aproximado de R\$ 25.183.699,20 por ano, o que torna temerária essa alegação.

Ademais, sobre o assunto é importante ressaltar que o Poder Executivo já possui sistemas considerados eficientes que controlam vários custos do poder público. No caso em tela, ainda que todos os servidores utilizassem o carro todos os dias para exercer suas atividades, ainda assim seria possível conferir as despesas com o veículo próprio de cada um para exercício de suas funções.

Além disso, sabe-se que as instituições envolvidas já possuem ou deveriam possuir estrutura administrativa para controle da frota e do pagamento de outras indenizações, como por exemplo diárias e adiantamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na SEF a Gerência de Apoio Operacional, conforme art. 16, XII, do Regimento Interno é responsável pelo registro, movimentação, conservação e guarda de veículos; e a Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade, nos termos do art. 17, X, do mesmo Regimento Interno, pelo registro e controle dos adiantamentos; no caso da PGE a Gerência de Materiais e Serviços Gerais é responsável pelo controle da frota e a Gerência de Finanças e Contabilidade pelo registro e controle dos adiantamentos, de acordo com os arts. 38, IX, e 39, X do Regimento Interno; na DPE a Gerência de Apoio Judiciário é responsável tanto pelo controle de frota e diárias, nos termos do art. 43, I, XIV, XVI do Regimento Interno; e, no caso da CGE, embora não haja Regimento Interno em vigor, por tratar-se de órgão criado em 2019, é possível considerar tais controles quando da distribuição das atribuições administrativas na unidade.

Nesse contexto, observa-se que a criação de uma estrutura somente para controlar e fiscalizar o deslocamento dos servidores parece exagerada, considerando que nessas unidades existem controles para despesas similares, merecendo apenas certo aprimoramento, dado o aumento da demanda. Ressalta-se, também, que não foi apresentado nenhum estudo por parte do Poder Executivo demonstrando os quantitativos de deslocamentos e qual seria o custo da criação dessa suposta estrutura de controle por cada uma das instituições.

Outrossim, o preenchimento de relatório de viagem por cada um dos servidores, assumindo a veracidade das informações nele descritas, anexando comprovantes que demonstrem o comparecimento em determinado local, também não parece tratar-se de procedimento complicado, considerando que já deve haver certo controle sobre as atividades exercidas externamente pelos servidores.

[...]

Desta forma, considerando a necessidade de controlar e prestar contas do gestor aliada ao fato das instituições (SEF, CGE, PGE e DPE) já possuírem estrutura administrativa para controle de frota e adiantamentos e/ou diárias, entende-se desarrazoada a justificativa que instituiu franquias por quilometragem. Nesses termos, a adoção do referido mecanismo é notadamente frágil, e não assegura que os dispêndios do erário, para arcar com a indenização em questão, sejam precisos e transparentes.

No que tange à carreira dos Contadores da Fazenda Estadual, consta da manifestação a alegação de que “decidiu-se pela compensação financeira, mediante revisão remuneratória, em decorrência da supressão do pagamento da IUVP” (fl. 799). Depreende-se dessa afirmação que a IUVP não seria mais paga aos Contadores da Fazenda Estadual. Todavia, em consulta ao SIGRH, verificou-se que essa categoria continua a receber a IUVP nos moldes da nova regulamentação.

Quanto ao quantitativo do aumento da frota de veículos, observa-se que a planilha apresentada não indicou considerar os veículos que já integram as unidades. Além do mais não foi demonstrada a necessidade de tantos veículos a disposição, haja vista que as saídas devem ser programadas e controladas pelo setor específico, sendo possível apresentar um histórico de deslocamento que demonstre a efetiva necessidade da frota.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, entende-se que o modelo apresentado não corresponde ao cumprimento da determinação exarada na Decisão nº 649/2019, pois não garante que a IUVP seja paga somente para os servidores que efetivamente utilizem veículo próprio para exercício das funções e nem no valor correspondente a efetiva despesa, assim como não foram apresentados mecanismos de controle fidedignos e transparentes, garantindo a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor.

Portanto, sugere-se que seja suspenso de imediato os pagamentos da Indenização pelo Uso de Veículo Próprio, nos moldes do art. 3º, I, e art. 4º do Decreto nº 283/2019 que versa sobre a parte fixa decorrente da franquia de quilometragem.

No tocante à parcela variável prevista no art. 5º do Decreto n. 283/2019, a Diretoria consignou:

Entretanto, o art. 5º do Decreto nº 283/2019, que disciplina acerca da parcela complementar variável, dispõe que:

Art. 5º O valor relativo à parcela complementar da IUVP será calculado pela ponderação dos custos relacionados ao uso do veículo, mediante aplicação da fórmula “ $I2 = (G / C) \times K$ ”, onde: I – I2 = valor mensal da parcela complementar da IUVP; II – G = preço do combustível por litro de gasolina, igual a 4,099, aplicandose o disposto no § 2º do art. 4º; III – C = consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro, igual a 10; e IV – K = quilometragem percorrida no mês, limitada a 4.000. Parágrafo único. A parcela complementar da IUVP será processada no órgão de exercício do servidor e será paga: I – desde que o deslocamento seja previamente autorizado pelo ordenador de despesa do órgão de exercício do servidor; com anuência de sua chefia imediata; II – mediante apresentação de plano de viagem e respectivo relatório; III – somente no caso de o deslocamento ocorrer para fora do Município sede do órgão de exercício do servidor; desde que não seja entre Municípios limítrofes; IV – de acordo com a quilometragem percorrida, aferindo-se a distância com base em sistema de georreferenciamento do ponto central do Município de origem ao ponto central do Município de destino; e V – na folha de pagamento do mês seguinte ao do deslocamento.

A respeito da metodologia aplicada para pagamento da parcela complementar adotou-se a fórmula: $I2 = (G/C) \times K$.

Nos termos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 5º, segue quadro com a descrição das variáveis de custo e quantitativos que compõem a fórmula:

Descrição	Símbol	Valor
	o	
Valor mensal da parcela complementar (fixo em reais)	I2	a calcular
Preço do combustível por litro de gasolina	G	4,099
Consumo médio de combustível à razão de quilômetros por litro	C	10
Quilometragem percorrida no mês	K	max. 4.000 km



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que no parágrafo único do mesmo artigo o pagamento da parcela complementar ocorrerá na folha de pagamento do mês seguinte ao deslocamento e somente para fora do município da sede do servidor, ficando condicionado, ainda, à autorização e apresentação do plano e relatório de viagem. Além disso, a quilometragem considerada será com base em sistema de georreferenciamento do ponto central do município de origem ao ponto central do município de partida.

Consoante a metodologia adotada para composição da parcela complementar entende-se que, se fosse adotada somente essa metodologia para pagamento da IUVP para todos os casos, estaria cumprida a Decisão nº 649/2019, vez que o valor da IUVP resultante da fórmula prevista no art. 5º do Decreto é diretamente proporcional à quilometragem percorrida pelo servidor. Ademais, ao prever nos incisos I e II do parágrafo único medidas que propiciam o controle por parte das instituições, garante-se que a verba indenizatória seja paga somente àqueles servidores que efetivamente utilizaram o veículo próprio para exercício das atividades institucionais.

Embora a fórmula apresentada no art. 5º do Decreto leve em consideração apenas o custo com combustível, entende-se que, diante da ausência de metodologia prevendo o pagamento da IUVP somente nos casos de efetivo deslocamento, deve ser aplicado provisoriamente somente o art. 5º e seguintes do Decreto nº 283/2019 até que novo modelo atenda os ditames propostos no item 1.1 da Decisão nº 649/2019.

Em suma, entende-se que o Decreto nº 283/2019 não atendeu a determinação exarada pelo Tribunal Pleno na Decisão nº 649/2019, visto que o pagamento da IUVP prevista no art. 3º, I, e art. 4º do Decreto nº 283/2019 não atinge exclusivamente os servidores que efetivamente utilizem o veículo próprio para o desempenho de suas atribuições funcionais, não estabelece mecanismos de controle fidedignos e transparentes e não visa a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor, desvirtuando a natureza essencialmente indenizatória e caracterizando parcela remuneratória do servidor.

Do exposto, vislumbra-se que o Decreto n. 268/2019, em seu art. 4º, regulamentou parcela fixa, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.443,77 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) a todos os ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais da Fazenda, Procuradores do Estado, Auditores Internos da Secretaria da Fazenda, Contadores e Defensores Públicos, sem qualquer vinculação a eventos externos, decorrentes de função tipicamente estatal.

Com efeito, a metodologia adotada revela-se flagrantemente inconstitucional, diante da concessão do auxílio com valor fixo a todos os servidores das referidas categorias, indiscriminadamente, sem a comprovação efetiva do dispêndio ocorrido com o uso de veículo próprio para exercício das atribuições funcionais, não refletindo a natureza indenizatória da verba. Ao contrário, transmudando-a em verba de caráter remuneratório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como alhures já referido, verificou a Corte de Contas que *"essa deficiência na regulamentação permite [...] o pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio para 89 servidores que sequer possuem automóvel e/ou Carteira Nacional de Habilitação válida, em flagrante desvio de finalidade"* (Evento 1, out 11, fl. 138), o que causa perplexidade, justamente porque evidencia o caráter remuneratório que se está dando à verba, não servindo para indenizar aqueles que utilizam seu bem móvel, para exercício das atividades estatais.

Independente de possuírem atribuições com a possibilidade de realização de serviço externo do local de trabalho, a mera eventualidade não é capaz de justificar o recebimento do valor mensal fixo, justamente porque o caráter indenizatório da verba, pressupõe que houve efetivo dispêndio, no deslocamento para execução de seu labor.

Embora as informações apresentadas pelo Chefe do Executivo tenham demonstrado que a utilização do modelo adotado com o pagamento da IUVP, mostra-se alternativa menos onerosa ao erário, em comparação com a aquisição de frota de veículos e contratação de motoristas terceirizados (Evento 1, out 11, fl. 338), não apresentam qualquer cálculo, nem informação, que comprovem que tal não se dá, diante das alternativas existentes (inclusive uso da metodologia da parcela suplementar, uso de veículos de aplicativo, uso concomitante da frota já existente,...) e com o efetivo controle das saídas necessárias. Ou seja, a questão não é o pagamento da verba, mas sim, que tal se dê a quem efetivamente está se utilizando do veículo próprio, para o exercício das funções estatais.

Na verdade, revela-se irrazoável sustentar que, em prol da economicidade, o Poder Executivo *"prefere que os servidores utilizem sistemática e permanentemente seus próprios veículos para deslocamentos em serviço em lugar de essa utilização estar condicionada à opção deles"*, justamente porque a adoção de medidas que visam fiscalizar o valor efetivamente gasto, não afasta a viabilidade de os servidores utilizarem seu automóvel. Outrossim, tal justificativa não encontra qualquer amparo para ignorar a própria definição, da natureza indenizatória da verba.

Tal prática ofende diretamente os princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública, tais como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência e, especialmente, a supremacia do interesse público, diante do excessivo gasto público ilegítimo.

Repita-se, que não quer dizer que se está buscando impor ao servidor o ônus dos gastos de seu veículo próprio, no exercício de suas atribuições. Ao contrário, pretende-se que a verba promova o ressarcimento do valor equivalente às despesas suportadas, decorrentes das atividades tipicamente estatais, refletindo o caráter intrinsecamente indenizatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas a título de reflexão, trago à lume a situação caótica que foi imposta à sociedade global decorrente da pandemia Covid-19. Isso porque, mesmo com a maior parte dos beneficiários da verba trabalhando em *home office*, por conta de sucessivos decretos governamentais, ou seja, sem qualquer uso dos veículos para a execução das atividades estatais, com a vigência do art. 3º, inciso I e art. 4º do Decreto n. 283/2019, que estabeleceu a parcela fixa de IUVP, a verba continuou a ser paga indistintivamente.

Na mesma linha, retira-se do parecer ministerial (Evento 49 - promoção1):

Em suma, o TCE/SC concluiu que houve o desvirtuamento do objetivo da verba indenizatória paga a título de IUVP, sobretudo porque o valor despendido com os custos de deslocamento se mostraram desproporcionais, evidenciando que foram utilizadas premissas equivocadas no cálculo da parte fixa da IUVP, até porque, não foi considerada a redução de incidência de deslocamentos (eventos externos), bem como houve uma confusão entre patrimônio público e privado e, ainda, que a reposição aos gastos suportados pelo servidor pelo uso de veículo particular para atribuições em prol da Administração não foi proporcionalmente mensurada, indicando possível malversação do dinheiro público.

Cabe destacar que em um momento anterior, quando exarada a Decisão n. 649/2019 pelo TCE/SC, foi determinado ao Governador do Estado de Santa Catarina a necessidade de retificação da forma de pagamento da Indenização por Uso de Veículo Particular IUVP, o que foi prontamente atendido, tanto que houve a edição do Decreto Estadual n. 283/2019 muito embora novamente não tenham sido criados “mecanismos de controle fidedignos e transparentes que garantam a reposição proporcional dos gastos suportados pelo servidor [...] mediante utilização de critérios similares aos instituídos por outros órgãos do Estado”.

Agora, em situação deveras semelhante, após concluir a Corte de Contas que o pagamento indiscriminado do benefício indenizatório em questão avilta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, o Estado de Santa Catarina resolveu suscitar a impossibilidade de atuação do TCE/SC no caso, sob o fundamento de que exorbitou de suas competências como órgão de controle externo.

Com a devida vênia, é evidente que o mecanismo adotado no Decreto n. 283/2019 não supre as lacunas que permeiam o pagamento da verba, já que deveria, ao menos, exigir a comprovação pormenorizada dos gastos com recursos próprios efetivamente despendidos pelo servidor com o uso do veículo próprio para fins de cumprir com suas funções públicas, mas também necessário equacionar o uso de veículos que já integrem a frota pública com a programação das saídas, o efetivo controle pelo setor correspondente, e até a limitação mensal de deslocamentos (a exemplo do modelo adotado no Distrito Federal).

Não defendo, contudo, que o servidor que efetivamente utilizou de seu veículo particular para deslocar-se em prol do Estado não seja ressarcido em seus gastos, muito pelo contrário, mas é imprescindível que a formulação desses parâmetros



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja o mais clara e objetiva possível, a exemplo de outros entes federativos, e que efetivamente cumpram com seu viés indenizatório, impedindo que haja um locupletamento ilícito às expensas do Erário.

Ressalte-se que no âmbito da Magistratura e do Ministério Público Catarinenses e como de resto em todo o Brasil, os Juízes e Promotores de Justiça, com frequência, se deslocam entre Comarcas para exercer a substituição de colegas. Vão com veículos próprios e são ressarcidos adequadamente, abrangendo combustível, uso e manutenção do veículo. Diferente do sistema do Poder executivo e, porque assim deve ser e é legal já que se trata de verba indenizatório, só são ressarcidos pelo efetivo deslocamento. Não há verba paga indiscriminadamente a todos, independentemente de deslocamento ou não. Como dito, essa verba fixa paga a todos é remuneração ilegal, nunca indenização. O Poder executivo pode se espelhar e adotar os regulamentos do Poder Judiciário e do Ministério Público que se pautam pela legalidade e funcionam há décadas.

Desta forma, verifico que a atuação do Tribunal de Contas Estadual não transbordou dos limites de suas competências inerentes (art. 59, IV e IX, da Constituição Estadual), até porque, evidenciou-se que o caráter indenizatório da IUVF foi desvirtuado, ficando a cargo da Corte de Contas atuar efetivamente em sua função fiscalizadora e repressora, a bem das finanças públicas, razão pela qual não resta comprovada a vulneração ao direito líquido e certo invocado, devendo ser mantida hígida a decisão GAC/LRH – 1328/2019, proferida nos autos do Processo RLI 19/00255496 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Por todo exposto, opino pela denegação da ordem de segurança vindicada. (fls. 13/14) (g.n.)

Ademais, o próprio Tribunal de Contas não se opõe ao pagamento da verba, como referendou em inúmeras oportunidades, inclusive com a manutenção da verba variável, nos deslocamentos fora do Município (parcela suplementar); busca, apenas, concretizar o ideal de controle que lhe fora outorgado pela Constituição Federal, replicado, por simetria, na Constituição Estadual.

Em resumo e na prática, os servidores auferem adicional dito indenizatório, porém, com caráter remuneratório, sem que lhe incida o imposto de renda respectivo e sem que a despesa seja considerada para apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e para aferição do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 23, inciso III, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, por competir à Corte de Contas analisar a compatibilidade dos atos emanados pela Administração Pública, devendo afastar aqueles eivados de vícios inconstitucionais com o objetivo de proteger os cofres públicos, é evidente que o Órgão Fiscalizador agiu nos limites de suas prerrogativas ao suspender o pagamento da verba, na forma prevista no art. 3º e 4º do Decreto n. 283/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em situação semelhante, *mutatis mutandis*, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo indeferimento da liminar em mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública contra decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o “*desconto dos dias de afastamento e dos dias em que o servidor não comprovar a utilização de veículo próprio para a execução de atividades externas inerentes ao exercício do Cargo de Defensor, observando-se, ainda, a razão de dias úteis do mês (e não a razão de 30 dias) na apuração do valor do benefício*” (Decisão n. 1.908/2019).

No ponto, decidiu o relator que “*a decisão impugnada não impede a concessão da indenização de transporte, tão somente exige que a Defensoria Pública exerça efetivo controle interno acerca do pagamento da verba indenizatória, o que se coaduna com a função fim da Corte de Contas de promover os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento do controle financeiro das instituições democráticas*”. (Mandado de Segurança nº 0712777-43.2019.8.07.0000, Rel. Des. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior. Data da decisão monocrática: 12.07.2019) (g.n.)

A discussão, em que pese as particularidades inerentes aos regramentos de cada Estado, acerca da implementação da verba para uso de veículo próprio, não é nova, já tendo sido enfrentada em outros Tribunais, a exemplo da ADI n. 1000145-66, julgada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cujas conclusões se coadunam ao caso em tela:

[...] ao determinar no art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública deve respeitar o preceito da moralidade, o Constituinte Originário regrou o objeto do ato administrativo, demonstrando a mens legis no sentido de que, além de formalmente legal, os atos administrativos devem ser materialmente ajustados ao senso comum do conceito de moralidade, adotado pela sociedade.

Para caracterizar a natureza indenizatória da verba, é necessário deixar evidente quais as despesas a serem realizadas pelos beneficiários do recurso recebido. Todavia, a lei objurgada dispensa a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal comprobatório das despesas, o que, por si só afronta todos os princípios acima relacionados [moralidade, finalidade, razoabilidade, publicidade e da transparência].

Vale lembrar que, à exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exegese do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assuma obrigações de natureza pecuniária. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 19511/2019. Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 13.06.2019) (g.n.)

Aliás, cumpre ressaltar, que a medida cautelar determinada pela Corte de Contas, ao contrário do sustentado pelo Impetrante, não resultou na necessidade de o Estado providenciar imediatamente meios de locomoção de seus servidores, posto que possível a aplicação do próprio regramento do Decreto n. 283/2019, especificamente, o seu art. 5º, o qual se destina aos deslocamentos fora do Município sede, do órgão de exercício do servidor.

Outrossim, insta esclarecer, que anteriores processos envolvendo a mesma temática, analisados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Receita Federal, não avaliaram a proporcionalidade dos valores despendidos com o adicional.

A Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.404, analisou e apenas em caráter liminar, a natureza da parcelas auferidas pelos servidores, tendo sido posteriormente negado seguimento ao feito. Colhe-se da ementa daquela decisão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS - TETO CONSTITUCIONAL - PARCELAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. O deferimento de liminar suspendendo a eficácia de preceito de norma pressupõe o concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia a norma atacada. Isso ocorre no que o preceito exclui da consideração do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta Política da República parcelas de natureza remuneratória, como são as reveladas por retribuição complementar variável, gratificação de atividade fazendária, gratificação pela opção de vencimento do cargo de provimento efetivo, gratificação complementar de vencimento e gratificação complementar de remuneração previstas no artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 30 de novembro de 1993 e no artigo 12 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995, ambos do Estado de Santa Catarina. Inexistência de relevância jurídica do pedido, ao menos ao primeiro exame, quanto a diárias e ajuda de custo, indenização pelo uso de veículo próprio, prêmio de mérito gerencial para membro do magistério e prêmio assiduidade do magistério, e, na dicção da maioria, à gratificação pelo exercício de cargo de comandante geral da polícia militar e delegado geral da polícia, também contidas no aludido § 3º.
(ADI 1404 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22.02.1996, DJ 25-05-2001)*

Na oportunidade, se reconheceu ser a verba pelo uso de veículo próprio para desempenho de funções, como de natureza indenizatória, tendo sido consignado que "a par de ter-se o aspecto formal com a definição da parcela como indenizatória, o destino previsto a revela, quando ao fundo, realmente com a citada natureza.". Dessa forma, "o que é percebido pelo servidor não exsurge com caráter



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

remuneratório, mas objetivando indenizá-lo pelo fato de o Estado não colocar, à respectiva disposição, o transporte, isto para o desempenho funcional pertinente".
(g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, analisou a natureza da verba, somente para fins de incidência de imposto de renda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A finalidade para a qual se destina a parcela percebida pela impetrante sob a rubrica de auxílio-combustível - o ressarcimento de despesas feitas com veículo próprio - caracteriza-a como uma verba indenizatória, não configurando fato gerador do imposto de renda, sendo que a habitualidade dos ganhos não desnatura a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória. 2. Precedentes desta Corte e do STJ. (Apelação/Remessa Necessária 5012548-58.2017.4.04.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Roger Raupp Rios. Data do julgamento: 12.09.2018)

O Inquérito Civil Público n. 06.2009.001182-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado em 2011 (Evento 1, out 11, fls. 216-231) e subscrito pela hoje Exma. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, apenas concluiu, diante das normativas legais à época (Lei Estadual n. 7.881/1989 e Decreto n. 4.606), tratar-se de verba de caráter indenizatório, razão pela qual, promoveu o arquivamento do procedimento, a saber:

Por todo o exposto, conclui-se que, apesar de a vantagem denominada indenização pelo uso de veículo próprio possuir caráter eminentemente indenizatório e propter laborem, ou seja, devida apenas e tão somente quando da existência de situação que a justifique e pelo lapso temporal que perdurar a situação, encontra-se fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial para o recebimento, mesmo quando o servidor encontra-se fora de suas funções de origem.

A promoção de arquivamento, nos moldes em que implementada, deixou assente apenas e novamente, o caráter indenizatório da verba e a possibilidade de seu recebimento, ressaltando, inclusive, que tal deveria ocorrer, somente em situação a justificá-lo e pelo tempo que aquela perdurar. Portanto, não revela impeditivo às conclusões ora apresentadas, notadamente diante do cenário legislativo sob análise, cujas particularidades o distinguem dos anteriores.

Também e no que se refere à alegação de que "o questionamento em análise já foi formulado pela Receita Federal" (evento 1, inic1, fl. 23), não se vislumbra do conjunto probatório colacionado ao feito, qualquer documento apto a demonstrar tal afirmação, frisando-se, ainda, que eventual decisão, obviamente, não teria o alcance que a parte lhe pretende dar, pois a análise realizada pela Corte de Contas, possui outro enfoque.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em registro final, anote-se que os argumentos de que a arrecadação do Estado pode ser afetada, de que a Procuradoria não comparecerá aos atos judiciais das "*comarcas espalhadas pelos mais distantes municípios*"; que a Defensoria "*não assistirá os necessitados para que tenha(m) o melhor acesso à Justiça*" (evento 12, PET1), que haverá grave desordem administrativa e de que a Lei Complementar Federal n. 173/2020, veda ajustes legislativos sobre verbas indenizatórias até 31.12.2021, são despidos de fundamento válido. Como reiteradamente se afirmou, a suspensão diz respeito apenas, a "parcela básica", a qual tem incidência, somente para os deslocamentos "*no âmbito do município sede do órgão de exercício do servidor, abrangendo os limitrofes*". Além da possibilidade de utilização do método alternativo (sistema da parcela suplementar), enquanto não regularizada a norma, há ainda, a viabilidade de autorização provisória para o uso de aplicativos de transporte, como dezenas de órgãos públicos estão fazendo, sem prejuízo, também e de forma complementar, da utilização da própria frota já existente, para atender algumas atividades. Ademais, a legislação federal veda apenas o aumento de despesa e não justamente, as medidas para sua contenção. E, ainda, não se trata de medida abrupta, pois previamente concedidas oportunidades para regulamentação adequada, desde o início do ano de 2019, o que não foi atendido, bem como o decurso de quase dois anos, para adaptação, sem qualquer providência do Estado, estando de toda forma ao seu dispor, opções para a regular continuidade dos serviços.

5.2 Da alegação de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Em derradeiro, sustenta o Impetrante a ocorrência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, para tanto, que "*a decisão cautelar determina que o Governador do Estado, sem oportunizar a concessão de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos 769 servidores atingidos com a ordem do TCE-SC, dos interessados e da Unidade Gestora referidos no processo RLI19/00255496, deixe de pagar a verba referente à parcela básica da IUVP prevista em Decreto que fielmente regulamenta a lei que institui o benefício, praticando flagrante ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CRFB/88*".

Invoca, ainda, o verbete sumular vinculante n. 3, segundo o qual "***nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão***". (g.n.)



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a Constituição Federal prevê expressamente, no art. 5º, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tratam-se, a propósito, de garantias constitucionalmente direcionadas a todos os atores do processo, devendo ser observadas tanto em âmbito judicial, quanto em âmbito administrativo.

Não se vislumbra, contudo, a propalada afronta.

Isso porque, inaplicável à hipótese em tela a Súmula Vinculante n. 3, porquanto a determinação proferida pelo Tribunal de Contas direciona-se ao Chefe do Poder Executivo e a uma coletividade de servidores, tendo decidido o STF que “*não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade*”. (Reclamação n. 7.411/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Data do julgamento: 26.05.2017).

Na mesma linha, o STF “*já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Ausência de precedentes*”. (AgR no MS n. 32.492, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Data do julgamento: 17.11.2017).

Sobre o tema, diante da similitude fática, as razões do Mandado de Segurança Coletivo n. 5008806-32.2019.8.24.0000, de relatoria do Exmo. Des. Ronei Danielli, decisão monocrática de 19.12.2019, que passam a integrar o presente voto:

"[...] No tocante à arguição de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, igualmente ausente a relevância na fundamentação suficiente ao deferimento da liminar.

A Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo impetrante, aparentemente não é aplicável ao presente caso, por se tratar de determinação genérica e ampla da Corte de Contas direcionada ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a uma coletividade de servidores.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Min. Luís Roberto Barroso, no acórdão proferido na Reclamação n. 7.411/DF, julgada pela 1ª Turma do STF em 26.05.2017, registra distinção plenamente incidente nessa demanda: "não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade".

Na mesma linha, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 27571/DF, rela. Mina. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03.05.2016:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes.

2. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, posteriormente, em seu perímetro, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental.

3. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, impõe-se concluir, na ausência de objeto de deliberação suscetível de causar, de forma direta e imediata, gravame aos impetrantes, que não havia necessidade de que estes fossem intimados, pessoalmente ou por meio de advogado, a respeito da data designada para o julgamento no Conselho Nacional de Justiça, facultado, por óbvio, o acompanhamento voluntário do referido processo administrativo, que, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, sempre contou com publicidade adequada.

4. Ainda que se reputasse devida a prévia intimação dos impetrantes no mencionado PCA, pessoalmente ou por seu advogado, forçoso seria concluir, presente a diretriz traçada no brocardo "pas de nullité sans grief", que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, considerada a natureza genérica da decisão proferida pelo CNJ, limitada a determinar a observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação.

Agravo regimental conhecido e não provido. (sem grifo no original).

De igual sorte, inaplicáveis ao caso em apreço os precedentes do Grupo de Câmaras de Direito Público atinentes à instauração de contraditório prévio para supressão de valores recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI ou de auxílio-alimentação pelos servidores inativos. Isso porque a VPNI constitui verba remuneratória, cuja supressão impacta direta e propriamente a remuneração do destinatário, bem como que, em ambos aqueles casos, a Administração havia suprimido em caráter permanente as rubricas.

No caso concreto, o TCE não determinou a cessação ad eternum da IUVP, mas apenas a suspensão do pagamento da forma genérica, ampla e irrestrita como vinha sendo efetuado pelo Poder Executivo. A Corte de Contas reconhece, nas decisões questionadas, que a verba indenizatória é legal e cabível, porém deve manter um grau estrito de proporcionalidade com o custo efetivamente incorrido pelos respectivos servidores, em virtude do caráter indenizatório vinculado a uma despesa específica.

Logo, não se vislumbra sumariamente qualquer situação individualizada e específica a ser analisada caso a caso, por cada servidor; capaz de justificar a instauração de contraditório prévio na efetivação da medida cautelar. [...]"

Não é demais lembrar, que as representações de classe participaram do procedimento administrativo, inclusive com recurso. Outrossim, não se excluiu a possibilidade de provisoriamente, os deslocamentos locais serem atendidos pela regra das parcelas ditas "suplementares", previstas para os deslocamentos fora do Município ou outra. Ou seja, não houve determinação alguma, para supressão da indenização por utilização de veículo próprio, nos deslocamentos no município sede e limítrofes, mas afastamento do seu pagamento, pela regra apresentada.

Assim sendo, "parece evidente que eventual concessão da segurança sob o fundamento da falta de contraditório e ampla defesa não faria mais do que prolongar uma situação de ilegalidade e em nada transmudaria a situação jurídica em debate" (Mandado de Segurança n. 4003366-43.2017.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23.08.2017).

Diante do voto exarado e Agravo Interno interposto, resta este provido, para a pronta revogação da liminar.

6. Da conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por denegar a ordem, restando provido o agravo interno, com a revogação da liminar. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1211934v336** e do código CRC **62705652**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

Data e Hora: 1/12/2021, às 17:35:51

5000385-19.2020.8.24.0000

1211934.V336